MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
FACULDADE DE COMUNICAÇÃO ARTES E LETRAS - FACALE
COORDENADORIA DO MESTRADO EM LETRAS

ALEXANDRE LUÍS GONZAGA

O DISCURSO JURÍDICO EM ANÁLISE: IRONIA E IDEOLOGIA EM UM ESTUDO DE CASO DE TRÊS SENTENÇAS

DOURADOS/MS
DEZEMBRO/2013

ALEXANDRE LUÍS GONZAGA

O DISCURSO JURÍDICO EM ANÁLISE: IRONIA E IDEOLOGIA EM UM ESTUDO DE CASO DE TRÊS SENTENÇAS

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Letras, da Faculdade de Comunicação, Artes e Letras da UFGD, para a obtenção do Título de Mestre em Letras, sob a orientação da Profª. Drª. Rita de Cássia Aparecida Pacheco Limberti.
Área de Concentração: Linguística e Transculturalidade.

DOURADOS/MS
DEZEMBRO/2013

Programa de Pós Graduação Mestrado em Letras: Linguística e Transculturalidade
Dissertação intitulada: *O discurso jurídico em análise: ironia e ideologia em um estudo de caso de três sentenças*, aprovada pela banca examinadora constituída pelos seguintes professores:

Presidente e orientadora: Profª. Drª Rita de Cássia Pacheco Limberti (UFGD)

1º Membro examinador (Titular): Prof. Dr. Geraldo Vicente Martins (UFMS)

2º Membro examinador (Titular): Prof. Dr Marcos Lúcio Góis (UFGD).

3º. Membro examinador (Suplente): Prof. Dr. Paulo Sérgio Nolasco dos Santos

Dourados-MS, dezembro de 2013.

Dedico este trabalho à Anne Keli, esposa dedicada e às minhas filhas Carolina e Rebecca, elas são a grande motivação de minha vida.

Agradecimentos

À Professora Rita de Cássia Limberti pela compreensão de minhas limitações e pela orientação ao longo deste trabalho.

Aos demais professores do curso pelos ensinamentos.

À amiga Jorgina pela prontidão em ajudar-me.

À Universidade Federal da Grande Dourados pela oportunidade de realização do curso.

À Deus “porque Deus é quem efetua em vós tanto o querer como o realizar”

Persistam, persistam, persistam...
Winston Churchill

Não diga que a canção
Está perdida
Tenha fé em Deus
Tenha fé na vida
Tente outra vez!
Raul Seixas

GONZAGA, Alexandre Luís. O *discurso jurídico em análise: ironia e ideologia em um estudo de caso de três sentenças*. 94 f. Dissertação (Mestrado em Letras) – Faculdade de Comunicação, Artes e Letras, Universidade Federal da Grande Dourados, 2013.

RESUMO: Esta dissertação tem por objetivo principal analisar o discurso jurídico pela perspectiva da teoria do discurso, embasando-se na análise do discurso de linha francesa. A abordagem da pesquisa fundamenta-se, portanto, particularmente sob os aspecto da ideologia, sua manifestação explícita ou implícita, presumida, em um *corpus* de análise previamente selecionado a partir de sentenças judiciais exaradas e tramitadas em diferentes tribunais. Assim, a revisão da bibliografia sobre a Análise do Discurso, bem como a de textos filosóficos e de exegese textual, contribuiu para a proposta do trabalho, na medida em que explicitaram um agenciamento discursivo constitutivo de produções de sentidos vinculados ao papel da ideologia como resultante objetiva das projeções de enunciados dos diversos sujeitos implicados, e que, consciente ou inconscientemente, deixam marcas de suas posições sociopolíticas e culturais.
PALAVRAS-CHAVE: Análise do Discurso; discurso jurídico; ideologia.

ABSTRACT

This dissertation aims at analyzing the legal discourse from the perspective of discourse theory, basing on the analysis of the discourse of French. The research approach is based, therefore, particularly on the aspect of ideology, its manifestation explicitly or implicitly presumed in a corpus analysis previously selected from judgments have been entered and judged in different courts. Thus, reviewing the literature on discourse analysis, as well as philosophical texts and textual exegesis, contributed to the work proposal, which explained as an assemblage of constitutive discursive production of meanings linked to the role of ideology as a result objective of projections set out the various subjects involved, and, consciously or unconsciously, marking their positions sociopolitical and cultural.

KEYWORDS: Discourse analysis, ideology; forensic discourse, irony.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 9
CAPÍTULO I – TEORIAS DA ANÁLISE DO DISCURSO 12
1.1 Pêcheux e a fundação da AD francesa 13
1.2 A Análise do Discurso de Zellig Harris 15
1.3 Atualidade e historicidade da Análise do Discurso 17
1.4 O sujeito e a subjetividade 18
1.5 A ironia 24
1.6 Metodologia 27
CAPÍTULO II – A IDEOLOGIA 31
2.1 A Ideologia segundo Zizek 34
2.2 Origem do termo com Destutt Tracy 38
2.3 A ideologia segundo Marx 39
2.4 A ideologia segundo Wilhelm Reich 42
2.5 A ideologia segundo Michel Pêcheux 45
2.6 A ideologia segundo Louis Althusser 47
2.7 A ideologia segundo Herbert Marcuse 51
2.8 A ideologia segundo Terry Eagleton 55
2.9 A ideologia semântica segundo Teun van Dijk 57
2.10 A ideologia jurídica 60
CAPÍTULO III – ELEMENTOS PARA UMA ANÁLISE 62
3.1 A Primeira sentença 64
3.2 A Segunda sentença 72
3.3 A Terceira sentença 79
CONSIDERAÇÕES FINAIS 85
REFERÊNCIAS 89
ANEXOS

INTRODUÇÃO

> *Gostaria de ao invés de tomar a palavra, gostaria de ser envolvido por ela e levado para além de todo começo possível* – Foucault (1999, p. 5).
>
> .

Fazendo referência ao filósofo francês Michel Foucault, sabemos bem que não temos o direito de dizer tudo em qualquer circunstância, que não podemos falar qualquer coisa em qualquer lugar, pois que, de acordo com o filósofo, as interdições que atingem o falante revelam algo, sua ligação com o desejo e com o poder. O discurso não é simplesmente aquilo que traduz as lutas ou os sistemas de dominação, mas aquilo pelo que se luta, o poder do qual nos queremos apoderar. (FOUCAULT, 1999, p. 9-10)

Visto assim, o discurso é o elemento capaz de unir e ao mesmo tempo separar, unir o grupo que domina o código, separar quem não o domina, segrega e exclui, coloca-se como barreira e interdito. Para Foucault, quando publicou em 1970 sua obra *L'ordre Du Discour*s, vivia-se na sociedade de discurso, e nesta o número de indivíduos que falavam não era limitado. Hoje se pode dizer que há, além da sociedade de discurso, sociedades de doutrina, que em alguns aspectos são opostas à sociedade de discurso, pois que o número de indivíduos que falam, ou que têm voz ativa, tende a ser limitado. No Direito pode-se observar a oposição à proposição foucaultiana, pois que numa sessão de tribunal do júri, por exemplo, o número dos que podem se manifestar é limitado e pré-determinado em lugar e hora. Ainda nesse sentido, a partição do *locus* entre os elementos principais (juiz, promotor, defensor, júri) e cada um com um momento próprio para manifestações constituem o oposto de uma sociedade de discurso porque de um lado comungam da mesma doutrina (a doutrina jurídica) e por outro têm sua circulação limitada.

No entanto, recentemente, no julgamento do caso Mércia Nakashima (ocorrido no mês de março de 2013), o juiz permitiu a veiculação de imagens ao vivo das sessões, mostrando que pode haver uma tendência de diminuição da restrição na circulação do discurso. Nesse sentido, a doutrina do Direito tende a se difundir devido à menor restrição e, através da disseminação, mais indivíduos poderão definir-se em relação à sua pertença ao grupo. Para

Foucault a única condição requerida para a pertença seria o reconhecimento das mesmas verdades e a aceitação da regra de conformidade com os discursos validados.

Foucault diz que a pertença doutrinária questiona, ao mesmo tempo, o enunciado e o sujeito que fala, sendo um através do outro. Mas a doutrina desempenha papel excludente, na medida em que se vale como sinal de pertença prévia e questiona o sujeito a partir do enunciado, quando "o sujeito que fala formula enunciados inassimiláveis; a heresia e a ortodoxia não derivam de um exagero fanático, elas lhes pertencem fundamentalmente" (1999, p. 45).

De certo modo, questionar o discurso jurídico, tendo o questionador não se definido quanto à pertença, poderia ser visto como ato de heresia ou profanação. O fato de um indivíduo não iniciado na doutrina, que acessa os discursos produzidos no *locus* do poder, que os analisa segundo pressupostos de áreas do conhecimento alheias àquela doutrina, pode ser visto como um gesto de profanação. Na apresentação do livro *Profanações*, Giorgio Agamben (2007, p.11) diz, ao abordar o conceito de *profanação*, que, no direito romano, o termo "indicava o ato por meio do qual o que havia sido separado na esfera da religião e do sagrado voltava a ser restituído ao livre uso do homem". É nesse sentido que aqui se aborda o discurso jurídico: algo que, antes separado, volta a ser livremente discutido. Não que modernamente seja proibido acessar documentos (alguns ainda o são), a partir dos quais se pode observar esse tipo de discurso, mas que facilmente se observam dois obstáculos: um é o acesso, sempre difícil e de caminhos algumas vezes tortuosos, outro é o vocabulário pontilhado de termos técnicos que, por vezes, impedem a perfeita compreensão do conteúdo e apreensão do sentido.

A bem da verdade, muitos estudos foram produzidos nos últimos anos, tendo como objeto o discurso jurídico (FRADE, 2003; SALES, 2008; SANTOS, 2009; NOGUEIRA, 2012), o que para nós só indica que ainda há sentidos a descobrir, há enunciados a serem examinados.

Visto desse modo, fica a impressão de que este estudo entrará diretamente na análise de documentos, materialização e representação do discurso jurídico. Não é essa a pretensão porque se acredita que, para se atingir o objetivo a que se propõe este estudo, há um percurso a ser trilhado. Este percurso mostra-se simples e óbvio em dados momentos, mas nem por isso menos laborioso. Por fidelidade à história, buscou-se efetuar levantamentos históricos para situar a atualidade ou não de conceitos aqui tratados.

Como a proposta do estudo primariamente é uma análise de discurso, o que se fez referência é primeiro rever os textos de sustentação teórica. Nesse sentido buscamos consultar autores que se comprometem com o tema, direta e às vezes indiretamente, e que por fim

contribuíram para a construção de um aparato teórico consistente. Acreditamos ser evidente que não serão incluídos aqui todos os estudiosos que contribuíram para formar o referido *corpus*, mesmo porque essa seria uma tarefa deveras pretensiosa, mas buscou-se incluir aqueles nomes que fossem mais representativos, como Zelig Harris, tido por alguns estudiosos como precursor do que veio a se tornar a análise do discurso, e Michel Pêcheux, que fundou a linha de estudos conhecidos como a escola francesa da Análise do Discurso.

Pensar em Análise do Discurso de linha francesa pressupõe que haja ao menos outra linha ou escola. Assim, ao fazer breves consultas, percebemos que um dos fundadores da Análise Crítica do Discurso, Norman Fairclough escreveu sobre um tema caro a este estudo, a influência do poder sobre o discurso. O que motivou a consulta da obra deste autor foi um desdobramento da pesquisa sobre filósofos britânicos identificados com o marxismo, especificamente Terry Eagleton. Sobre essa leitura de textos de Fairclough, podemos afirmar que se mostrou ter dupla utilidade: ver como o discurso é tratado dentro de outra linha de pesquisa, e reafirmar nosso alinhamento com a escola francesa, por isso decidimos manter a obra consultada neste estudo.

O *corpus* deste estudo é constituído por três sentenças exaradas em diferentes tribunais e instâncias. A primeira sentença se refere a uma ação de embargos sobre sentença proferida, e que no recurso foi julgada pelo mesmo juiz; a segunda sentença se refere a uma ação de danos morais decorrentes de um conflito envolvendo um triângulo amoroso; e a terceira sentença é um recurso cujo julgamento de homicídio resultou em absolvição do réu baseada na tese da legítima defesa da honra.

O estudo está estruturado em três capítulos, sendo o primeiro capítulo dedicado a uma revisão dos pressupostos da Análise do Discurso (doravante AD) de linha francesa e da constituição do sujeito. O fulcro do segundo capítulo é uma revisão dos conceitos sobre o que é ideologia, desde a perspectiva filosófica à perspectiva discursiva. No terceiro capítulo procuramos fazer a aplicação dos conceitos revistos e adiciona-se também uma perspectiva de gênero textual, porque se percebeu um forte componente irônico permeando os textos do *corpus* de análise.

CAPÍTULO I

TEORIAS DA ANÁLISE DO DISCURSO

> A ideologia interpela os indivíduos como sujeitos, quer dizer, a rigor, que o "não-sujeito" é interpelado – constituído como sujeito pela ideologia.
> (PÊCHEUX, 2004, p. 113)

Este capítulo consiste em uma revisão de teorias acerca da Análise de Discurso de linha francesa, e também em um desdobramento de uma reflexão iniciada há muito sobre o discurso jurídico e da necessidade epistemológica de lançar um olhar formalista sobre o fenômeno da linguagem naquela área particularmente.

Neste primeiro momento se buscará expor o quadro conceitual que dá corpo à Análise de Discurso de linha francesa (AD), que fundamenta nossa proposta de análise de alguns discursos produzidos dentro de um espaço reservado para tal, vistos como acontecimentos interdiscursivos que se materializam duplamente, como a enunciação oral que depois se registra em ata.

A AD é uma teoria interdisciplinar, e segundo Orlandi (1996), uma teoria de entremeio, porque se constituiu no exame das contradições epistemológicas e que envolve diversas áreas do conhecimento.

Foucault (1999, p.8) fala sobre a análise dos discursos ser uma tradição recente, mas já aceita nas universidades europeias, que tratam o discurso como um conjunto de fatos linguísticos, ligados entre si por regras sintáticas de construção.

O discurso visto como objeto não tem uma natureza única, mas diversa e, segundo Mari (et. al. 1999, p. 18) projetam-se no discurso múltiplos interesses. Assim, múltiplas e diversas são as abordagens e com orientação para análises específicas, mas que podem, ainda segundo Mari, "ser destacados processos e temas [...] associados às preocupações da AD: o processo enunciativo [...]; o processo histórico [...]; o processo interativo [...] e o processo linguístico" (ibidem, p. 18).

Podemos, então, perceber que há certa polissemia na noção de discurso, visto que o objeto pode ser abordado de diferentes e múltiplas perspectivas teóricas, embora uma das características principais, senão a fundamental, é observar que a AD parte da relação entre língua e história para produzir sentido.

1.1 Pêcheux e a fundação da Análise do Discurso francesa.

Nos anos 1970 e começo da década seguinte, Michel Pêcheux liderou, na França a análise do discurso e ficou conhecido pelo seu trabalho *Analyse automatique du discours* publicado em 1969 e que deu início a um processo de revisão e reformulação dos princípios da teoria do discurso e análise do discurso. Assim este autor se tornou referência para muitos estudos a partir de então.

Helsloot & Hak (2007) nos dizem que a obra de Pêcheux foi publicada em diversas línguas nos anos seguintes à sua publicação, tendo sido bem recebida à exceção dos países de língua inglesa, que subestimaram sua contribuição, como pode ser visto no excerto abaixo:

> Until the English publication of ADA69 and ADA75 in 1995, PÊCHEUX's work on *discourse analysis* was not available to and, therefore, not known to the English speaking world. In some circles, however, PÊCHEUX was known as a *discourse theorist* or rather as a *theorist of ideology*. This was due to the impact of the English translation of his *Les Vérités de la Palice* (1975), which was published in 1982 as *Language, Semantics and Ideology*. This book was, wrongly we think, read as just another contribution to "post-structuralist" philosophical discourse as presented by such authors as Jacques LACAN, Michel FOUCAULT and Jacques DERRIDA. Although linguistic forms of discourse analysis constitute the empirical counterpart of this whole philosophical tradition, these approaches did not get the attention they deserve. The result was that PÊCHEUX's theoretical work used to be discussed irrespective of his contribution to discourse analysis. Thus, his significant contribution to the development of empirical strategies of discourse analysis was seriously underestimated, and is largely neglected even up to now. (2007)[1]

Entre as contribuições de Pêcheux, os autores Gadet e Hak (1997) destacam a distinção entre duas formas de ideologia: ideologias empíricas (que têm origens técnicas) e ideologias especulativas (que têm origens políticas). Segundo ainda aqueles autores, Pechêux diferencia as duas formas, afirmando que a forma empírica de ideologia refere-se à relação entre uma significação e uma realidade, e a forma especulativa se refere à articulação das significações. Em outras palavras, a forma empírica envolve uma função semântica, em que significante e significado coincidem na forma especulativa, contudo, tem-se uma função sintática de significação, há deslocamento no sentido.

Assim, o processo ideológico deve ser entendido como uma combinação de efeitos semânticos e sintáticos. O primeiro efeito produz a realidade do significado, enquanto o segundo atribui a ele seu devido lugar entre todas as outras coisas que podem estar presentes no discurso de uma dada ideologia (GADET & HAK, 1997).

---

[1] Até a publicação inglesa de ADA69 e ADA75 em 1995, o trabalho de Pêcheux em análise do discurso não estava disponível, portando desconhecida para o mundo que fala inglês. Em alguns círculos, no entanto, Pêcheux era conhecido como um teórico do discurso, ou melhor, como um um teórico da ideologia Isto deveu-se ao impacto da tradução em inglês de sua *Les Vérités de La Palice* (1975), que foi publicado em 1982 como Língua, Semântica e Ideologia. Este livro foi, erroneamente pensamos, lido apenas como uma contribuição ao discurso filosófico "pós-estruturalista" tal como apresentado por autores como Jacques Lacan, Michel Foucault e Jaques Derrida. Embora as formas linguísticas de análise do discurso constituem a contrapartida empírica de toda essa tradição filosófica, essas abordagens não recebem a atenção que merecem. O resultado foi que o trabalho teórico de Pêcheux costumava ser discutida independentemente da sua contribuição para a análise do discurso. Assim, sua contribuição significativa para o desenvolvimento de estratégias empíricas da análise do discurso foi seriamente subestimada, e é em grande parte negligenciado até agora. (tradução nossa)

Em artigo escrito sob o pseudônimo de Thomas Herbert, Pêcheux[2] inicia as considerações que dois anos depois fariam parte do trabalho fundador da AD, a *Analyse automatique du discours* (1969). Naquele artigo Pêcheux mobiliza conceitos de áreas distintas como a teoria econômica de Marx e a psicanálise de Freud. Como resultado poder-se-ia dizer que foi a formulação de um novo objeto[3], o discurso.

Assim constituído, o discurso é o objeto teórico da AD, não apenas um objeto empírico, como um dado linguístico. Fundamentalmente significa que a AD tem o discurso como objeto em nível conceitual e operacional em função das perspectivas materialista e histórica dos processos de produção de sentido.

Pêcheux ainda nos diz que:

> [...] a "indiferença" da língua em relação à luta de classes caracteriza a *autonomia relativa do sistema linguístico* e que, dissimetricamente, o fato de que as classes não sejam "indiferentes" à língua se traduz pelo fato de que *todo processo discursivo se inscreve numa relação ideológica de classes* (1997, p.92)

Assim percebe-se a preocupação do autor com as relações que o discurso e a ideologia mantêm.

1.2. A análise de discurso de Zellig Harris

Zellig Harris pode ser visto como o precursor da AD por ter sido o primeiro a usar a expressão *Discourse analysis* em artigo publicado em 1952. O autor utilizou a expressão para uma proposta de estudo inicial, sugerindo caminhos para futuras investigações, que interessaram M. Pêcheux.

Depreende-se do texto de Harris que a atenção ao método foi cuidadosa, todavia ressalta-se que aplicar um método velho a um novo objeto levou a uma expansão rasa do conceito de discurso.

---

[2]Um fac-símile do original em formato PDF deste artigo pode ser obtido em http://cahiers.kingston.ac.uk/pdf/cpa9.5.herbert.pdf. Para este estudo foi utilizada versão traduzida disponível na página da *web* da Universidade Federal de Uberlândia, publicada originalmente na Revista Rua, Campinas, 1995.

[3] Com o termo 'formulação' procura-se fazer uma distinção semelhante àquela feita por Foucault ao esclarecer o método genealógico de Nietzsche e a *Ursprung* (origem), e a *Erfindung* (invenção), ou seja, teríamos aqui a *Formulierung* (formulação) que difere de origem já que o conceito não veio pronto de alguma outra área do conhecimento, e de invenção que pode dar a ideia de criar algo onde antes não havia nada semelhante.

Entre os caminhos de investigação abertos por Harris, destaca-se:

> The problem: One can approach discourse analysis from two types of problem, which turn out to be related. The first is the problem of continuing descriptive linguistics beyond the limits of a single sentence at a time. The other is the question of correlating 'culture' and language (i.e. non-linguistic and linguistic behavior). [...] ([1952] 2013)[4].

Na segunda proposição, Harris intui que há, no comportamento do sujeito do discurso, algo que interfere na produção discursiva, que agiria na conexão entre comportamento falante e a linguagem. Preliminarmente Harris chama este comportamento de 'cultura' e relata que os estudos sobre cultura e linguagem têm sido realizados sem o benefício das investigações da linguística distribucionalista.

Harris propõe também o exame das variações do enunciado em função do contexto, ou situação:

> To be sure, this concurrence between situation and discourse does not mean that discourse occurring in similar situations must necessarily have certain formal characteristics in common, while discourses occurring in different situations must have certain formal differences. The concurrence between situation and discourse only makes it understandable, or possible, that such formal correlations should exist. ([1952] 2013)[5]

Assim, o pesquisador percebe que a correlação entre discurso e situação não é estável, ocorrendo variações situacionais, assim como variações individuais.

Indo além da relação entre o discurso e o contexto (ou situação em que o discurso ocorre), Harris propõe também uma relação entre língua e personalidade e entre língua e sociedade. Nesse sentido é que se vê a força intuitiva deste autor que, em outros termos, propõe o estudo de características individuais do sujeito, tema bem desenvolvido na AD francesa sobre a questão de assujeitamento.

De acordo com Faraco (2003) o texto de Harris tem sido revisitado nos últimos anos em abordagens e reflexões sobre os precursores da AD, suscitando releituras e novas abordagens. Depreende-se do texto de Harris que a atenção ao método foi cuidadosa, todavia Faraco (op.cit.) ressalta que aplicar um método velho a um novo objeto levou a uma expansão

---

[4] O problema: pode-se abordar a análise do discurso a partir de dois tipos de problema, que acabam por serem relacionados. O primeiro é o problema de dar continuidade à linguística descritiva além dos limites de uma única frase de cada vez. O outro é a questão da correlação entre "cultura" e linguagem (comportamento não-linguístico e linguístico, por exemplo) (tradução do autor).

[5] Para ter certeza, esta concorrência entre situação e discurso não significa que o discurso que ocorre em situações semelhantes, deve necessariamente ter algumas características formais comuns, enquanto discursos que ocorrem em diferentes situações devem ter certas diferenças formais. A concordância entre a situação e o discurso só torna mais compreensível, ou possível, que tais correlações formais deveriam existir. (tradução do autor)

rasa do conceito de discurso, como "o linguístico que ultrapassa os limites da sentença e discurso [como] o conglomerado não arbitrário de sentenças".

O pesquisador americano percebeu que na relação entre língua e sociedade as experiências individuais emergem em 'situações interpessoais socialmente condicionadas'. Por condicionado pode-se inferir que o autor se refere às adaptações ao meio, por um lado o comportamento humano pode ser condicionado a fim de se obter uma resposta esperada, por outro, o meio social pode ser controlado pela dominação ideológica. Ainda, o interdiscurso, como desdobramento das situações interpessoais, fica caracterizado como mais uma hipótese proposta e que foi desenvolvida, por exemplo, por Dominique Maingueneau[6].

Visto desse modo, as análises e hipóteses do pesquisador americano lançam as bases da análise do discurso que se desenvolverá em Pêcheux.

1.3 Atualidade e historicidade da Análise do Discurso

Pode-se dizer que a AD desenvolveu-se de um modo que pode ser visto como disperso devido ao que Mari (1999) chama de diversidade de fontes e dificuldades metodológicas. Se por um lado isso pode ser visto como uma fraqueza, por sugerir uma falta de foco talvez, por outro, demonstra que é uma área de estudos que não é afeita a doutrinamentos, onde só os dândis da linguística podem ser ouvidos; em outras palavras, a AD não é concebida como uma abordagem particular e encerrada num molde metodológico criado para si, fechado.

A partir da afirmação de Mari de que "a natureza diversa do *objeto-discurso*, os múltiplos interesses que nele são projetados possibilitam a existência de escolas distintas, a ampliação do quadro metodológico e uma fundamentação teórica em pressupostos cada vez mais amplos" (1999, p. 18), pode-se ver a AD como práxis linguística procura analisar um texto a partir de sua estrutura para descobrir e compreender a ação de pressupostos ideológicos ali presentes.

Na AD, a história ganha um novo sentido, uma noção de história relacionada à língua, uma nova perspectiva, nova concepção. Na AD a história deixa de ser vista sob a perspectiva de evolução histórica, cronológica, passando a ser vista como elemento constitutivo do dizer.

Assim, a historicidade de um texto está no modo como este produz sentidos e como circulam os sentidos produzidos, ou seja, passa a interessar o modo pelo qual um texto produz sentidos.

---

[6] Ponto desenvolvido em *Novas Tendências em Análise do Discurso*, cap. 2 (1997).

Pêcheux (1997) aponta diferentes modos de significação que acontecem em um mesmo texto, diversos enunciados heterogêneos que trabalham, funcionam exercendo algum tipo de influência, e que mostram direta ou indiretamente como a história afeta a linguagem, produzindo novos sentidos.

Não se pensa mais a história de um ponto de vista temporal, cronológico, como foi dito, mas uma temporalidade interna, a exterioridade não está refletida no tempo, mas no texto, usando as palavras de Orlandi (1996, p. 55). A análise parte agora do texto para a história, e o inverso, "parte-se do texto enquanto materialidade história, a temporalidade é a temporalidade do texto" (Ibidem, p. 55).

Assim, a produção de sentido só é possível quando apoiado na história, visto que o simbólico se dá no e pelo discurso, por isso a AD vê linguagem e sociedade simultaneamente (ORLANDI, 1996).

Se pensarmos o que foi exposto em relação aos textos jurídicos produzidos ao longo da história, podemos dizer que a perspectiva temporal exerce papel predominante no processo persuasivo do sujeito. A historicidade constrói efeitos de sentido que aludem a outros discursos que se constituem no sujeito, consciente ou inconscientemente. No caso do discurso jurídico, as sentenças sempre trazem o tecnicamente chamam de jurisprudência, ou seja, decisões tomadas em casos semelhantes nas quais o sujeito julgado pode se basear.

A relação entre a língua e a história pode ser vista como um dispositivo capaz de tornar explícito os sentidos (as vezes escondidos) do dizer, e revelar a significação como resultado da articulação entre linguagem e história.

1.4 O sujeito e a subjetividade

Para se discorrer sobre a subjetividade como fruto do contato entre indivíduo e o mundo social, de um ponto de vista filosófico, precisa-se inicialmente tomarem-se alguns marcos históricos como pontos de referência. O marxismo estabelece esta referência, pois que rompe com a noção de subjetividade presente na hegemonia burguesa, "é a que supõe o indivíduo na qualidade de ente abstrato e idealizado, por conseguinte, exterior às suas efetivas relações sociais. E nessa abstração, ele pode ser modelado". (SILVEIRA, 2002, p. 109-110).

Foucault, em ensaio sobre o sujeito e o poder, fala sobre a cisão do indivíduo à medida que este assume vários papeis na sociedade, ora por vontade, ora por imposição. O filósofo francês chama de "práticas divisoras" dispositivos sociais que levam o sujeito a dividir-se "no seu interior e em relação aos outros" (DREYFUS & RABINOW, 1995, p. 231).

Sobre processo de constituição do sujeito, pode-se dizer que o aparente é apenas o homem, o sujeito não é aparente. Para se perceber a constituição do sujeito é necessário considera-se o deslocamento da noção de homem para a de sujeito, chamado por Orlandi de deslocamento heurístico. Assim, o que se tem é uma reconfiguração da noção de homem, agora como sujeito. Com a finalidade de apontar as evidências deste processo de reconfiguração nas ciências sociais e humanas, Orlandi nos diz:

> São três regiões do conhecimento que apontam para essa re-configuração: o marxismo (que afirma a não-transparência da história), a psicanálise (que mostra a não-transparência do sujeito) e a linguística (que se constitui na não-tranparência da língua). (2008, p.99)

Uma das consequências dos deslocamentos de que fala Orlandi, é o deslocamento de sentido, que poderá ser observado em uma dada posição (entre as mais diversas possíveis) assumida pelo sujeito. Assim, o processo do surgimento da subjetividade e sua projeção na história é, para Orlandi, o que desloca a situação social, empírica, para uma situação de posição-sujeito discursiva (ibidem, p. 99).

Orlandi (2008, p.102) diz que o sujeito, para se constituir, deve se submeter à língua, ao simbólico, e ao processo histórico na produção de sentidos a exemplo do que diz Benveniste.

Para Benveniste:

> É na linguagem e pela linguagem que o homem se constitui como sujeito; porque só a linguagem fundamenta na realidade, na sua realidade que é a do ser, o conceito de "ego".
>
> A "subjetividade" de que tratamos aqui é a capacidade do locutor para se propor como "sujeito". Define-se não pelo sentimento que cada um experimenta de ser ele mesmo [...] mas como a unidade psíquica que transcende a totalidade das experiências vividas que reúne, e que, assegura a permanência da consciência. Ora, essa "subjetividade", quer a apresentemos em fenomenologia ou em psicologia [...] não é mais que a emergência no ser de uma propriedade fundamental da linguagem. É "ego" [...] o fundamento da "subjetividade".(1991, p.286).

Ainda segundo Benveniste, a consciência de si mesmo só é possível se experimentada por contraste.

Chauí também tece abordagem sobre o posicionamento do sujeito, para Chauí:

> O **sujeito**, **eu**, **pessoa** e **cidadão** constituem a consciência como **subjetividade** ativa, sede da razão e do pensamento, capaz de identidade consigo mesma, de conhecimento verdadeiro, de decisões livres, de direitos e obrigações. (2008, p. 131 – grifos do autor)

Assim, vê-se que a consciência subjetiva volta-se a si e se reconhece como sujeito e como objeto do conhecimento, simultaneamente. Em outras palavras, a subjetividade se manifesta como atividade que sabe de si mesma, nas palavras de Chauí. Isso se dá também em função da busca do autoconhecimento, a máxima délfica atualizada do "conhece-te a ti mesmo".

O deslocamento do ponto fixo do "ser" para a consciência é, segundo Chauí (2008) a marca do aparecimento da subjetividade na filosofia, ou seja, um deslocamento que se dá do exterior, que é o ser, para o interior, a consciência. Ao se dar este deslocamento, surgem três níveis ou partições de análise, a instância da *identidade*, que a psicanálise denomina de ego; a instância que a filosofia denomina *sujeit*o, que é quem é capaz de se reconhecer e de produzir sentidos e ideias; a última instância é a da Moral, aí denominada *pessoa*.

Godino Cabas, ao refutar a proposição de que há novas formas de subjetividade na contemporaneidade, nos diz:

> [...] quando ouvimos dizer que as "novas formas de subjetividade" estão na base das "novas formas do sintoma" [...] quando se diz que há um "novo sujeito" e que essa nova forma da subjetividade é a causa efetiva da existência dos "novos sintomas" [...] é uma afirmação que nos causa perplexidade.
>
> Primeiro, porque um sujeito não é causa. Quando muito, ele é causado. Segundo, porque um sujeito é uma função da instância (ou seja: uma instância psíquica). E, terceiro, porque essa função carece de conteúdo próprio. (GODINO CABAS, 2009, p. 10-11)

Assim, este autor advoga a necessidade de se rever textos de Lacan sobre a questão do sujeito porque, para Lacan, o ser e o sujeito não estão necessariamente juntos e essa disjunção tem relação com o Outro quando visto dentro de um sistema simbólico. Para Bruder:

> [...] a afânise, o desaparecimento do sujeito; ou o sujeito aparece de um lado como sentido, produzido pelo significante, ou aparece do outro lado como afânise. Como o sentido emerge no campo do Outro, é de sua natureza ser eclipsado numa grande parte de seu campo pelo desaparecimento do ser, induzido pelo significante. A afânise possui um fator letal: é o fato de o sujeito poder se dissolver no Outro, desaparecer enquanto sujeito (2005, p. 41).

Desse modo, podemos perceber que de um ponto de vista teórico, temos tanto o surgimento quanto o desaparecimento do sujeito.

Desdobrando a proposta de rever os marcos históricos do surgimento do conceito de sujeito, temos o aparecimento do sujeito cartesiano.

O pensamento cartesiano é fortemente influenciado por questões religiosas e pelo desenvolvimento científico dos séculos XV e XVI, as mudanças sociais e a valorização do indivíduo em oposição à autoridade da fé são fatores fundamentais na constituição do sujeito cartesiano.

Na busca da verdade e na tentativa contínua de afastamento da dúvida, Descartes procura um ponto fixo da certeza de sua existência. Nesse sentido Descartes escreve:

> [...] E hei-de prosseguir o meu caminho até conhecer algo de certo ou, pelo menos, até que conheça como certo que não há nada certo. […].
>
> Por conseguinte, suponho que é falso tudo o que vejo. Creio que nunca existiu nada daquilo que a memória enganadora representa. Não tenho, absolutamente, sentidos; o corpo, a figura, a extensão, o movimento e o lugar são quimeras. Então, o que será verdadeiro? Provavelmente uma só coisa: que nada é certo.
>
> Mas o que me assegura que não há nada diverso de tudo o que acabei de enumerar e de que não haja a mínima ocasião de duvidar? Não há um certo Deus, ou como quer que o designe, que põe em mim aqueles mesmo pensamentos? Porque devo admitir isto, se talvez eu próprio possa ser o autor deles? Não sou eu, então, pelo menos alguma coisa? Mas já neguei que tivesse quaisquer sentidos e qualquer corpo. Todavia, hesito: porque, o que se conclui daí? Estou ligado ao corpo e aos sentidos de modo que não possa existir sem eles? Mas persuadi-me que não havia absolutamente nada no mundo, nenhum céu, nenhuma terra, nenhuns espíritos, nenhuns corpos. Não me persuadi também de que eu próprio não existia? Pelo contrário, eu existia com certeza se me persuadi de alguma coisa. Mas há um enganador, não sei qual, sumamente poderoso, sumamente astuto, que me engana sempre com a sua indústria. No entanto, não há dúvida de que também existo, se me engana; que me engane quanto possa, não conseguirá nunca que eu seja nada enquanto eu pensar que sou alguma coisa. De maneira que, depois de ter pesado e repesado muito bem tudo isto, deve por último concluir-se que esta proposição *Eu sou, eu existo*, sempre que proferida por mim ou concebida pelo espírito, é necessariamente verdadeira." (1985 [1641], p. 118-119).

Ainda sobre a trajetória da constituição do sujeito cartesiano, destacam-se três ideias basilares do pensamento de Descartes que são: as ideias inatas, as ideias adventícias e as ideias factícias. A articulação destes três conjuntos de ideias aliada à concepção dualista (corpo separado da alma) dá origem à consciência de si, fundamental na construção do homem moderno e na noção e subjetividade. Pode-se dizer que Descartes foi o inventor do sujeito, dado que até então o homem era visto como objeto da vontade divina e das contingências de seu presente. Entretanto o homem transcende este modelo e alcança a autonomia, pelo menos até a revisão deste conceito na pós-modernidade.

Como acontece no processo histórico, os conceitos se aprimoram ou são revisados, podendo ser refutados ou não serem vistos mais como modelos únicos, cedendo lugar a novos conceitos. Assim, é que surgiram novos conceitos de sujeito, dos quais destacamos dois: o

sujeito segundo Sigmund Freud e o sujeito segundo Émile Durkheim, um sujeito segundo a psicanálise e um sujeito segundo a sociologia.

Freud foi um dos personagens históricos que colaboraram grandemente para a revisão do modelo cartesiano, pois coloca a autonomia do "eu" em dúvida com a teoria psicanalítica e a descoberta do inconsciente. Assim, a concepção do que é ser humano foi novamente fundada por Freud. Contudo, a concepção anterior não foi substituída, mas o que se tem é o surgimento de novos ângulos pelos quais o homem passa a ser visto.

Segundo Godino Cabas (2009), Freud nunca construiu uma teoria ou filosofia sobre o tema especificamente, mas abordou o tema de modo a limitar-se a pontos abordados também pela filosofia de seu tempo, como o "eu", o "si-mesmo". Contudo, Freud ao submeter o tema a debates e estudos clínicos acabou por redefinir o que é a experiência humana e, adicionalmente, fundou um saber sobre o sentido e a razão do ato, ainda segundo Godino Cabas (op. cit.). Assim, se percebe que o sujeito para Freud se torna uma referência lógica da questão psicanalítica.

Herzog (s.d.), ao fazer uma distinção entre as posições de Marx, Nietsche e Freud ressalta a contribuição freudiana para a compreensão do conceito de sujeito e ressalta a cisão promovida por Freud da categoria de sujeito consciente e sujeito inconsciente.

Opostamente ao que propõe Descartes sobre o sujeito, como uma concepção pautada na razão consciente e na certeza advinda da percepção do próprio pensamento, Freud propõe a introdução dos fenômenos inconscientes na concepção do sujeito moderno cartesiano e acaba por apontar o fator da incerteza na percepção do real. Assim, para Freud a certeza do sujeito passa a ser demandada do outro como garantia da verdade. Nesse sentido se introduz também no pensamento freudiano a concepção de alteridade. Surge, então, a questão que compromete a autonomia da consciência. Em outras palavras, a instância psíquica "exige o outro em sua própria constituição" segundo Herzog (s.d., p. 17)

Segundo Freud a adesão ao pensamento metafísico da sensação e representação, quando este autor afirma que não há distância entre o que se sente e o que se é. Nesta concepção de sujeito, em que o ser não é anterior ao sentido tem-se então que o sujeito seja formado pelo conjunto de sensações, percepções, representações, imagens. Assim, mecanismos como incorporação, introjeção, identificação e projeção do sujeito no outro (entre outros mecanismos descritos) levam a uma multiplicidade de sentidos para a identidade do

sujeito. Visto deste modo, nenhuma identidade assumida pelo sujeito representa a substância na sua totalidade.

Para Godino Cabas (2009, p. 15), ao final "o sujeito é epistêmico" e Freud teria se contentado em tomar a epistemologia de sua época, imersa na tradição científica, cujo esforço de elaboração o levou a formular um novo objeto: o inconsciente.

Durkheim (2002) reflete em sua obra no âmbito da teoria social aspectos sobre o subjetivismo do indivíduo. Ao examinar a sociedade, o sociólogo dá precedência à sociedade em relação ao indivíduo e distingue claramente a consciência coletiva da individual. Partindo destas distinções, Durkheim (2002) afirma que o indivíduo é criação do meio social em que está inserido; em outras palavras, o individualismo surge decorrente da organização da sociedade.

O advento de fenômenos como a divisão do trabalho e a especialização do trabalhador em tarefas cada vez mais segmentadas possibilitou o aparecimento da consciência individual, pois que o coletivo se fragmenta e o indivíduo não mais se identifica com o todo, mas com parcelas cada vez menores deste todo social. A afirmação do livre arbítrio e a conquista de maior liberdade social constituiu o pensamento individualista em uma religião (DURKHEIM, 2002).

No processo de distinção entre o que seriam os fatores individuais e coletivos, Durkheim discorre sobre a existência de maneiras singulares de introjeção das ideias sociais, ou seja, cada indivíduo teria um modo particular de assimilar as ideias da sociedade.

> Em termos gerais, sustentamos que a sociologia não atingiu plenamente seus objetivos enquanto ela não tiver penetrado no foro interior dos indivíduos, de forma a relacionar as instituições que ela busca explicar a suas condições psicológicas. Na verdade - e aqui reside sem dúvida o ponto que tem dado origem a tanto mal-entendido - o homem é para nós menos um ponto de partida que um ponto de chegada. Nós não partimos de certas postulações sobre a natureza humana para daí deduzir uma sociologia: ao contrário, é a partir da sociologia que buscamos uma compreensão da humanidade. (2002, p. 198)

Visto deste modo, percebe-se que o indivíduo na visão de Durkheim constitui-se em objetivo, e não em ponto de partida. Para o teórico, todavia, o indivíduo contribui de modo pouco significativo na produção da sociedade, considerando-se que o resultado seria maior que a simples soma das partes.

Assim, o trabalho de Durkheim, embora iminentemente voltado para o estudo da sociedade, contribui também para o entendimento do processo de constituição do sujeito.

Esta trajetória da qual se fala aqui, do homem como ser pensante, do cogito cartesiano, até a demarcação de *locus* espacial e histórico pelo surgimento da subjetividade compreende alguns passos, dos quais alguns foram revistos.

A reflexão sobre a tese althusseriana que defende a transformação do indivíduo em sujeito através do mecanismo de interpelação ideológica será discutida na próxima etapa deste estudo, quando serão desenvolvidas considerações sobre o fenômeno ideológico segundo o ponto de vista de alguns estudiosos.

Enfim, o sujeito é ora – e ao mesmo tempo – individualista, corporativista, econômico, age segundo o nível em que se encontra na sociedade (trabalhador ou gerente, segundo Taylor[apud CHIAVENATO, 2011]) só se define na sociedade pela oposição que sofre.

A seguir, analisaremos as bases teórico-conceituais da Ironia e sua instauração no discurso.

1.5 A Ironia

A ironia como tema de pesquisa é em si muito profícuo, posto que não se tenha chegado a uma definição fechada sobre o que significa ironia, dada a variedade de situações em que ela se mostra.

Kierkegaard (1991, p. 215) nos diz que, vista como fenômeno, a ironia "não é a essência, e sim o contrário da essência [...] na medida em que eu falo, o pensamento, o sentido mental, é a essência, a palavra é o fenômeno". Ainda procurando definir a ironia, Kierkegaard diz:

> [...] A forma mais corrente de ironia consiste em dizermos num tom sério o que, contudo, não é pensado seriamente. A outra forma, em que a gente brincando diz em tom de brincadeira algo que se pensa a sério, ocorre raramente. (1991, p. 216).

O filósofo enumera diversas manifestações da ironia, mas ressalta aqui, um tipo de manifestação irônica mais refinada: a *ironia sensu eminentiori*, ironia em um sentido mais elevado, mais próprio (KIERKEGAARD, 1991, p. 221). Segundo o filósofo, este tipo de ironia alcança uma visão de conjunto, de totalidade que não se aplica ao individual.

Ainda segundo o filósofo, a ironia é uma postura de quem escreve (o enunciador), embora essa seja uma informação que só poderá ser constatada se for feita uma análise de outros textos produzidos pelo mesmo autor; assim se poderia constatar a configuração de um

traço essencial do discurso, o que permitiria "caracterizar determinado autor como um autor irônico ou tendo uma "personalidade irônica""[7] (BRAIT, 1996, p. 34).

A ironia pode ser vista como uma das vicissitudes do ódio, "implica na noção de que o humor pode transformar as pulsões agressivas em ódio passível de elaboração pelo *self*, um ódio bem-humorado" (KAUFFMANN, [s.d.]). Freud também fez referência à ironia:

> Refiro-me à ironia, muito próxima do chiste, e contada entre as subespécies do cômico. Sua essência consiste em dizer o contrário do que se pretende comunicar a outra pessoa, mas poupando a esta uma réplica contraditória fazendo-lhe entender — pelo tom de voz, por algum gesto simultâneo, ou (onde a escrita está envolvida) por algumas pequenas indicações estilísticas — que se quer dizer o contrário do que se diz. A ironia só pode ser empregada quando a outra pessoa está preparada para escutar o oposto, de modo que não possa deixar de sentir uma inclinação a contradizer (FREUD, s.d.[1905]).

Embora classifique o chiste irônico como um tipo de subespécie do cômico, Freud define a ironia como produto ou expressão de um pensamento sem que haja necessidade de remissão à instância do inconsciente.

Ironia, como muitos termos no vocabulário crítico, tem um amplo alcance de aplicação. O termo é aplicado a discursos que contém, desde um comportamento passivo do enunciador até a crítica ácida e corrosiva, como a observada na primeira sentença analisada.

Sócrates não escreveu sua obra, o que chegou até nossos dias é uma versão de Platão. Sócrates, como orador, utilizava um método de perguntar sobre algo sem discussão, depois delimitava um conceito e refutava-o através da contradição, nisso consistia a ironia socrática. Ironia, porque não fazia com a intenção de constranger o interlocutor, mas para refinar, pela crítica, o modo de pensar, ou seja, não tinha a intenção de expor ao ridículo, senão de suscitar o conhecimento em seu interlocutor levando-o a produzir um juízo reflexivo e rejeitar tradições e costumes. Entretanto, esta postura colocava Sócrates em posição privilegiada em relação ao seu interlocutor, pois o jogo de perguntas e respostas acabava por deixar Sócrates em posição privilegiada nesse diálogo.

Na origem do termo, Orlandi (2012) nos diz que a palavra *ironia* vem de *éiron*, que significa pergunta, fundamento do método socrático. O filósofo grego "em seu método irônico, pela pergunta, instala-se no nível dos princípios do discurso, enquanto seus interlocutores se alojam no interior das doutrinas fixadas" (op. cit.). Isso faz com que a ironia

---

[7] Aqui o caminho da pesquisa bifurca. Embora se continue na análise da sentença e da ironia que ela contém, poder-se-ia também tomar rumo diferente, o da análise da personalidade irônica através do discurso, como sugere Brait, pois que o juiz que prolatou a sentença em análise, em outras sentenças (pelo menos duas outras que se pôde ter acesso) fez uso da ironia como recurso retórico e transtextual.

funcione como elemento que cause uma ruptura no momento em que se estabelecem os processos de significação da linguagem, ainda segundo a autora.

A ironia não está limitada à sua qualidade de expressão tanto quanto ao gênero discursivo onde aparece. Geralmente se observa em textos narrativos, dramáticos e poéticos, que são mais suscetíveis ao uso da ironia. Muecke (1995) enumera quinze modelos ou modos de manifestação da ironia, havendo uma adequada a cada situação discursiva.

Segundo Muecke, foi Schlegel quem, ao falar da ironia nas relações humanas em Shakespeare, estendeu o conceito de ironia para além da Ironia Instrumental (alguém sendo irônico) até incluir o que Muecke chama de Ironia Observável (coisas vistas ou apresentadas como irônicas). (MUECKE, 1995, p. 38).

Acredita-se que a segunda sentença em análise neste estudo, seria um tipo de Ironia Observável, posto que a situação, como apresentada pelo juiz, aduza à ideia de olhar do alto para as ações das partes envolvidas na causa, e esse olhar de cima induz ao riso ou pelo menos um sorriso.

Para Maingueneau

> [...] a ironia *subverte a fronteira entre o que é assumido e o que não o é pelo locutor*. Enquanto a negação pura e simplesmente rejeita um enunciado, utilizando um operador explícito, a ironia possui a propriedade de poder rejeitar, sem passar por um operador dessa natureza. [...] é da essência da ironia suscitar a ambiguidade e, com frequência, a interpretação não consegue resolvê-la. (1997, p. 98-99, grifo do autor)

Para Brait (1996, p. 14), a ironia é um conjunto de procedimentos discursivos que podem aparecer em qualquer tipo de texto, e, ainda,

> A ironia, seu efeito humorado, tanto pode revelar-se via um chiste, uma anedota, uma página literária, um desenho caricatural, uma conversa descontraída ou uma discussão acirrada, espaços "institucionalizados" para o aparecimento de discursos de humor, quanto em outros, como a primeira página de um jornal sério e que não tem por objetivo divertir seus leitores. (ibidem, p. 14).

Brait ainda nos diz que uma manifestação humorística tanto pode revelar a agressão a instituições vigentes, quanto aspectos encobertos por discursos oficiais, cristalizados ou tidos como sérios (BRAIT, 1996, p. 15).

A ironia, como figura de linguagem, põe à mostra uma espécie de incompletude e uma indeterminação da linguagem em função de sua polissemia (ORLANDI, 2012). Ainda segundo a autora, a ironia afirma de modo diferente e joga sobre o mesmo, em outras palavras, estabelece a polissemia porque opera no nível do funcionamento da linguagem e nos processos de significação, tal como uma paráfrase. A ironia não pode ser vista como um

desvio de sentido ou como um sentido a mais, mas como um sentido diferente e, desse modo, a ironia impede que a linguagem permaneça estática.

Orlandi (2012) diz que as condições de significação do discurso irônico são diferentes de outros tipos de discurso, uma vez que a ironia funda um novo estado de mundo. A ironia opera através da manipulação de relações entre universos estáveis, configurados por meio de discursos instituídos e a fundação de outros "estados de mundo". Pode-se dizer que Orlandi (op. cit.) desloca a noção de ironia, no sentido de que o que era visto como figura de linguagem passa a ser visto como um tipo de discurso e uma forma particular de interlocução.

Para Orlandi (2012), a ação que instaura a ironia não tem relação com a atitude pessoal e arbitrária do autor, bem como não estabelece uma separação entre locutor, a linguagem e o mundo à sua volta, nem há também um conteúdo e uma expressão separados.

A ironia se institui na interlocução, no interior da relação discursiva entre enunciador e enunciatário, aponta para o insólito, para o *non-sense* e para a ruptura (ORLANDI, 2012). A autora observa também que ao instaurar a ironia, esta não prende apenas o destinatário numa espécie de jogo enunciativo, mas o sujeito enunciador também fica preso nesta relação. Visto assim, o enunciador só consegue se desprender da armadilha por ele mesmo engendrada, quando chega o momento, no desdobramento do texto, após o introito e a análise do fato, de exarar um *decisum*. A decisão deve ser clara, objetiva e de interpretação literal, opondo-se, assim, à característica de representação do objeto pelo seu contrário.

Orlandi vê a ironia como um modelo de discurso, uma prática de linguagem que ocorre em uma dada circunstância, é uma realização legitimada na história como práxis discursiva com finalidade específica, de um dado sujeito enunciador, cuja posição é determinada, no interior do discurso, a um enunciatário determinado. Acreditamos que como modelo de discurso, a ironia aponta para a relativização dos significados, onde os significados dos signos linguísticos podem passar de índices a ícones, no sentido de que seu conteúdo semântico é ressignificado quando aplicado em uma enunciação específica. Deste modo, "a ironia coloca em causa um corte essencial em que jogam nosso universo linguístico, cultural, ideológico, através da relação crítica com o senso-comum (ou com a ordem legítima)" segundo Orlandi (2012).

Dito isso, passaremos a expor como pretendemos alcançar nosso objetivo através do delineamento do método.

1.6 Metodologia

A propósito da metodologia da pesquisa, não queremos fazer deste ponto de discussão um prólogo do capítulo II, embora possa parecer inicialmente.

Mészráros (1996) afirma que o campo de estudos que constitui a metodologia assiste à proliferação do discurso da neutralidade ideológica. A escolha e subsequente adoção de um ou de outro conjunto metodológico com a finalidade de isentar de debates sobre os valores que se não excluídos sistematicamente deveriam aparecer entre aspas ou parênteses como forma de alerta, esperando assim estar-se aplicando um método científico adequado, é esforço inútil. O autor chama especificamente de mítica, à tentativa de neutralidade.

Claude Lévi-Strauss, ao discutir, em uma entrevista, o Estruturalismo, fala também sobre o pensamento científico e expõe um paradoxo ao sugerir a mudança de perspectiva de visão para metafísica.

> De fato, na história da humanidade aconteceu um fenômeno importante, capital, que é o nascimento do pensamento científico e seu desenvolvimento. Esse fato é um valor intrínseco, em si mesmo, que eu realmente coloco fora do relativismo cultural. Agora, se você olha as coisas um pouco mais do alto, dirá que esse pensamento científico que respeitamos e que nos apaixona em seus progressos passo a passo, que se efetua no decorrer dos séculos, anos ou dias, é na realidade profundamente vão. Já que o que nos ensina é, ao mesmo tempo, a melhor compreender as coisas em seus detalhes e que não podemos jamais compreender na totalidade, no conjunto.O pensamento científico, ao mesmo tempo que alimenta nossa reflexão e aumenta nossos conhecimentos, mostra a insignificância última desse conhecimento. Depende do seu ponto de vista e do nível, que é o nosso, o do homem do século XX, do mundo ocidental, o pensamento científico é algo essencial, fundamental, e devemos utilizá-lo. Porém, se nos tornamos metafísicos, diremos que de fato ele é essencial, mas ao mesmo tempo é preciso saber que não serve para nada. (LEVI-STRAUSS, [s.p.], 1989)

Trouxemos para este estudo o pensamento de Lévi-Strauss porque o pensamento metafísico foi definido por Willian James (*apud* TAYLOR, [1969] 2013) como "apenas um esforço extraordinariamente obstinado para pensar com clareza", e que "Não são muitas as pessoas que assim pensam, exceto quando seus interesses práticos estão envolvidos". Mas ainda não se explica porque trouxemos esse pensamento para integrar esse estudo; ora, pensar de modo metafísico é fazê-lo sem arbitrariedades ou dogmatismos[8].

[8] Taylor nos diz que "sentimo-nos mais à vontade para pensar *como* fazer isto ou aquilo [...]", a Análise do Discurso preocupa-se, entre outras coisas, em explicar o *como* se produziu um dado enunciado. Mas segundo Taylor, "a metafísica não se interessa, de modo algum, pelos "comos" da vida e sim apenas pelos "porquês"", logo se nos tornarmos metafísicos como o diz Lévi-Strauss, como analistas do discurso não nos interessaria mais

Acredita-se que muitos estudos, e com este que se apresenta não foi diferente, são influenciados por fatores internos e externos.

A escolha do tema pelo pesquisador nunca é casual ou aleatória dentro da linha de pesquisa; há fatores que determinam a escolha, mas que nem sempre ficam claros, ou porque não se quer revelar ou simplesmente porque o próprio pesquisador não consegue explicar seu interesse, logo se percebe que podem existir, e existem, forças inconscientes que o impelem à realização da pesquisa, isso também é ideológico além de freudiano.

Abordar determinado tema, e escolher qual o ponto de vista de problematização faz parte do processo da pesquisa e busca responder às questões inicialmente propostas. Por um lado alivia uma pressão que se impunha (iniciar a pesquisa do tema) e por outro instaura nova fonte de pressão (levar a pesquisa até o final).

A delimitação do objeto de pesquisa deve ser o resultado da formulação do tema, da elaboração do problema e da seleção do *corpus* teórico (LIMA, 2004), (FACHIN, 2003).

Construído a partir de diversos elementos, com variados graus de subjetividade, o método de pesquisa percorre várias vertentes metodológicas e raciocínios até chegar-se a um caminho específico. Gustin e Dias (2006) indicam que, ao explorar os recursos da pesquisa bibliográfica, o pesquisador deve evitar restringir-se a poucos autores, procurando os autores mais renomados.

A propósito da utilização de técnicas ou métodos de pesquisar e interpretar textos, Bourdieu (2004, p. 25) fala sobre o fato de as opções técnicas mais empíricas serem inseparáveis das opções mais teóricas de construção do objeto. Em outras palavras, é em função do objeto que se pretende construir um determinado método de colher amostras, que determinada técnica de análise de dados se impõe. Bourdieu (*ibidem*) também fala de escolas ou tradições que se constituem ao redor de uma determinada técnica de recolha e análise de dados e informações.

A AD como dispositivo de análise possui princípios metodológicos próprios cujos procedimentos se prestam a analisar o *corpus*. Assim, pretendemos explicar os passos procedimentais no processo de escolha dos textos que fariam parte deste estudo.

A disponibilidade de textos jurídicos pode constituir dificuldade a ser transposta, entretanto, em face ao recorte escolhido, o material é de fato abundante. Há páginas da *web*

---

o *como* foi produzido um dado enunciado, pois que é apenas o ponto de partida, mas o *porquê* ele foi produzido. Assim, se para obtermos uma resposta ao "porquê" foi produzido um dado enunciado precisaríamos nos tornar metafísicos, então se entraria num ciclo tautológico de difícil solução.

especializadas em divulgar documentos jurídicos. Neste estudo, especificamente, identificamos a página da *web* "JusBrasil[9]", este *website* fornece acesso a recursos, jurisprudências e decisões em segunda e terceira instância, ou seja, para uma proposta de analisar discursos jurídicos, a referida página da *web* tem material abundante.

Em face a uma profusão de textos disponíveis, procedeu-se a uma delimitação o mais estreita possível estabelecendo um critério específico. Procuramos sentenças que apresentavam uso de termos ou expressões incomuns ao meio forense, e que apresentassem algum tipo de conflito ideológico. Assim, através da seleção de três sentenças conseguimos demarcar nosso espaço discursivo e a partir de então fizemos o recorte das sequências discursivas que mostram propriedades relevantes relacionadas ao nosso objetivo de pesquisa.

Desse modo, nem neutros – posto que a neutralidade é mito ideológico – e nem metafísicos – posto que o método metafísico não responda a todas as questões, mas procurar-se entender e explicar fenômenos ao redor manifestos através do discurso, além, de buscar-se adaptar as explicações ao conhecimento produzido pela AD.

[9] JusBrasil. Disponível em: www.jusbrasil.com.br. Acesso em 10.out.2013.

CAPÍTULO II

A IDEOLOGIA

> [...] o indivíduo é interpelado como sujeito [livre] para livremente submeter-se às ordens do Sujeito, para aceitar, portanto [livremente] sua submissão... (ALTHUSSER, 1974)

O conceito de ideologia é muito discutido na filosofia moderna, mas não se restringe àquela área, pois que é estudada e reestudada continuamente no mundo acadêmico. Há um sem número de sentidos atribuídos ao termo desde o primeiro registro de uso denotando a complexidade que envolve as teorizações sobre sua concepção com diversas interpretações. O vasto conjunto de abordagens visto como um todo por um lado indica que ainda há grande celeuma no meio acadêmico a respeito, e, por outro, mostra que abordar esse tema numa investigação é arriscar-se a andar em terreno movediço e nebuloso. Para Guareschi (*in* STREY *et al*., 2012, p. 89) "talvez não exista conceito mais complexo, escorregadio e sujeito a equívocos, [...], do que o de ideologia".

A ideologia já era debatida nas culturas gregas e romanas, e de maneira indireta por pensadores como Maquiavel. Pode-se observar que hoje, século XXI, as discussões em torno desta temática ainda estão presentes, provavelmente pelo que Guareschi observa a cerca da atual: "A crescente importância da ideologia deve-se hoje, certamente ao fato de nossa sociedade e nosso mundo tornarem-se, a cada dia, mais "imateriais", sempre mais sustentados numa comunicação verbal e simbólica" (STREY *et. al*., 2012, p. 90).

Assim, cuidados redobrados são necessários quando se pretende adentrar a realidade da ideologia, pois que a diversidade de enfoques teóricos acaba por significar de modos diferentes o termo. Nesse sentido, entre os desafios que a investigação impõe, está o de manter a clareza e a inteligibilidade.

A dispor dos riscos inerentes à investigação, faz-se mister adentrar ao campo, porque, seguindo a lição de Florestan Fernandes (1995, p. 232), "é impossível trabalhar uma pesquisa sem que exista uma sólida base conceitual e teórica". Assim, a tarefa de se aprofundar no estudo da análise do discurso impõe uma revisão não menos profunda de suas conexões. Considerando-se que a ideologia encontra-se entre as principais conexões no desdobramento dos estudos da AD.

Em busca de definições que nos abram o caminho investigativo, procurou-se consultar um dicionário, o dicionário de filosofia de José Ferrater Mora traz a seguinte definição para o termo:

> A ideologia foi uma disciplina filosófica cujo objecto era a análise das ideias e das sensações. Os teólogos escreveram nos princípios do século dezanove, interessaram-se grandemente pela análise das faculdades e dos diversos tipos de ideias produzidas por estas faculdades. Estas ideias não eram nem formas (lógicas ou metafísicas), nem factos estritamente psicológicos, nem categorias (gnoseológicas), embora de algum modo participassem de cada uma destas. A ideologia está intimamente ligada à gramática geral, que se

> ocupa dos métodos do conhecimento, e à lógica, que trata da aplicação do pensamento à realidade. Maquiavel pôs já a claro a possibilidade de uma distinção entre a realidade especialmente a realidade política e as ideias políticas. Num sentido mais geral, Hegel assinalou a possibilidade de a consciência se separar de si mesma no decurso do processo dialéctico e, mais especificamente, do processo histórico. Isto equivale a reconhecer a possibilidade de uma "consciência desgarrada" ou "consciência infeliz", isto é, a possibilidade de a consciência não ser o que é e ser o que não é. Na famosa inversão da doutrina de *Hegel proposta por Marx, o desdobramento aparece como uma ideologia. As ideologias formam-se como mascaramentos de realidade fundamental económica. A classe social dominante oculta os seus verdadeiros propósitos (os quais, por outro lado, ela própria pode ignorar) por meio de uma ideologia. Mas a ideologia, ao mesmo tempo que ocultação e mascaramento de uma realidade, pode ser revelação dessa realidade. Por outro lado, a ideologia pode servir como instrumento de luta, como sucede quando o proletariado toma o poder e converte em ideologia militante a sua concepção materialista e dialéctica da história. (1978, p. 134)

Ao se examinar a definição dada por Mora, pode-se perceber a presença de diversos elementos que agem em conjunto para, ao final, ter-se uma ideologia e para que esta desempenhe seus efeitos. Quer-se chamar a atenção para o que o autor chama de relação íntima entre ideologia e gramática.

A ideologia, a partir dos vários deslocamentos de sentido que o termo sofre, pode ser estudada, nas palavras de Guareschi (*op. cit*., p. 91), em sentido positivo, "como sendo uma cosmovisão, isto é um conjunto de valores, ideias, ideais, filosofias de uma pessoa ou grupo". E em sentido negativo, com "ideias distorcidas, enganadoras, mistificadoras". O autor (STREY *et al*., 2012, p. 92), no entanto, coloca o que chama de sentido "neutro" equivalente ao positivo e um sentido "crítico" equivalente ao negativo. Não nos alinhamos aqui com essa colocação, porque acreditamos que um sentido positivo seria aquele defendido por seu autor, e um sentido tido como neutro seria uma apresentação do tema com o máximo de isenção, embora se saiba que neutralidade absoluta é inalcançável. O mesmo se dá com o que Guareschi chama de sentido negativo, que se apresenta como equivalente a crítico (embora se possa sugerir aqui uma influência da Teoria Crítica da Escola de Frankfurt).

O estudioso Florestan Fernandes destacou, contudo, o perigo de se assumir posição ideológica radical:

> Quando a ideologia sobe tanto à cabeça que nem a observação de senso comum, nem a tecnologia mais sofisticada, nem a ciência, nem a filosofia, nem a arte, nem a prática política, nem a religião, isoladas ou em conjunto, conseguem preservar os limites da autonomia relativa ao ideológico, a razão perde toda relação instrumental com o real e todos os discursos acabam padecendo da mesma conturbação mental (1995, p. 36).

Assim, o autor compara os efeitos da ideologia em grau superlativo no comportamento do indivíduo. Visto desse modo, pode-se ver a AD como uma ferramenta de crítica ideológica, quando não se consegue perceber o momento em que o pensamento científico se aproxima muito do puramente ideológico, sugere-se que a AD pode então ser usada como ferramenta para se justificar um determinado posicionamento, seja ele político, religioso ou de outra ordem.

Reconhecem-se então, as limitações da ideologia e as limitações que a ideologia impõe ao sujeito. Para Marx (MARX e ENGELS, 2008), é impensável ir além da ideologia, postulando uma crítica que seja eficaz em algum ponto exterior à própria ideologia. Assim, quer-se deixar claro o posicionamento de que qualquer concordância, discordância ou pretensa neutralidade quando se realiza uma análise discursiva, é também uma posição ideológica.

Desse modo, revisitaremos alguns autores relevantes para as investigações sobre a natureza da ideologia. As leituras não serão apresentadas necessariamente em ordem cronológica, mas quando possível será respeitada essa ordem.

Nesta revisão de autores e conceitos, dar-se-á início com um autor que discute contemporaneamente a questão ideológica, Slavoj Žižek, e se finalizará com dois autores que discutem a questão, mas com um posicionamento mais crítico, John B. Thompson e István Mésráros.

2.1 A Ideologia segundo Slavoj Žižek

Slavoj Žižek (1996, p. 7) vê a ideologia como uma "matriz geradora que regula a relação entre o visível e o invisível, o imaginável e o inimaginável, bem como as mudanças nessa relação". Em função desse caráter dual, opositivo e polarizado, contudo inseparável, a ideologia funcionaria como uma lente que ajuda ou mesmo permite discernir, por exemplo, quando um evento novo pode significar uma continuação do passado ou um retorno a ele. O sentido inverso desta proposição também funcionaria, isto é, quando um novo evento pode representar uma ruptura com a lógica da ordem existente, a ideologia seria a lente pela qual esta nova dimensão seria identificada. Para Žižek, assim ocorreu com o marxismo, que foi visto pela sociedade capitalista como uma nova formação social, que não seria mais dominada pela dinâmica do capitalismo, como descrito por Marx.

ŽIŽEK cita diversos exemplos de mudanças sociais ocorridas na eurásia que sustentam que a ideia de modernidade e o conceito do termo ‘ideologia’ são tão comuns e recorrentes, esclarecendo que “hoje em dia, apressamo-nos a renunciar à noção de ideologia” (ŽIŽEK, 1996, p. 9).

Ainda desdobrando o conceito de ideologia, Žižek nos diz que:

> Ideologia” pode designar qualquer coisa, desde uma atitude contemplativa que desconhece sua dependência em relação à realidade social, até um conjunto de crenças voltado para a ação; desde o meio essencial em que os indivíduos vivenciam suas relações com uma estrutura social até as ideias falsas que legitimam um poder político dominante. Ela parece surgir exatamente quando tentamos evitá-la e deixa de aparecer onde claramente se esperaria que existisse.
> Quando um processo é denunciado como “ideológico por excelência”, pode-se ter certeza de que seu inverso é não menos ideológico. (1996, p. 9).

O processo de denúncia de uma ação ideológica passa pela análise das circunstâncias em que o fato a denunciar ocorre. Assim Žižek afirma que a análise das circunstâncias leva a uma posição contemplativa pelo sujeito, e que quanto mais complexa for a situação que lhe for exposta, menor sentimento de responsabilidade de agir terá o sujeito. Esse aparente paradoxo a que o sujeito é submetido diminui a sensação de culpa que o levaria a agir. Žižek exemplifica comparando duas guerras modernas, a guerra contra o Iraque e guerra da Bósnia, resultado da desintegração da antiga Iugoslávia. Por um lado, o sujeito espectador viu a guerra do Iraque ser aos poucos resumida a uma caçada ao demonizado representante do mal Saddam Hussein. As informações sobre costumes e tendências religiosas e sociais foram ignoradas em dado momento pela mídia, apresentando somente como objetivo final a captura do presidente iraquiano. Mas na guerra da Bósnia, sobressaiu a historicidade de um local que remetia a tempos medievais. Nesse sentido, o sujeito espectador não se viu numa posição em que tomar partido era a ação necessária, mas sim tentar apreender os antecedentes que levaram à eclosão do conflito e pacientemente levar aquele sujeito ao exame contemplativo. Para Žižek esse processo, inverso quando comparado ao conflito anterior, implicou numa mistificação ideológica ainda mais ardilosa do que a demonização de Saddam Hussein.

Embora as considerações de Žižek sejam essencialmente voltadas à análise da ação ideológica num sentido abrangente, trazer esse assunto para discussão nesse estudo foi motivada porque Žižek fala de um sujeito plenamente responsável por seus atos em termos morais e criminais; essa ideia de constituição do sujeito histórico atende, segundo o filósofo, a uma necessidade, explicitada a seguir:

> [...] à necessidade ideológica de esconder a complexa trama, sempre já operante, dos pressupostos histórico-discursivos, que não apenas dão o contexto do ato praticado pelo sujeito, mas também definem de antemão as coordenadas de seu sentido: o sistema só pode funcionar se a causa de sua disfunção puder ser situada na "culpa" do sujeito responsável (1996, p. 11).

Desse modo, o filósofo expõe a crítica feita pela Escola de Frankfurt aos pressupostos conceituais e vincula as investigações sobre ideologia à questão psicanalítica, pois que a atribuição de responsabilidade e culpa pessoais eximiria o sujeito da obrigação de investigar as circunstâncias concretas do ato em questão porque *a priori* atribui uma qualificação moral ao evento, completa o filósofo.

Colocar o sujeito em situação de sofrimento psíquico e angustiante, como a contemplação e exame das circunstâncias, levaria o sujeito a um estado cínico, tal qual o cinismo brechtiano: "seríamos bons, em vez de tão brutais, se ao menos as circunstâncias não fossem como são!". O papel que a psicanálise desempenharia nesta espécie de impasse é motivo de crítica, pois que:

> [...] em lugar da análise das condições sociais que conduziriam à guerra, dão-nos a pulsão de morte; em vez da mudança das relações sociais, busca-se uma solução na transformação psíquica interna, na maturidade que deveria habilitar-nos a aceitar a realidade social tal como é (ŽIŽEK, 1996, p. 12).

Avançando um pouco mais, Žižek, discutindo a razão instrumental pela qual a Escola de Frankfurt designa uma atitude que serve para base da relação de dominação, nos diz que:

> [...] uma ideologia não é necessariamente "falsa": quanto a seu conteúdo positivo, ela pode ser "verdadeira", muito precisa pois [...] o que importa [é] *o modo como esse conteúdo se relaciona com a postura subjetiva envolvida em seu próprio processo de enunciação.* (ŽIŽEK, 1996, p. 12, grifo do autor).

O filósofo expõe então que, ao adentrar o espaço ideológico propriamente dito, não se considera neste nível a questão de 'verdadeiro' ou 'falso', mas se o pressuposto da ideologia é funcional referente à relação de dominação social (o poder e exploração no sentido marxista) e se é suficientemente transparente para ser mais eficaz; em outras palavras, para ser legitimada, a lógica da relação de dominação deve ser e permanecer oculta. O filósofo expõe mais uma crítica à ideologia ao dizer que o juízo sobre a ideologia deve considerar que

> [...] é muito mais fácil *mentir sob o disfarce da verdade*". [...] o modo mais destacado dessa "mentira sob o disfarce da verdade", nos dias atuais, é o cinismo: com desconcertante franqueza, "admite-se tudo". [...] a fórmula do cinismo já não é o clássico enunciado marxista do "eles não sabem, mas é o que estão fazendo"; agora é "eles sabem muito bem o que estão fazendo, mas fazem assim mesmo". (ŽIŽEK, 1996, p. 14, grifos do autor)

Com a finalidade de explicar uma espécie de compreensão inconsciente dessa situação, Žižek propõe considerar que a multiplicidade de noções e de determinações da ideologia seja vista como indicativo de diferentes situações históricas concretas, em outras palavras, a materialidade histórica modula, altera e distorce a noção de ideologia, forçando assim uma renovação do conceito.

Atualmente, segundo Žižek, a tendência de maior consideração da crítica da ideologia vem da análise do discurso (AD), Para o filósofo,

> O espaço intersubjetivo concreto da comunicação simbólica é sempre estruturado por vários dispositivos textuais (inconscientes) que não podem ser reduzidos a uma retórica secundária. [...] Na tradição do Esclarecimento, a "ideologia" representa a ideia desfocada ("falsa") da realidade, provocada por vários interesses "patológicos" [...]; para a análise do discurso, a própria ideia de um acesso à realidade que não seja distorcido por nenhum dispositivo discursivo ou conjunção com o poder é ideológica. O "nível zero" da ideologia consiste em (des)aprender uma formação discursiva como um fato extradiscursivo. (ibidem, p. 16).

Visto assim, a AD se mostra como técnica eficiente de análise ao tornar explícitas as estruturas do espaço simbólico no qual se dão os enunciados, ao mesmo tempo em que torna possível perceber ausências ou excessos perturbadores de elementos do real à volta do *locus* discursivo. Para Lacan, segundo Žižek (1996, p. 17), no real não faltaria nada, as percepções de falta ou excesso implicariam um universo simbólico[10]. Sobre o simbólico, abordar-se-á a obra *O poder simbólico* de Pierre Bourdieu em item específico.

A partir do que Zizek (1996, p. 18) expressa sobre a fé religiosa, acredita-se que a vontade de verdade, intrínseca ao saber jurídico, não é apenas uma convicção interna, e nem necessariamente primordial, mas o Direito, como instituição possui seus rituais tais como ouso da toga, todos em pé quando um juiz adentra o recinto do tribunal são exemplos. Estes rituais, longe de serem uma simples demonstração externa ou secundária da crença no poder ali materializado, representam os próprios mecanismos que geram a crença. Althusser diz: "aja como se acreditasse, reze, ajoelhe-se, e você acreditará, a fé chegará por si", do mesmo modo concorda-se que tal raciocínio é aplicável ao Direito, como exposto. A lógica implícita ao se observar os ritos nos tribunais, como o levantar-se diante de um juiz togado, cuja responsabilidade de se fazer justiça é representada pela toga, é de fato um efeito da própria crença, "ao ser executado, o ritual 'externo' gera sua própria base ideológica" (ALTHUSSER apud ZIZEK, 1996, p. 18).

[10] Sobre o simbólico, abordar-se-á a obra *O poder simbólico* de Pierre Bourdieu em item específico

Nesse sentido, vê-se que, num primeiro momento era a ação pelo adestramento, tal como os processos disciplinares da microfísica do poder ou o vigiar e punir foucaultianos, mas em um segundo momento, que não se consegue precisar ou determinar quando, passa a ser crença pessoal internalizada pelo sujeito.

Desse modo, não se vislumbra possibilidade de um real a-ideológico, visto que o padrão para medir a força de distorção de uma ideologia é também ideológico. Assim, uma análise do discurso do ponto de vista ideológico e formal invalida a si mesma, pois que não se pode escapar da ideologia. Apontar e descrever uma ideologia são em si uma tentativa de demarcar uma separação entre uma dada realidade efetiva e a ideologia que a permeia. Zizek propõe manter vazio o lugar de onde se pretende denunciar uma ideologia e cita Althusser: "a exterioridade desconhecida pela ideologia é a exterioridade do 'texto' em si, bem como a exterioridade da realidade social 'extratextual'" (1996, p. 23).

2.2 Origem do termo com Destutt Tracy

Como termo, 'ideologia' aparece pela primeira vez na obra francesa *Éléments d'idéologie*[11] do filósofo Antoine Louis Claude Destutt, conde de Tracy, publicação em quatro volumes (1801). Este filósofo, de acordo com Chauí (2008, p. 25), fazia parte de um grupo de pensadores, conhecido como ideólogos franceses, e entre as características da linha filosófica do grupo pode-se destacar que concebiam o pensar apenas como fruto de causas físicas, já chamadas pelo grupo de causas materiais, e nesse sentido o grupo era materialista. O grupo também era essencialmente empírico, ou seja, para o grupo todo conhecimento científico aceitável deveria se basear na observação dos fatos e na experimentação. Tendo em vista esse caráter eminentemente empirista, o excerto a seguir ilustra o questionamento sobre a origem das ideias em Destutt Tracy:

> [...] nous avons déjà remarqué que nous avions des idées ou perceptions de quatre espèces différentes. Je sens que je me brûle actuellement, c'est une sensation que je sens ; je me rappelle que je me suis brûlé hier, c'est un souvenir que je sens ; je juge que c'est un tel corps qui est cause de ma brûlure, c'est un rapport que je sens entre ce corps et ma douleur ; je veux éloigner ce corps, c'est un desir que je sens. Voilà quatre sentiments, ou, pour parler le langage ordinaire, quatre idées qui ont des caractères bien distincts. On appelle sensibilité la faculté de sentir des sensations ; mémoire, celle de sentir des souvenirs ; jugement, celle de sentir des rapports ; volonté,

[11] Esta obra pode ser consultada na íntegra online em http://fr.wikisource.org/wiki/Éléments_d'idéologie/Première_partie

> celle de sentir des desirs. Ces quatre facultés font certainement partie de celle de penser [12].

Assim o filósofo se propõe a identificar quatro elementos que agem sobre a faculdade do pensamento, sugerindo que o pensar está sujeito à influência de agentes externos.

Chauí (2008, p. 26) diz que uma das preocupações do filósofo francês era saber como atuam sobre o indivíduo e sobre a massa, o trabalho e as diferentes formas da sociedade, como a família e a corporação.

O grupo de filósofos era partidário de Napoleão e o apoiaram no golpe de 18 Brumário por acreditarem que o militar daria continuidade aos ideais da Revolução Francesa. Os desentendimentos políticos do grupo com o então Chefe de Estado levaram-nos a serem vistos como defensores de uma ideologia tenebrosa, responsável pelas desgraças que afligiam a França (CHAUÍ, 2008, p. 27)

Ainda segundo Chauí:

> O sentido pejorativo dos termos ‘ideologia’ e ‘ideólogos’ veio de uma declaração de Napoleão que, num discurso ao Conselho de Estado de 1812, declarou: „Todas as desgraças que afligem nossa bela França devem ser atribuídas à ideologia, essa tenebrosa metafísica que, buscando com sutilezas as causas primeiras, quer fundar sobre suas bases a legislação dos povos, em vez de adaptar as leis ao conhecimento do coração humano e às lições da história'. Com isto, Bonaparte invertia a imagem que os ideólogos tinham de si mesmos: eles, que se consideravam materialistas realistas e antimetafísicos, foram chamados de “tenebrosos metafísicos”, ignorantes do realismo político que adapta as leis ao coração humano e às lições da história (2008, p. 22).

A inversão das posições políticas entre Napoleão e o grupo de Destutt Tracy levou o imperador francês a usar o termo ‘ideologia’ de modo acusatório e pejorativo; o que antes designava uma ciência apoiada nas ideias sobre o real passou a designar um sistema de ideias condenadas a desconhecer sua relação real com a realidade (idem, p. 28).

2.3 A ideologia segundo Marx

O exame da ideologia em Marx é uma tarefa que por si só merece um estudo exclusivo dado à sua dimensão e aos frutos advindos daquela ideologia. A obra “A ideologia alemã” (*Die deutche Ideologie*, 1932) escrita a quatro mãos, Marx e Engels, é uma análise da

[12] Já notei que tínhamos ideias ou percepções de quatro espécies diferentes. Eu sinto que eu estou marinando agora, é um sentimento que eu sinto, e eu me lembro de que eu pensei ontem é uma memória que eu sinto, e eu julgo que é um corpo que é a causa da minha recordação, este é um relatório que eu sinto entre esse órgão e a minha dor Eu sou este corpo, este é um desejo que eu sinto. Aqui estão quatro sentimentos, ou, para falar a língua comum, quatro ideias que têm personagens distintos. Sensibilidade conhecida, a capacidade de sentir sensações de memória, que é o sentimento de julgamento memórias, que é o sentimento de relatos; desejo, que é o sentimento de desejos. Estas quatro faculdades são certamente parte do que é o pensar; (tradução do autor).

ideologia e do materialismo burgueses de então, vistos da posição do trabalhador, o proletário. Marx e Engels dirigem sua crítica a Feuerbach, Bach e Stirner, representantes da filosofia germânica e rompem definitivamente com o primeiro deles, Feuerbach.

Para Marx e Engels, "os homens [...] sempre tiveram falsas noções sobre os mesmos, sobre o que são ou deveriam ser" (2008, p. 35), assim, o filósofo alemão mostra que a constituição do sujeito se dá em comparação, em oposição a algo, e com isso põe às claras as relações de representação que o proletário fazia de Deus e do mundo à sua volta. Marx ainda afirma que não há uma diferença essencial ou até pontual que distinga o idealismo alemão da ideologia de outros povos. Assim, considera que todo o mundo seja dominado pelas ideias e que estas são os fatores determinantes do comportamento do mundo material.

Importa ressaltar que Marx e Engels criticam Hegel em relação ao positivismo:

> Hegel tornou pleno o idealismo positivo. Para ele, não apenas o mundo material tinha-se transformado em um mundo das ideias e toda a história, em uma história das ideias. Ele não se limita a registrar as coisas do pensamento, mas procura também expor o ato de produção.
> Ao serem acordados de seu mundo de sonhos, os filósofos alemães protestam contra o mundo das ideias , que lhes [é] a representação do [que é] real [e] viv[o]. (2008 [1932], p. 36)

Desse modo, os filósofos indiretamente começam a criticar também o pensamento ou ideologia jurídica, que, de acordo com autores consagrados da área, se diz positiva por excelência.

Marx defende o conceito de que o mundo real é produto do mundo ideal; logo, o real está submetido ao ideal e a ele estaria escravizado. O termo escravizado é utilizado não por Marx, mas o filósofo alemão diz que os críticos da filosofia alemã, categoria na qual Marx e Engels se encaixam, embora se diferenciassem pelo método, pretendiam libertar o mundo dos homens que, ainda segundo Marx, tanto sofria sob o peso das ideias fixas.

Entre as ideias fixas, ou talvez a maior delas, está aquela que trata das representações religiosas. Marx parte da religião real e passa a discutir o que se entende por consciência religiosa.

Assim, a produção da consciência se dá não mais pela abstração, pela espiritualidade do indivíduo, mas decorre do processo histórico real. Nesse sentido, Marx expõe as contradições hegelianas no sentido de que a filosofia de Hegel, para Marx, focava-se em ilusões idealistas e não na realidade. Em outras palavras, o proletário não focava na sua própria realidade, nem em interesses políticos que afetassem sua realidade, mas no que Marx chamou de esfera do espírito puro (concebe assim o homem religioso como homem primitivo em cuja imaginação está a produção de fantasias que ocupam o lugar que caberia à produção

dos meios de existência e da vida em si), onde as ilusões religiosas eram a força motriz da história, (*op. cit*. p. 67).

Embora seja um assunto que permeie toda a obra de Marx, a divisão do trabalho é vista como a base ou origem da ideologia. A divisão do trabalho é a divisão entre o trabalho material e espiritual, cuja origem está numa oposição entre cidade e campo. Tal oposição para Marx só é possível no âmbito da propriedade privada, que se constitui como a clara e explícita expressão da subordinação do indivíduo em relação à divisão do trabalho. O local onde esse fenômeno é melhor observável é definitivamente a cidade. É contra esta oposição cidade-campo, em nome da coletividade que Marx se manifesta.

Discutindo o papel das grandes corporações na sociedade e na formação das concorrências e lutas comerciais, Marx observa a mudança das relações entre trabalhador e empregador. Dentro do sistema de manufatura, as corporações acabam por transformar-se organicamente, antes subsistiam as relações patriarcais entre oficiais e mestres; com o advento do sistema de manufatura, as relações passaram a ser entre trabalhador e o capitalista, uma relação essencialmente monetária.

O desenvolvimento da propriedade privada e, consequentemente, do capitalismo burguês, levou ao fortalecimento do Estado. Este Estado de que falam escritores franceses, ingleses e americanos, segundo Marx, existe por causa da propriedade privada e baseada nesta ideia, essa concepção de Estado passa para o senso comum.

> Já que o Estado, pois, é a forma pela qual os indivíduos de uma classe dominante fazem valer seus interesses comuns e na qual se resume toda a sociedade civil de um período, segue-se que todas as instituições comuns são mediadas pelo Estado e dele adquirem uma forma política. Daí a ilusão de que a lei se baseia na vontade e, mais ainda, na vontade livre, destacada de sua base real. Do mesmo modo, o direito é reduzido, por seu turno, à lei (MARX, ENGELS, 2008 [1932], p. 98).

Como visto por Marx, o Direito privado nasce concomitantemente à propriedade privada, e as relações de propriedade existentes são declaradas como resultado da vontade geral.

De maneira tangenciada, ou seja, indireta, Marx entra no campo do Direito, discutindo as consequências do direito privado na sociedade industrial ou comercial. Nesse sentido, Marx diz que, depois de conseguir poder o bastante, a burguesia foi utilizada como instrumento pelos príncipes para derrubar a classe feudal. E em consequência disso, os interesses burgueses se misturaram aos interesses do Estado.

Dito isso, chega-se ao ponto de interesse deste estudo, que é o momento de intersecção entre o Estado e suas leis e o nascente poder privado, também com suas leis que regiam

essencialmente as relações comerciais. Assim não se alongará mais nessas considerações sobre a ideologia alemã segundo Marx e Engels (2008 [1932]).

2.4 A ideologia segundo Wilhelm Reich

O ponto de partida da exposição de Reich está no movimento político alemão anterior a Hitler, inspirado nas teorias econômicas e sociais de Marx. Reich procura responder como se deu a adesão de uma nação à ideologia marxista, os fatores sociais e políticos que de algum modo interferem na psique do indivíduo.

Chama-se a atenção para o texto de Reich no sentido de que trata da psicologia de massas do fascismo utilizada por uma classe dominante para além da manutenção do poder, manipulando os ideias marxistas de modo a guiar o povo (no caso o povo alemão) na direção de uma nova realidade econômica e social.

Reich, no prefácio de sua obra, afirma que a "psicologia marxista, desconhecendo a psicologia de massas, opôs o 'burguês' ao 'proletário'"(1988, p. XXXI). Para o psicólogo isso foi um erro porque, em se tratando de estruturas de caráter, não se pode limitar a aplicação do raciocínio apenas aos capitalistas, pois que atinge todo trabalhador em qualquer área de atividade, "o caráter não conhece distinções de classe". Por outro lado, examinando o socialismo russo e a disseminação dos ideais marxistas, Reich vê os processos produtivos antes geridos pelo capital privado, acontecem nos mesmos moldes na Rússia Soviética, mas então o Estado passa a deter e controlar a *mais-valia*.

Em outras palavras, não existiu de fato o socialismo russo, mas um rígido capitalismo de Estado, no sentido marxista. Isso só se tornou possível, de acordo com Reich, porque a psicologia da estrutura social, baseada na economia sexual e no caráter subserviente das massas humanas assim possibilitou. Baseado nessa premissa, Reich afirma que a ideologia política dos partidos marxistas europeus se baseava em condições econômicas de um período de duzentos anos anteriores ao século XX; o fascismo, por outro lado, explorou a questão fundamental do caráter do homem, do misticismo humano e do desejo de autoridade baseados num período de quatro a seis milênios anteriores.

Reich separa o marxismo em duas classes: marxismo científico e marxismo comum. O psicólogo traça todo um percurso e mostra como o primeiro 'degenerou' (termo utilizado por Reich) o segundo.

> O marxismo comum separa a existência econômica da existência social como um todo e afirma que a "ideologia" e a "consciência" do homem são

> determinadas exclusiva e diretamente por sua existência econômica. [...] o marxismo comum se recusa a compreender a estrutura e a dinâmica da ideologia, rejeitando-a como "psicologia" que não é considerada marxista; [...].(1988, p.14)

Assim, o marxismo comum nega pressupostos básicos da psicologia, que julga ser um sistema metafísico, e, portanto, rejeita pressupostos como a pulsão, a necessidade e outros fatores psicológicos do indivíduo, considerando-os apenas como sendo idealistas. Instala-se no marxista comum um paradoxo porque precisa-se falar sobre as "necessidades das massas", da consciência sobre revolução e do impulso para a greve, mas negam-se pressupostos como a pulsão na psicologia. Reich vê assim, que a psicologia política não seria mais que um estudo subjetivo da história, do caráter do homem em determinada época e da estrutura ideológica da sociedade.

Reich propõe uma questão que permeia seu trabalho até o final:

> A tese de que o "material" (o existente) se transforma no "ideológico" (consciência) na mente humana, e não ao contrário, deixa duas questões por responder: a primeira é *como* acontece isto, o que acontece no cérebro do homem durante esse processo; a segunda refere-se aos efeitos dessa "consciência" assim adquirida [...] sobre o processo econômico. (1988, p.15).

Ainda sobre a origem da psicologia de massas, Reich cita dois trechos da obra de Marx para mostrar que esta provém do próprio Marx (apud REICH):

> Os pressupostos de que partimos não são arbitrários; não são dogmas; são verdadeiros pressupostos, dos quais só em imaginação podemos nos abstrair. *São os indivíduos reais, a sua ação e as suas condições materiais de vida*, tanto as que já existiam, como as que foram produzidas pela ação. (A Ideologia alemã).
>
> *O próprio homem é a base da sua produção material, como de qualquer outra coisa que ele realize*. Assim, todas as condições afetam e modificam, em maior ou menor grau, todas as funções e atividades do homem – sujeito da produção e criador de riqueza material, de mercadorias. Nesta perspectiva, pode-se provar quer *todas as condições e funções humanas, independentemente de como e quando se apresentem, exercem influência sobre a produção material, agindo sobre ela de maneira mais ou menos determinante*. *(Teoria da Mais-Valia)*. (1988, p.16, grifos do autor)

Ao provar, no percurso do seu estudo, que Marx se preocupava com as condições humanas não só no processo de trabalho, mas também com realizações pessoais ampliava assim o nível de investigação sociológica e abriram-se a novas questões sociais. Entre essas questões Reich propõe :

> Se uma ideologia repercute sobre o processo econômico, é sinal de que se transformou numa força material. E, se uma ideologia se transforma em força material logo que se apodera das massas populares, vemo-nos obrigados a perguntar: de que modo isto acontece? Como é possível que um

> fator ideológico produza um resultado material, ou seja, como é possível uma teoria produzir um efeito revolucionário? (REICH, 1988, p.17)

As mudanças provocadas pelas teorias marxistas em ação na consciência da sociedade e em particular nos indivíduos foram mais rápidas que a alteração da sua condição socioeconômica original, resultando daí a percepção de um conflito interior fundamental constituído pela tradição econômica e pela nova condição social adquirida pela consciência.

Quer-se ressaltar que Reich, discorrendo sobre a economia sexual, fala sobre a autoridade do Estado e do que chama de representantes deste. Reich vê a base da moralidade que acredita ser intrínseca ao homem como o fator que impede o homem de rebelar-se contra as instituições divinas e a autoridade instituída no Estado. Relacionando às teorias de Freud, Reich vê uma aproximação entre a realidade social e natural do homem comum e o comportamento que permite a repressão e a distorção da vida sexual das grandes massas. Como campo de investigação, Reich baseia-se no pressuposto de Marx que considerou que a vida social era governada pelas condições da produção econômica e pela luta de classes; assim, a dominação do proletário e das classes a que pertenciam se daria pela ideologia e raramente pela força bruta. Reich percebeu que era a ideologia o principal apoio dos aparelhos de Estado.

Segundo Reich, Freud tem o mérito de conseguir, através das teorias que lançam os fundamentos da psicanálise, relacionar as condições biológicas e as condições sociais da vida no âmbito do consciente e do inconsciente. Um dos campos explorados por Freud é o da moralidade em relação à sexualidade. Freud descreve um conflito que se trava entre os desejos da criança e as proibições dos pais e conclui que o código moral, em si é um processo inconsciente, atua no adulto como fator que comprime as leis da sexualidade. Essa compressão reforça o processo repressivo e consequentemente reforça também a resistência.

A partir dos postulados freudianos, Reich analisa a estrutura do Estado autoritário e a ação que exerce sobre o indivíduo, e percebe que:

> A inibição moral da sexualidade natural na infância, [...] torna a criança medrosa, tímida, submissa, obediente, “boa” e “dócil”, no sentido autoritário das palavras. Ela tem um efeito de paralisação sobre as forças de rebelião do homem, [...] em resumo, o objetivo da moralidade é a criação do indivíduo submisso que se adapta à ordem autoritária, apesar do sofrimento e da humilhação. Assim, a família é o Estado autoritário em miniatura, ao qual a criança deve aprender a se adaptar, como uma preparação para o ajustamento geral que será exigido dela mais tarde. [...] o resultado é o conservadorismo, o medo da liberdade, e a mentalidade reacionária. (1988, p.28-29).

Reich desdobra a ideia de repressão sexual pela moralidade e diz que do efeito da ideologia sobre a base econômica depreende-se que “a inibição sexual altera de tal modo a

estrutura do homem economicamente oprimido, que ele passa a agir, sentir e pensar contra os seus próprios interesses materiais" (ibidem, p.30).

Reich distingue o comportamento do operário industrial médio, de classe média do comportamento dos pequenos agricultores. Estes são permeáveis à ideologia e à política reacionárias, em consequência da sua economia individualista e isolamento familiar, típicos do campo.

Os jovens desse meio começam a ter relações sexuais bastante cedo. Mas, em consequência da severa educação patriarcal, a juventude revela perturbações ou tendências brutais; o sexo é praticado em segredo; é comum a frigidez das mulheres; assassinatos por motivo sexual e ciúme violento, bem como a escravização da mulher, são fenômenos típicos entre os camponeses.

Quer-se chamar atenção a dois pontos da obra de Reich, que são desdobramentos um do outro. Reich diz que

> [...] a democracia burguesa formal não aboliu as fronteiras econômicas entre as classes, tal não aboliu os preconceitos raciais. Mas as tendências sociais que ela permitiu que surgissem apagaram as fronteiras ideológicas e estruturais entre as várias classes sociais (REICH, 1988, p.63).

Assim, podemos dizer que houve uma tendência ao desaparecimento de obstáculos ideológicos à medida que a condição social deu sinais de melhora. O desenvolvimento industrial trouxe aos poucos maiores possibilidades de ascendência, o proletário viu a chance de deixar de sê-lo e ascender à classe dos colarinhos brancos. Essa evolução, para Reich, tira do trabalhador a vontade de revolução. A revolução é mais facilmente observada, segundo Reich, em países de fraco desenvolvimento industrial, em contraste com países mais robustamente industrializados. O que nos leva a relacionar os desdobramentos do pensamento reichiano no pensamento de H. Marcuse e seu conceito de homem unidimensional. Os estudos separam-se por trinta anos, Reich publica em 1934 e Marcuse em 1964.

2.5 A ideologia segundo Michel Pêcheux

Pêcheux, como aluno de Althusser, retoma em diversos momentos o pensamento do mestre e o reelabora em seu trabalho. Entre as retomadas destaca-se o conceito de Aparelho Ideológico de Estado, na visão pecheutiana os AIE não são expressão da ideologia dominante ou da classe dominante, mas o "local e o meio de realização dessa dominação" (PÊCHEUX, in ŽIŽEK, 1996, p. 144). Nesse sentido, a instauração dos Aparelhos Ideológicos de Estado

serão o *locus* discursivo da ideologia e na prática realizada cotidianamente ela se torna dominante.

As contradições se estabelecem para Pêcheux quando, ao analisar os AIE, percebe que, na sua visão, não podiam ser vistos como instrumentos de dominação pura e simplesmente, mas que funcionariam como "pivô(s) de uma luta de classes muito acirrada e contínua, que significa que os AIE constituem, simultaneamente e contraditoriamente, a sede e as condições ideológicas da transformação das relações de produção" (*op. cit*, p. 144). Quando Pêcheux diz transformação, refere-se às condições de produção em um dado momento histórico e segundo uma determinada formação socioeconômica. Esse momento histórico assiste ao fato de as relações entre seus elementos constitutivos não se darem em pé de igualdade, na verdade é a desigualdade que favorece aparecerem os níveis de dominação e subordinação, o que leva a alguns elementos a contribuírem mais que outros para a transformação de que fala Pêcheux.

Essa ligação contraditória, de dominação e subordinação entre os elementos de uma formação social, é fortemente influenciada pela ideologia porque o que constitui a formação social, segundo Pêcheux, como Deus, Ética, Lei, Justiça, Família, Saber, são justamente os elementos que constituem a luta de classes (PÊCHEUX in ZIZEK, 1996, p. 145).

Com essa exposição, Pêcheux reforça duas proposições althusserianas: a) "não existe prática, a não ser através de *uma* ideologia, e dentro dela"; b) "não existe ideologia, exceto pelo sujeito e para sujeitos" (PÊCHEUX in ZIZEK, 1996, p. 147). O filósofo francês vaticina que tal como a matemática só admite "raiz quadrada de números positivos", a "categoria do sujeito é a categoria constitutiva de qualquer ideologia"; em outras palavras, o *sujeito* surge quase que ao mesmo tempo em que surge o termo *ideologia*, segundo Pêcheux.

Nos termos expostos por Pêcheux, torna-se necessária uma desambiguação em relação à ideologia como termo aplicado a um objeto específico ou se usado num sentido geral.

Na visão pecheutiana, a ideologia em geral não se realiza nos Aparelhos Ideológicos de Estado (PÊCHEUX in ZIZEK, 1996, p. 147), não tem história própria (PÊCHEUX, in ZIZEK, 1996, p. 147 e ALTHUSSER, 1974, P. 71-74), na medida em que exibe uma estrutura que não se apoia na história; assim como seu funcionamento, Pêcheux as vê como imutáveis. O filósofo também especifica que a ideologia só pode se dar nas relações entre homens, não entre máquinas ou animais e o homem.

Ao dizer que a ideologia é eterna, a-histórica ou oni-histórica, Pêcheux avisa que não por acaso há um paralelo com a expressão freudiana "o inconsciente é eterno" (PÊCHEUX in ZIZEK, 1996, p. 148 e PÊCHEUX, 1997, p. 152, e ALTHUSSER, 1974, P. 75). Reconhece

também que há um imenso trabalho teórico ainda por fazer de modo a conciliar as duas proposições, mas aponta assim:

> Permitam-me apenas ressaltar que o traço comum a essas duas estruturas, respectivamente chamadas de *ideologia e inconsciente*, é o fato de elas operarem ocultando sua própria existência, produzindo uma rede de *verdades "subjetivas" evidentes*, com o "subjetivas" significando, aqui, não "que afetam o sujeito", mas "em que o sujeito se constitui":
> Para vocês e para mim, a categoria do sujeito é uma "evidência" básica (as evidências são sempre básicas): é claro que você e eu somos sujeitos (livres, morais etc.). (1996, p. 148, grifos do autor)

Assim, o autor vê a necessidade de uma teoria materialista do discurso, muito em função do caráter evidente da existência espontânea do sujeito. Pêcheux compara sua evidência à evidência althusseriana do sentido. Na tese de Althusser, de que "a ideologia interpela os indivíduos como sujeitos", Pêcheux desdobra seu conceito de sujeito afirmando que a interpelação de que fala Althusser tem efeito retroativo, o que acarreta um indivíduo "sempre-já sujeito" e vê isso como evidente. Essa evidência, de um sujeito único e idêntico somente a si mesmo, escapa ao empirismo por causa de seu caráter óbvio e esta obviedade "esconde o fato de que ela [a identidade] é o resultado de uma identificação-interpelação do sujeito, cuja origem externa, não obstante, é-lhe estranhamente familiar" (PÊCHEUX in ZIZEK, 1996, p. 150).

Pode-se perceber assim que Pêcheux vê a origem do sujeito como externa a este antes de sê-lo, em outras palavras, o sujeito é o resultado de um processo de significação na relação "interpelação-identificação". Como processo, o sujeito não é, então, "causa de si mesmo", o que estabeleceria o sujeito tautológico, que não está sob os auspícios de qualquer ideologia.

Nesse sentido, Pêcheux vê a ideologia como agente recrutador de sujeitos em meio a um grupo indivíduos. A questão que se coloca é descobrir como os indivíduos se tornam "voluntários" de uma ou de outra ideologia, ou como o diz Pêcheux, "como os indivíduos aceitam como evidente o sentido daquilo que ouvem e dizem, leem e escrevem" (*op. cit*. p. 151).

2.6 A ideologia segundo Louis Althusser

Althusser conceitua a ideologia relacionando-a a mecanismos de sujeição desenvolvidos historicamente na sociedade. O filósofo apresenta a ideologia como tendo um lado materializado, e não como um conjunto de ideias abstratas que influenciariam o cotidiano do indivíduo.

Althusser vê a ideologia como tendo uma existência concreta e suas práticas presentes nos modos de produção, e cita Marx ao dizer que a reprodução das condições não pode se dar ao mesmo tempo da produção. Em outras palavras, a reprodução das condições de produção depende de uma existência anterior ao momento da reprodução. Assim o filósofo expõe que o caminho para o entendimento da ideologia é analisar como se dão as relações de produção. Nesse sentido, a ideologia funciona como um mecanismo capaz de criar e justificar a divisão social do trabalho segundo critérios socialmente aceitos. A sujeição assim surge como reconhecimento pelo lado do sujeito de que, para fazer parte do meio social em que está inserido, é preciso se submeter às instâncias superiores.

Vê-se aqui um vínculo fundamental com os estudos sobre os dispositivos de dominação weberiana.

No trabalho de Max Weber sobre a dominação social, a dominação é apresentada como consequência da aceitação da ação de um indivíduo que pode dar uma ordem e lhe é reconhecido o direito de fazê-lo, ao mesmo tempo, a contrapartida daquela ação seria reconhecer e agir no sentido de que obedecer é uma ação devida. Assim, pode-se perceber que as ações têm um objetivo orientado, e seu resultado imediato seria sua legitimação.

Althusser nos mostra que a sujeição é uma prática que permeia os aparelhos ideológicos de Estado, observada nas regras, normas, formalidades e cerimônias. Assim, Althusser analisa o comportamento ideológico vinculado às estruturas, não dissociando infraestrutura de superestrutura.

Para compreender como se dá o processo de reprodução da força de trabalho, Althusser fala sobre o papel do salário. Acreditamos que para se compreender plenamente a proposição de Althusser, são necessárias algumas considerações prévias sobre a relação econômica entre trabalhador e salário.

O *homo economicus* é um conceito que remonta ao século XVIII, quando Adam Smith causa grande impacto com seu estudo A Riqueza das Nações (1776), sintetizando a trajetória econômica de seu tempo e chegando a defender que não deveria haver interferência não econômica nos mercados e que o modo imperfeito de o mercado funcionar é devido a indivíduos que agem influenciados por conceitos éticos ou políticos ou levados pela generosidade ou afetividade (HUNT; SHERMANN, 2004). Para o mundo do trabalho, Adam Smith diz que a divisão do trabalho era um fenômeno que aumentava a capacidade de produção. O desdobramento dos conceitos de A. Smith passa pela teoria econômica do século XIX e diz que o preço que um indivíduo está disposto a pagar por um produto depende da utilidade e da satisfação que aquisição trará. Assim, cria-se o conceito do termo *homo*

economicus, largamente explorado pelo pensamento científico do final do século XIX até as primeiras décadas do século XX.

Taylor utiliza os conceitos do *homo economicus* para cunhar um dos primeiros planos de remuneração do trabalhador baseado na produtividade e na especialização de função, segundo o qual o maior motivador para aumento de produtividade é o salário compensador (CHIAVENATTO, 2011; MAXIMIANO, 2012). O conceito também é explorado por Marx para criticar o pensamento econômico do século XIX, mas que alterou profundamente o modo de compreender a ação e o resultado capitalismo industrial.

Maslow (1970) propõe que as necessidades do indivíduo fossem hierarquizadas, e que as necessidades precisam ser satisfeitas em uma sequencia lógica. As necessidades básicas, como fome, sede, sono precisam ser satisfeitas antes de necessidades sociais como afeto, amor e pertencimento. Embora criticada, a pirâmide das necessidades de Maslow é estudada principalmente nas ciências da administração. Assim, quando Althusser (1974, p. 18-20) fala sobre fatores indispensáveis à reprodução das condições de produção, indiretamente se refere à hierarquização das necessidades do trabalhador assalariado.

Continuando as considerações entorno dos AIE, Althusser retoma algumas ideias de Marx voltadas para a concepção da sociedade, tais como a existência de uma infraestrutura e uma superestrutura. Assim, Althusser procura apresentar e aclarar a estrutura social partindo de uma relação com uma edificação, que necessita de um alicerce estrutural sobre a qual será edificado o prédio. A esta base Marx chama de infraestrutura, ou seja, o modelo econômico adotado como base sobre o qual serão construídos os outros pavimentos, que constituirão analogamente a superestrutura.

Por que utilizar a analogia de um edifício? Althusser responde que, ao apresentar os aparelhos ideológicos e mostrar a existência também de aparelhos repressores do Estado e mostra que não é uma concepção abstrata, mas que há uma representação material destes conceitos, escolas, igrejas, presídios, prédios de assembleias legislativas, fóruns do sistema judiciário, entre outros.

Althusser distingue os aparelhos assim:

> [...] o Aparelho de Estado (AE) compreende: o Governo, a Administração, o Exército, a Polícia, os Tribunais, as Prisões, etc., que constituem aquilo a que chamaremos a partir de agora o Aparelho Repressivo de Estado. Repressivo indica que o Aparelho de Estado em questão "funciona pela violência", – pelo menos no limite (porque a repressão, por exemplo administrativa pode revestir formas não físicas).
> Designamos por Aparelhos Ideológicos de Estado um certo número de realidades que se apresentam ao observador sob formas de instituições distintas e especializadas. [...].

- O AIE religioso (o sistema das diferentes Igrejas);
- O AIE escolar (o sistema das diferentes escolas públicas e particulares);
- O AIE familar;
- O AIE, jurídico;
- O AIE político;
- O AIE sindical;
- O AIE da informação;
- O AIE cultural. (1974, pp. 43-44)

Althusser reflete o pensamento marxista, mas no caso da compreensão dos Aparelhos de Estado, o filósofo avança e amplia os conceitos ideológicos tratados superficialmente por Marx e os quais Reich também menciona.

O filósofo francês, ao basear-se na representação clássica do prédio, alicerce e pavimentos, procura aprofundá-la conceitualmente apresentando novas formas de enxergar a sociedade e sua materialidade. Partindo do conceito de reprodução das formas de produção, ou seja, da prática de produção e da reprodução, Althusser analisa o Direito e o Estado de um ponto de vista ideológico.

Marx na verdade preocupado com os mecanismos que permeavam a relação entre a classe dominante, a burguesia, e a classe dominada, o proletariado, reduz sua discussão ao essencial, que era o aparelho repressivo do Estado, cuja função era a de manter a reprodução da realidade mantendo as condições sociais de existência.

Os avanços de Althusser dão conta de distinguir o que é o poder e o que é o aparelho de Estado, ambos contidos nos escritos de Marx. Após a distinção entre poder e aparelho, o filósofo desdobra o conceito marxista de aparelho de Estado em repressivos e ideológicos e foca sua atenção no segundo segmento.

A proposta de Althusser é examinar e avaliar um conjunto de instituições, listadas no excerto acima. Para Althusser (1974, p. 45) não há uma distinção significativa, do ponto de vista ideológico, entre instituições públicas e privadas, importando apenas seu funcionamento. Todavia ressaltamos que do modo como Althusser apresenta suas teses, ao Estado fica reservado o domínio da instância repressiva, ficando a instância ideológica repartida entre o poder público e o poder privado.

Muito embora não exista aparelho puramente repressivo, Althusser ressalta que aparelhos como o Exército e a Polícia funcionam também pela ideologia a fim de assegurar a unidade e a reprodutibilidade, e também para projetar valores para a sociedade (1974, p. 47). Desse modo, aparelhos que projetam valores sobre a sociedade podem ser vistos como lócus ideológico, e também como reprodutores da ideologia dominante, e, nesse sentido, “podem

ser não só alvo, mas também o local da luta de classes. A classe [...] no poder não domina tão facilmente os AIE (repressivos)" (p. 49).

Desse modo, a ideologia em Althusser vai além da uma questão de ideias, mostra que há uma representação material da ideologia que se impõe ao indivíduo, muitas vezes sem que este perceba conscientemente sua atuação. Apesar da materialidade, Althusser afirma que a ideologia em si não tem história (ALTHUSSER, 1974 p. 72), a história dá conta de seus efeitos. A ideologia expressa, através de diversas formas (jurídica, moral, religiosa), "posições de classe", e sua realidade, para Althusser, está fora de si própria, mas na "história concreta dos indivíduos concretos" (1974, p. 73).

Assim, para Althusser, a ideologia é a forma pela qual o indivíduo concebe o mundo à sua volta (1974, p. 77), segundo pontos de vista diversos, como o religioso, o político e o moral. Todavia, a ideologia de um ponto de visa crítico, quando examina as sociedades e suas concepções de mundo, considera que são:

> [ ] em grande parte imaginária, isto é, não correspondem à realidade [...] embora [...] admite-se que fazem alusão à realidade, e que basta interpretá-las para reencontrar, sob a sua representação imaginária do mundo, a própria realidade desse mundo (ideologia = ilusão/alusão. (1974, p. 78)

Althusser ao discutir os AIE afirma que "só existe ideologia pelo sujeito e para sujeitos" (p. 93). Visto sob certo aspecto, é uma afirmação do óbvio porque não há ideologia para coisas, e traz diversas implicações para o sujeito.

Se a ideologia só é possível pelo sujeito, então ela tem início e fim nos sujeitos, e, ao mesmo tempo, tem um fim em si própria, de se reproduzir e disseminar. A ideologia existe pelo sujeito, este é o veículo, o meio pelo qual a ideologia se dissemina. Por analogia, a ideologia se comporta tal qual um micro-organismo utiliza meio aquoso para se espalhar, tal qual um vírus como o *influenza*, que primeiro infecta e depois de vencer barreiras imunológicas, consegue "passar", ou contagiar, outros indivíduos à sua volta. Ainda não está claro, entretanto, por que alguns indivíduos são mais suscetíveis do que outros a alguns modelos ideológicos dentro de uma mesma sociedade.

2.7 A ideologia segundo Hebert Marcuse

Herbert Marcuse faz uma crítica contundente à sociedade industrial fazendo uma análise cujo foco é o desenvolvimento técnico e tecnológico que para ele funciona como um sistema que determina, *a priori*, tanto o produto quanto a sua manutenção.

> Nessa sociedade, o aparato produtivo tende a tornar-se totalitário no quanto determina nãoapenas as oscilações, habilidades e atitudes socialmente necessárias, mas também as *necessidades* e aspirações individuais. [...] a sociedade tecnológica é um sistema de dominação que já opera no conceito e na elaboração das técnicas (1973, p. 18-19, grifo do autor)

Em linhas gerais percebe-se que Marcuse vê a sociedade tecnológica como uma comunidade de aparatos que exercem tal influência no indivíduo que o impedem de ver algo além do que lhe é determinado. Antes de Althusser (a obra *A Ideologia da sociedade industrial* foi publicado primeiramente em 1964), Marcuse já ressaltava o papel da instância privada na propagação da ideologia dominante através de instituições também privadas, todavia esse autor volta mais a atenção para o pensamento individual que acredita estar sendo pressionado pela "comunicação e doutrinação em massa" (*op. cit*. p. 26)

Marcuse segue uma linha mais afeita ao freudismo em dados momentos quando cita pontos como satisfação das necessidades humanas:

> A intensidade, a satisfação e até o caráter das necessidades humanas, acima do nível biológico, sempre foram precondicionados. O fato de a possibilidade de se fazer ou deixar de lado, gozar ou destruir, possuir ou rejeitar algo ser ou não tomada por *necessidade* depende de poder ou não ser ela vista como desejável e necessária aos interesses e instituições sociais comuns. Neste sentido, as necessidades humanas são necessidades históricas e, no quanto a sociedade exija o desenvolvimento repressivo do indivíduo, as próprias necessidades individuais e o direito destas à satisfação ficam sujeitos a padrões críticos predominantes. (1973, p. 26).

É à determinação do comportamento e do modo de pensar do indivíduo pelos interesses do capital e das instituições comuns a que Marcuse se refere.

A seguir, o filósofo distingue as necessidades verdadeiras das falsas, ou seja, aquelas que são genuinamente necessidades intrínsecas ao indivíduo e aquelas que lhe são impostas pelo que chama de interesses sociais particulares. O autor propõe um paradoxo no sentido de que aqueles interesses a que faz referência procuram reprimir no indivíduo as necessidades que "perpetuam a labuta, a agressividade, a miséria e a injustiça", mas a felicidade do indivíduo não é uma condição que tem que ser mantida se isso der ao indivíduo a capacidade de reconhecer nele e nos que estão à sua volta a sua real condição e procurar uma saída. Assim, o que se dá ao indivíduo é uma chance de "euforia na infelicidade", nas palavras de Marcuse, que complementa dizendo que:

> A maioria das necessidades comuns de descansar, distrair-se, comportar-se e consumir de acordo com os anúncios, amar e odiar o que os outros amam e odeiam, pertence a essa categoria de falsas necessidades.
>
> Tais necessidades têm um conteúdo e uma função sociais determinados por forças externas sobre as quais o indivíduo não tem controle algum, [...] independentemente do quanto ele se identifique com elas e se encontre em

> sua satisfação, elas continuam a ser o que eram de início – produtos de uma sociedade cujo interesse dominante exige repressão. (1973, p. 26)

Assim, o sistema, simuladamente, submete o indivíduo aos fatos da vida e leva-o a introjeção espontânea (termo contestado por Marcuse) dos controles que lhe são impostos. A ideia de que o homem é livre para pensar designa um espaço interior aonde o homem pode retornar e permanecer ele próprio. O processo de introjeção, assimilação e ajustamento de que fala o filósofo leva a uma consequente mimese, uma identificação do indivíduo com a sociedade em que está inserido como um todo. Neste momento Marcuse expõe os aspectos marxistas de suas ideias ao dizer:

> Se os indivíduos se encontram nas coisas que moldam a vida deles, não o fazem ditando, mas aceitando a lei das coisas [...] a lei da sociedade. Acabo de sugerir que o conceito de alienação parece tornar-se questionável quando os indivíduos se identificam com a existência que lhes é imposta e têm nela seu próprio desenvolvimento e satisfação. Essa identificação não é uma ilusão, mas uma realidade. Contudo, a realidade constitui uma etapa mais progressiva da alienação. Esta se tornou inteiramente objetiva. O sujeito que é alienado é engolfado por sua existência alienada. (1973, p. 31)

E a contradição da condição do indivíduo é o progresso social e tecnológico que o desafia agora a uma condenação ou justificação ideológica, ou seja, a falsa consciência imposta pela alienação se torna a verdadeira consciência quando é por escolha, segundo Marcuse. Assim, na era tecnológica, a eficácia do aparato ideológico subordina e guarda os interesses daqueles que organizam e controlam o aparato.

Visto desse modo, subordinado a tais condições, o pensamento científico pode se tornar empirismo absoluto, o que o levaria a revelar uma função ideológica intrínseca à sua constituição como tal.

Marcuse, ao discutir e expor uma crítica profunda ao empirismo propõe a análise filosófica como uma espécie de tratamento clínico, em outras palavras, uma forma de redefinir o pensamento que coordena as operações mentais com a realidade social. Dessa forma o filósofo francês visa a discutir alguns aspectos da análise linguística como ferramenta para correções ou como remédio. O exercício do pensamento consoante à realidade, para Marcuse, procura fugir de axiomas, e assim, a análise filosófica usaria a análise linguística como um remédio para sanar o pensamento afetado por noções metafísicas que o confundiriam.

Marcuse acredita que o poder do pensamento positivo pode comprometer qualquer análise, a despeito de uma provável atitude neutra de um filósofo. Por isso, o estudioso vê um esforço contemporâneo para reduzir o alcance e a verdade da Filosofia, tal esforço ainda teria a colaboração de alguns filósofos (fala especificamente de Wittgenstein) que proclamariam a

modéstia e a ineficiência da Filosofia. Para firmar sua oposição ao esforço a que se refere, Marcuse recorre a Hume:

> Contudo, quando Hume desmascarou as substâncias, ele disputou poderosa ideologia, enquanto seus sucessores oferecem hoje em dia uma justificativa intelectual para aquilo que a sociedade de há muito conquistou – a saber, a difamação de modos alternativos de pensar que contradizem o universo da locução estabelecido (1973, p. 166).

Fazendo referência novamente ao modo de análise linguística que Marcuse faz, o filósofo nos diz:

> Através de toda obra dos analistas linguísticos há essa familiaridade com o homem comum, cuja maneira de falar desempenha papel principal na Filosofia Linguística. A simplicidade da palavra é essencial, visto que exclui, de início, o vocabulário intelectual da "metafísica"; milita contra a não-conformidade inteligente; ridiculariza o intelectóide. [...] a linguagem que fornece a maior parte do material para a análise é uma linguagem purgada não apenas de seu vocabulário "antiortodoxo", mas também dos meios de expressar quaisquer outros conteúdos que não os fornecidos aos indivíduos pela sociedade. O analista linguístico considera essa linguagem purgada um fato consumado e usa a linguagem empobrecida conforme a encontra, isolando-a do que não é nela expressado, embora ela entre no universo estabelecido da locução como elemento e fator de significação. (1973, p. 166-167).

Assim para Marcuse a exatidão e a clareza não podem ser alcançadas pela Filosofia, dentro do universo da locução comum. Consequentemente, a análise linguística se torna questionável como objeto válido de análise filosófica.

Faz-se, todavia, uma ressalva aqui, Marcuse fala do "objeto de análise, retirado do contexto mais amplo e mais denso no qual o orador fala e vive, é removido do meio universal no qual os conceitos são formados e se tornam palavras" (*op. cit*., pg. 171), baseando-se, *a priori,* numa análise essencialmente positivista.

Marcuse finaliza sua exposição dizendo que a sociedade a que chama de unidimensional, altera a relação entre o racional e o irracional, observa ainda que "a fusão obscena entre estética e realidade refuta as Filosofias que opõem a imaginação "poética" à Razão empírica e científica" (ibidem, p. 228). E reafirma seu marxismo ao dizer que uma ideologia que desconsidera que:

> [...] por baixo da base conservadora popular está o substrato dos párias e estranhos, dos explorados e perseguidos de outras raças e de outras cores, os desempregados e os não-empregáveis. Eles existem fora do processo democrático; sua existência é a mais imediata e a mais real necessidade de por fim às condições e instituições intoleráveis. Assim, sua oposição é revolucionária ainda que sua consciência não seja. (MARCUSE, 1973, p. 235)

Viu-se, assim, que na visão de Marcuse o risco de unidimensionalidade social pode trazer em si também a pasteurização das análises filosófica e linguística, consideradas apenas sob o ponto de vista de uma única ideologia que desconsidera a luta de classes.

2.8 A ideologia em Terry Eagleton

Eagleton inicia suas discussões sobre ideologia expondo o que chama de notável ressurgimento de movimentos ideológicos em todo o mundo nos anos de 1980. Para explicar esse movimento, Eagleton argumenta que três doutrinas essenciais do pensamento pós-modernista colaboraram, ou, nas palavras do filósofo inglês, conspiraram para desacreditar o conceito clássico de ideologia.

> A primeira dessas doutrinas gira em torno da rejeição da noção de representação – na verdade, a rejeição de um modelo *empírico* de representação [...]. A segunda diz respeito a um ceticismo epistemológico segundo o qual o próprio ato de identificar uma forma de consciência como ideológica implica alguma noção indefensável de verdade absoluta [...]. A terceira doutrina refere-se a uma reformulação das relações entre racionalidade, interesses e poder, em bases mais ou menos nietzschianas, a qual, segundo se acredita, torna redundante todo o conceito de ideologia (1997, p. 11).

O filósofo inglês inicia sua obra já adiantando que o conceito de ideologia é algo desacreditado porque observa o surgimento de uma espécie de escola do "fim da ideologia" que deturpa de modo grosseiro o conceito de ideologia. E ainda nos diz que o abandono da noção de ideologia está relacionado com a hesitação política disseminada entre a antiga esquerda revolucionária que ante a um capitalismo ofensivo se eximiu de discutir questões como a luta de classes e os modos de produção, ou a natureza do Estado burguês. Com essas considerações, Eagleton parte para a discussão em torno do que consiste o estudo da Ideologia.

Eagleton delineia as afinidades entre a Crítica ideológica e a Psicanálise, expondo que "a crítica seria a forma de discurso que busca habitar internamente a experiência do sujeito" e procura a partir dessa busca, extrair os aspectos válidos que "apontam para além da condição atual" do sujeito.

Para Eagleton (1997, p. 13), a crítica da ideologia supõe que ninguém em momento algum está inteiramente iludido, levando a crer que mesmo o mais oprimido acredita que a transformação das condições materiais poderiam realizar seus desejos. Assim, nas palavras do filósofo inglês, "alguém que fosse totalmente vítima da ilusão ideológica sequer seria capaz

de reconhecer uma reivindicação emancipatória sobre si". Logo, o que se vê é que, seja em condições favoráveis ou adversas, o sujeito não para de desejar, e com isso continua a lutar imaginando que sua emancipação política, social e material seja uma possibilidade real.

Eagleton liga de forma inexorável discurso e ideologia:

> Ideologia é mais uma questão de "discurso" que de "linguagem". Isto diz respeito aos usos efetivos da linguagem entre determinados sujeitos humanos para a produção de efeitos específicos. Não se pode decidir se um enunciado é ideológico ou não examinando-o isoladamente do contexto discursivo. [...] a ideologia tem amis a ver com a questão de quem está falando o quê, com quem e com que finalidade do que com as propriedades linguísticas inerentes de um pronunciamento. (1997, p. 22)

O filósofo ainda pondera sobre o conceito de ideologia dizendo que pode ser útil considerar a ideologia como um conjunto particular de efeitos dentro dos discursos e não como sendo um conjunto de discursos.

Tendo a obra *Marxismo e filosofia da linguagem* (BAKHTIN; VOLOSHINOV, 2006) como referência, Eagleton propõe que se a ideologia não pode ser separada do signo, por conseguinte o signo também não pode ser considerado isoladamente, mas contextualizado nas diversas formas de interação social. Assim, Eagleton nos diz que o signo e sua situação social estão definitivamente emaranhados, enredados de modo que discriminá-los leva à perda de sentido do significado.

Eagleton nos mostra que o termo *ideologia* tem uma multiplicidade de significados ao longo da história, o termo possui um sentido amplo de determinação social do pensamento; entre os sentidos atribuídos ao termo, nos diz que o sentido chega "até a ideia suspeitosamente limitada de disposição de falsas ideias no interesse direto de uma classe dominante" (1997, p. 193), levando-nos a perceber que, embora mencione em sua obra, Eagleton não concorda com esse último significado atribuído.

O filósofo critica a visão racionalista da ideologia como sendo um sistema de crença consciente e bem articulada, visto que uma visão puramente racional exclui dimensões afetivas, inconscientes, míticas e simbólicas. Como a ideologia permeia as relações cotidianas, superficialmente espontâneas do sujeito com o poder, o discurso desempenha um papel proposicional, o que não significa que as proposições (morais, normativas, entre outras) não possam ser avaliadas quanto a sua verdade ou falsidade. Assim, uma parte do que as ideologias propõem é verdadeira, se não o fosse, seria facilmente refutada, mas também algumas proposições são claramente falsas devido a distorções impostas na tentativa de legitimação de regimes políticos suspeitosamente injustos.

Para Eagleton é temerário atribuir à ideologia características invariáveis, pois:

> Precisamos, então, examinar com ceticismo os vários argumentos essencialistas a respeito da ideologia; o argumento historicista de que é uma visão de mundo coerente de um "sujeito de classe", a teoria de que é espontaneamente secretada pelas estruturas econômicas da sociedade, ou [...] a visão "sociológica" de que a ideologia provê o "cimento" de uma formação social, ou o "mapa cognitivo" que orienta seus agentes para a ação [...]. (1997, p. 194) .

Eagleton mostra que o marxismo ainda possui uma racionalidade central e que ainda é revolucionária, que o indivíduo é capaz de pensar sua realidade e de querer transformá-la.

Para o filósofo a relação entre conhecimento e sujeito tem a ideologia como elemento mediador que pode alterar essa relação. O conhecimento estaria sob influência direta da ideologia, podendo sofrer tanto distorções sistemáticas e servirem para a alienação dos indivíduos.

2.9 A ideologia segundo Teun van Dijk

A análise que Teun van Dijk (2008) faz sobre as relações entre discurso e ideologia lança luz sobre o modo de como a ideologia se articula no nível do significado dentro do discurso. Entre suas proposições, van Dijk assume que as ideologias aparecem e se reproduzem socialmente, sobretudo sob a forma material de um texto, mas também nas interações entre sujeitos dentro de um grupo social.

Em formato de sumário, van Dijk expõe, diferentemente de outros autores, seu ponto de vista sobre a ideologia, sua posição é:

> (a) Las ideologías son cognitivas. Aunque las ideologías son obviamente sociales y políticas, y están relacionadas con grupos y estructuras sociales (véase más adelante), tienen una dimensión cognitiva crucial. Formulado en términos intuitivos: las ideologías incluyen objetos mentales (ideas, pensamientos, creencias, juicios y valores)[...] (2008, p. 204)[13].

Van Dijk, ao afirmar que as ideologias são cognitivas, abre um espaço importante para discussão, pois que uma análise cognitiva não excluiria uma análise social, uma vez que ambos os elementos estão em relação constitutiva da sociedade. Visto desse modo, as interações entre os sujeitos que vão constituir a sociedade acontecem a partir do compartilhamento de crenças, conhecimentos e valores entre os atores sociais. Assim, num ato discursivo o enunciador não usa exclusivamente o conhecimento ou experiência individual

[13] As ideologias são cognitivas. Mesmo que as ideologias sejam obviamente sociais e políticas, e estejam relacionadas com grupos e estruturas sociais.

nem tampouco o faria utilizando apenas referenciais externos, mas combina o interno com o externo no que se pode chamar de marco de percepção reflexivo e crítico.

> (b) Las ideologías son sociales. Al menos desde Marx y Engels, las ideologías se han definido en términos sociológicos y socioeconómicos, y normalmente se han relacionado con grupos, posiciones grupales e interesses o conflictos grupales tales como la lucha de clases, de género o de "raza", y por lo tanto, también con el poder social y el dominio así como con su imposición y legitimación[...] (2008, p. 204)[14].

A ideologia é um fenômeno social, o compartilhamento de ideias e a aceitação do conteúdo compartilhado estão no cerne do processo de formação de uma ideologia. A ampla aceitação dá legitimidade a um dado ponto e a discordância dá origem ao conflito, base da luta de classes.

> (c) Las ideologías son sociocognitivas. En los sistemas sociales, las creencias (conocimiento, opiniones y actitudes) actúan como una interfaz entre lo cognitivo y lo social. Es decir, las ideologías son compartidas (o discutidas) por los miembros del grupo social. Por esa razón, ya que no hay un lenguaje "privado", según nuestra definición, existen ideologías no personales. (2008, p. 205)[15].

Interface é um elemento basilar na teoria de van Dijk. Este autor defende que os sujeitos implicados em um discurso utilizam as experiências e conhecimentos internos e externos (item *a*), essa combinação de percepções resultará em um discurso. A interface é o estudo de van Dijk voltado para explorar como se dá essa passagem do que está internalizado para o modo discursivo.

> (d) Las ideologías no son 'verdaderas' o 'falsas'. Las ideologías no pueden definirse en términos de verdad o falsedad, como sucede en las aproximaciones tradicionales (2008, p. 205)[16].

Sendo essencialmente formas de pensamento, as ideologias não podem ser vistas ora como certas ou erradas, posto que o conceito de certo e errado implica juízo de valor a partir de determinada formação social e discursiva.

> (e) Las ideologías pueden tener varios grados de complejidad. Em nuestro planteamiento, las ideologías desarrolladas contienen sistemas de creencias explícitos. (2008, p. 205).[17]

---

[14] As ideologias são sociais. Ao menos desde Marx e Engels, as ideologias se têm definido em termos sociológicos e socioeconômicos, e normalmente estão relacionados a grupos, posições grupais e interesses ou conflitos grupais tais como a luta de classes, de gênero ou de raça, e para tanto, também com o poder social e o domínio, assim como sua imposição e legitimação. (tradução nossa)

[15] As ideologias são sociocognitivas. Nos sistemas sociais, as crenças (conhecimento, opiniões e atitudes) atuam como uma interface entre o cognitivo e o social. Quer dizer, as ideologias são compartilhadas (ou discutidas) pelos membros do grupo social. Por esta razão, já que não há uma linguagem privativa, segundo nossa definição, existem ideologias impessoais. (tradução nossa)

[16] As ideologias não são verdadeiras ou falsas. As ideologias não podem definir-se em termos de verdade ou mentira, como acontece nas aproximações tradicionais. (tradução nossa)

A ideologia tem por móvel a vontade de persuadir (BOSI, 1995), sendo que os elementos persuasivos precisam de harmonia; assim, acredita-se que a ideologia se torna complexa com a finalidade de evitar dissonâncias cognitivas que poderiam causar desconforto no sujeito e enfraquecer a ideologia. Nesse sentido pode-se considerar também que sendo as dissonâncias menores que as consonâncias, o sujeito consinta em comungar de determinada ideologia sem externar seu desconforto.

> (f) Las ideologías presentan unas manifestaciones contextuales variables. Es frecuente que las expresiones ideológicas de los miembros de un grupo parezcan vagas, confusas, contradictorias o incoherentes, lo cual no implica que las ideologías, consideradas en ellas mismas, sean contradictorias. (2008, p. 206)[18]

Contrabalançando ao que diz van Dijk, Alfredo Bosi (1995) nos diz que as ideologias mundiais são poucas e inversamente proporcionais ao seu poder de difusão, e que não há tradução fiel e integral de uma ideologia quando esta passa do centro de origem para a periferia. Assim, quando van Dijk se refere aos sujeitos que são membros de uma variedade de grupos, ou com eles se identificam, se refere às diversas traduções e adaptações que uma ideologia sofre ao ser transposta para outro lócus enunciativo. Desse modo, a ideologia original é usada como um modelo padrão (*benchmark*) pelo qual outra ideologia pode ser julgada ou medida.

> (g) Las ideologías son generales y abstractas. Desde una perspectiva etnometodológica, la variabilidad contextual de (las expresiones de) la ideología se entiende como una evidencia de que las ideologías se "producen localmente", y de no es necesario recurrir a ningún sistema general o abstracto para explicarlas (2008, p. 207)[19]

A proposta de van Dijk é explicar porque alguns membros de determinado grupo social se mostram tão consistentes nas suas afirmações e tão semelhantes quando se trata de expressar suas ideologias. Para o filósofo, o mesmo ocorre com o conhecimento sociocultural que define sem questionamentos o discurso e a interação, ou seja, o partilhar conhecimentos socialmente acontece quando as ideologias que controlam as opiniões e juízos de valor coincidem.

---

[17] As ideologias podem ter vários graus de complexidade. Em nossa explicação, as ideologias de que tratamos contém sistemas de crenças explícitos. (tradução nossa)

[18] As ideologias apresentam manifestações contextuais variáveis. Muitas vezes as expressões ideológicas dos membros de um grupo parecem vagas, confusas contraditórias e incoerentes, o que não implica que as ideologias consideradas nelas mesmas sejam contraditórias. (tradução nossa)

[19] As ideologias são gerias e abstratas. De uma perspectiva etnometodológica, a variabilidade contextual da (as expressões da) ideologia se entende como uma evidência de que as ideologias se produzem localmente, e que não é necessa´rio recorrer a nenhum sistema geral ou abstrato para explicá-las. (tradução do autor).

2.10 A ideologia jurídica

Quando se coloca a proposta de problematizar o fenômeno ideológico no Direito, acredita-se que a discussão deve inicialmente abordar parâmetros conceituais que diferenciem uma categoria científica de uma prática ideológica. Wolkmer nos diz que:

> [...] a Ciência do Direito não consegue superar sua própria contradição, pois enquanto *Ciência* dogmática torna-se também ideologia da ocultação. Esse caráter ideológico da Ciência Jurídica se prende a asserção de que está comprometida com uma concepção ilusória de mundo que emerge das relações concretas e antagônicas do social. O Direito é a projeção normativa que instrumentaliza os princípios ideológicos (certeza, segurança, completude) e as formas de controle do poder de um determinado grupo social. [...] Todo Direito é ideológico, porque na sua reivindicação desconhece sempre seu condicionamento social e histórico. (2003, p. 155-156)

Segundo esta visão do Direito, mesmo áreas vistas como neutras da Ciência não estão livres de influências ideológicas. Wolkmer ainda nos diz que o Direito é um fenômeno social, histórico e concreto que só pode ser entendido analisando-se a realidade social e o processo histórico onde se manifesta. Nesse sentido, o Direito vai refletir como sistema de regras, os valores vigentes e as vontades do grupo social dominante. Wolkmer (2003, p.156) defende que quando um grupo ascende ao poder e de fato o exercer (definido como controle efetivo sobre determinado território), sua ideologia nada mais será que a própria lei.

Visto sob a concepção histórica ocidental, o Direito possui algumas divisões ideológicas identificadas com correntes bem diversas.

O jusnaturalismo, ou Direito Natural, é uma corrente ideológica que não vê o Direito como fruto das relações sociais, independe da vontade humana e existe antes do homem. Assim, o Direito Natural tem caráter universal, imutável e inviolável. (MONTORO, 2011, p. 303). O juspositivismo é a corrente ideológica que defende a imposição de leis, pois estas são o produto da ação humana (ou de natureza empírico-cultural), seu pressuposto básico é o próprio ordenamento positivo com a existência de leis formais.

Pode-se identificar também duas correntes ideológicas que subjazem àquela que rege o Direito positivo, também chamada de doutrina do Direito. Chamamos de ideologia subjacente porque acreditamos que dentro do Direito há diversos entendimentos sobre um mesmo fato, se assim não o fosse não haveria necessidade de um recurso ser julgado, por exemplo, por três desembargadores. As duas ideologias seriam uma que tem forma mais estatutária, voltada para o que diz a lei *ipsis literis*. A outra seria um em si mesmo reflexivo, no sentido de que se apoia na lei para defender um ponto de vista pessoal não necessariamente partilhado pelos

pares, mas apoiado na moral pessoal. E, de acordo com o conceito de Bourdieu (2004, p. 48), como essas ideologias não aparecem e não se assumem como tal, é deste desconhecimento que lhe vem a eficácia simbólica. Não se pode perder de vista que esse desconhecimento ou esquecimento colabora fortemente na definição das identidades dos sujeitos pelas ideologias interpelado.

Portanova (2003) ainda nos diz sobre ideologias que influenciam o fazer jurídico e que podem ser percebidas em sentenças proferidas baseadas na Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942) que no seu artigo 4º diz que "quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito". O Código de Processo Civil, no artigo 126, estabelece que o juiz não se exima de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei. Se seu julgamento não se basear em lei (caso não haja a lei), recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito.

Visto desse modo, o juiz está sujeito à interpelação de uma ideologia não necessariamente ligada ao Direito, mas que o permeia de modo inequívoco.

> Três ideologias são certas de que influenciaram e continuam a influenciar o juiz ao sentenciar: o capitalismo, o machismo e o racismo. [...] Para ele, a ideologia está difundida nos preconceitos, costumes, religião, família, escola, tribunais, asilos, ciência, cultura, moral, regras gerais de conduta, filosofia, bom-senso, tradição. Não há malícia no agir, mas age-se de forma imperceptível, inconsciente, por meio de mecanismos de controles sociais de forma a substituir na consciência a realidade concreta por uma "realidade" representada (PORTANOVA, 2003, p.16)

Ao longo das considerações sobre ideologia podemos perceber que não há uma definição única para este fenômeno. Podemos ver a ideologia como a alegoria de um espectro que permeia o agir dos sujeitos todo o tempo, interferindo ou determinado suas ações. A ideologia é a lente pela qual percebemos o mundo à volta, é uma força que permite ao sujeito perceber ou não fatos ao redor e que se reflete nos discursos do sujeito. A ideologia se presta a análises semânticas, pois que há palavras ou conjuntos de palavras que são comumente observadas quando examinadas em contexto ideológico.

O que não se explica é o que leva um sujeito a se decidir por uma ou outra corrente ideológica.

Considerando as descrições e teorizações descritas acima sobre ideologia, acreditamos que a ideologia como campo do conhecimento dentro da análise do discurso orienta a teoria da análise do discurso em direções subjetivas, de acordo com quem manipula a teoria. Em outras palavras, a ideologia acaba por orientar os resultados de análise na direção de uma

interpretação de acordo a preferência do pesquisador. Assim, propomo-nos a uma discussão extensa sobre ideologia para delineá-la em relação a linguagem como fator que explica determinados dados de análise linguística ou determinados comportamentos linguísticos.

A ideologia também interfere na própria seleção dos textos que farão parte do conjunto a ser analisado, o *corpus*. Em nosso estudo, o *corpus* não foi determinado preferencialmente, mas obrigatoriamente direcionado a área jurídica.

Assim, acredita-se ter-se discutido suficientemente a questão ideológica e como esta permeia o fazer jurídico. Nesse sentido, partir-se-á para o exame do *corpus* selecionado.

CAPÍTULO III

ELEMENTOS PARA UMA ANÁLISE

> [...] o discurso jurídico é uma área marginal ao estudo das estruturas do poder e do controle social na sociedade contemporânea e como tal pode ser deixada ao domínio da especulação filosófica.
>
> Boaventura de Sousa Santos (1988, p. 5)

Tomando por referência Montoro (2011), pode-se afirmar que a função do juiz é fazer justiça, ou garantir que esta aconteça. Assim, no transcorrer de um processo até sua sentença, um juiz lida com conflitos entre duas partes, conflitos de ordem material ou ideológica de diversas ordens. Acreditamos que, quando um juiz decide por uma das partes, estaria ela (a decisão) mais perto do que é a intenção do Estado de ser justo. Contudo, o percurso até a sentença envolve a busca da verdade, a busca das reais motivações envolvidas no conflito. Dito de outra forma, a busca da verdade que o juiz pretende deve passar ao largo de influências ideológicas que contradigam aquela que predomina no Estado.

Visto desse modo, a verdade então passa a ser apreendida por aquele que está aderido à doutrina do Direito. Assim, tendo a doutrina como uma lente que possibilita ver a verdade e reconhecer a verdade nas coisas, então se poderia também reconhecer onde a verdade não está. Esse, então, passa a ser o desejo do magistrado, aquele sujeito que aderiu voluntariamente à doutrina do Direito e pela lente do Direito busca reconhecer onde está a verdade; e tão importante quanto saber onde está a verdade é acreditar que sabe onde ela não está.

Nesse sentido, quanto mais aderente ao que diz a lei estiver a sentença, mais próxima da justiça estará, visto aqui a justiça como ato restaurador da verdade.

Por outro lado, na busca pelo justo, o juiz deve considerar teses supralegais, como as expostas por Beccaria em 1764 e que as chama de falsas ideias:

> É ter falsas ideias de utilidade ocupar-se mais com inconvenientes particulares do que com inconvenientes gerais; querer comprimir os sentimentos naturais em lugar de procurar excitá-los; impor silêncio à razão e dizer ao pensamento: “Sê escravo” (1764 [S.D.], p. 62.

Esse é, então, um entendimento dentro da doutrina do Direito, que eventualmente não é partilhado por todos os julgadores.

Através dos discursos jurídicos buscamos entender não só as motivações, mas também um pouco do momento histórico através da revisão dos fatos sociais na história. Devemos analisar, juntamente com os fatos, o contexto cultural, político e, eventualmente, o socioeconômico para verificar quem contou a história, quais os objetivos aparentes e mascarados. Precisamos manter a percepção de que a história é contada segundo o ponto de vista de uns poucos que a contam. Assim, discutir a historicidade adicionalmente é também buscar compreender a realidade socioespacial que cercou o evento em análise.

A interpretação dos fatos históricos está sujeita à ideologia do vencedor, contudo quando se observa uma sentença, quem ganha uma causa não está necessariamente alinhado à ideologia dominante, quem decide normalmente está.

Wolkmer nos diz que o Direito é a projeção normativa que instrumentaliza os princípios ideológicos (certeza, segurança, completude) e as formas de controle do poder de um determinado grupo social (2003, p. 154). Seguindo essa linha de pensamento, podemos afirmar que toda a atividade jurídica é, então, uma prática ideológica por excelência. Wolkmer ainda nos diz que "toda estrutura jurídica reproduz o jogo de forças sociais e políticas, bem como os valores morais e culturais de uma dada organização social" (op. cit, p 155).

Ainda nesse sentido, mas deixando o lado social para centrarmos no individual, Portanova nos diz que:

> O juiz não é escravo da lei, pelo contrário, o juiz deve ser livre, deve ser responsável. [...] a sentença, provindo do sentir, tal com sentimento, deve expressar o que o juiz sente, diante desse sentimento definir a situação. Não há como afastar o subjetivismo do julgador no ato de julgar. (2003, p. 168)

Assim, percebendo a articulação entre os indivíduos e a sociedade dentro de um contexto histórico poderemos examinar as sentenças que compõem nosso corpus de análise.

Nossa análise tem um foco diferente a cada sentença. Na primeira sentença veremos as motivações ideológicas expressas na forma de ironias que um juiz relata em seu texto. Veremos então ideologia e ironia permeando o fazer jurídico.

Na segunda sentença, veremos novamente a ironia, mas desta vez o foco está nos efeitos de sentido que o uso desta figura de linguagem causa no texto, que, em nossa opinião, transforma o texto em arte.

A terceira sentença é analisada com foco nos conflitos ideológicos que podem ser observados dentro do meio jurídico, no julgamento de um recurso.

Ressaltamos que as sentenças são prolatadas depois da sessão de julgamento; assim, quando, e.g., o juiz da sentença 1 é irônico, ele já leu a petição e julgou os fatos contidos no texto e então exara a sentença. Acreditamos então que é neste momento que a ironia se instaura, pois que é momento em que o juiz, como enunciador, vai se dirigir ao peticionário embargante, o enunciatário. Assim, vemos a ironia, no caso da primeira sentença, como uma espécie de ironia *post factum.*

3.1 A Primeira Sentença

Pode-se discutir o texto da sentença em referência dentro da corrente pragmática, que segundo Maingueneau põe a tônica no fato de o comportamento dos sujeitos em relação a um discurso estar em função da autoridade do seu enunciador (MAINGUENEAU, 1997, p.15).

Assim, há um estatuto de legitimidade *a priori* quando se inicia a análise corrente, esse estatuto é chamado por Maingueneau (ibidem) de argumentação pela autoridade.

Por mais que um indivíduo se esforce, no exame de um texto, em algum momento deixará aflorar sua subjetividade, quando opinar ou decidir por alguma questão, por força da própria autoridade que exerce. A inscrição do sujeito que examina a causa é contínua, todavia pode ser mais ou menos visível de acordo com as marcas da "subjetividade enunciativa" (Maingueneau, 1997, p.94) que saturam o texto em maior ou menor grau.

Apresenta-se a seguir o contexto, em que se inserem os motivos da manifestação judicial posterior:

> Em 19 de outubro 2012, o servidor da Justiça Federal Emiliano Bianchi Dornsbach - por intermédio do advogado Raffael Alberto Ramos - entrou no Juizado Especial Cível Federal, pedindo a*"declaração da ilegalidade do desconto da contribuição previdenciária sobre os valores devidos a título de adicional de qualificação por ações de treinamento"*. Colhida a contestação da União, o juiz federal substituto Guilherme Gehlen Walcher deu pronta jurisdição e, em 1º de fevereiro deste ano proferiu sentença de improcedência dos pedidos. O autor apresentou embargos de declaração, que desagradaram o magistrado Walcher. (ESPAÇOVITAL, 2013)[20]

A partir desse conhecimento prévio pode-se então examinar mais acuradamente o texto referente ao pedido de embargo sobre a decisão do juiz.

O Magistrado começa o texto da sentença fazendo referência à natureza dos embargos de declaração que irá julgar e em que artigo do Código Processual Civil se encaixa. Segundo o juiz, os embargos de declaração são cabíveis em alguns casos e os especifica:

> São cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual o juiz deveria se pronunciar. Outra hipótese de manifestação do juiz, após proferido o julgado, ocorre nos casos de inexatidões materiais ou erros de cálculo que podem ser corrigidos *ex officio* pelo julgador. São estes os pressupostos de admissibilidade dos embargos, de modo que, para hipóteses diversas, uma vez proferida a sentença, é defeso ao juiz retratar-se para mudar-lhe o teor, ficando adstrito em seu pronunciamento a sanar eventuais omissões, contradições ou obscuridades e, ainda, corrigir-lhe erros materiais ou de cálculo (BRASIL, 2013)

Assim, o juiz já deixa subentendido que o pedido de embargos que irá julgar são indevidos, contudo analisa o caso e contra-argumenta a tese que sustenta o pedido (nulidade, omissão e contradição) e a cada hipótese que pudesse sustentar o pedido o juiz mostra seu entendimento e os rechaça de modo irônico e sarcástico.

[20]Espaço Vital. Disponívem em: http://www.espacovital.com.br/noticia_complemento_ler.php?id=2752&noticia_id=29166 acessado em 28 de maio de 2013.

Neste processo pode-se perceber, gradativamente, através das escolhas lexicais, que um tom emocional vai transparecendo, demonstrando descontentamento do juiz com a natureza do conteúdo do pedido a ser julgado por ele. Benveniste (1991, p.241) nos diz que a linguagem apresenta disposições capazes de provocar no interlocutor um comportamento, sendo que este comportamento de linguagem admite inclusive uma descrição behaviorista.

O primeiro indício de que o juiz demonstra discordância com a petição se dá ao usar o ponto de interrogação entre parênteses, indicando caminho alternativo que havia à petição de embargos, para logo a seguir demonstrar profunda irritação com o pedido em si e por ser obrigado a analisá-lo. Assim, sinais de tom emocional aparecem através das escolhas lexicais que indicam juízo de valor em vocabulário incomum ao meio jurídico, conforme o excerto a seguir:

> [...] feito referência ao fato impeditivo de seu alegado direito ou a interpretações contrárias a seus interesses, que, dessa forma, não poderiam ser abordadas, de ofício *(?)*, na sentença, sob pena de violação ao princípio da congruência.
> *A tese é tão brilhante que deve o autor levá-la ao relator do projeto do novo CPC para que venha a ser acolhida no novo código*. Por ora, porém, na vigência do atual CPC - *arcaico, não estando à altura do brilhantismo ímpar da tese evidentemente genial (!)* do embargante. (BRASIL, 2013. Grifos acrescentados).

Os grifos são para ressaltar os momentos em que o juiz usa de argumentação irônica, expressando seu juízo de valor e causando um efeito de sentido que desqualifica a argumentação do pedido. Assim, a tese do embargante começa a ser desmontada pelo juiz. O magistrado deixa subentendido desde o início de sua análise que não precisava se pronunciar a respeito, visto que o caminho escolhido pelo embargante para expressar seu descontentamento com o *decisum* do juiz foi indevido.

Na teoria do Direito há um termo técnico, o "aguilhão semântico", cujo uso tem o objetivo de desqualificar o ponto de vista defendido pelo autor de algum texto jurídico (DWORKIN, 2003, p. 55-56). Há uma ocasião específica em que o aguilhão pode ocorrer, quando há uma divergência, por exemplo, sobre um dado conteúdo de um livro, os lados podem divergir sobre o conteúdo, mas não sobre o que é um livro. Trazemos essa proposição dworkiniana porque acreditamos que ela se aplica ao texto em análise e seu resultado pode ser observado na construção do texto do juiz, ao rechaçar, através da contra-argumentação o pedido que ora analisa.

De um lado o embargante acredita na própria causa, e segundo a visão do magistrado, supostamente através de um advogado explica os motivos de seu desacordo; o juiz, por sua vez não vê o pedido como se apresentou, mas como um pedido de reconsideração travestido.

Para o juiz, o embargante infringe uma regra fundamental inoculta e que foi desrespeitada na prática jurídica; a divisão de classes, pois que é alguém que pertence ao corpo da Justiça Federal antes de ser um reclamante.

Embora não obrigado a julgar o embasamento do pedido de embargos, que acredita ser claramente absurdo, o juiz fica em uma situação paradoxal. Ao mesmo tempo em que pode apenas negar o provimento do pedido vê-se provocado pelo servidor público. Assim, usa a ironia para examinar de perto aquilo que lhe causa descontentamento, Nesse sentido, por meio do exame dos próprios argumentos do embargante, rechaça-lhe o pedido.

As marcas da subjetividade do juiz presentes podem ser vistas nas escolhas dos itens lexicais que denotam ironia, como a expressão "tão brilhante" que adjetiva o pedido que estaria acima do atual Código Processual Civil (CPC), *a priori* "arcaico" para contemplar a tese apresentada. Acreditamos que o juiz tenha escrito não somente para seus pares jurisconsultos, mas para que mesmo aquele com parcos conhecimentos jurídicos pudesse entender o teor da sentença e seu sentido.

Para Orlandi, a ironia "é um gesto de significação incompleto [...] estabelecendo a tensão entre todos os sentidos e nenhum ", por isso acreditamos que o juiz viu em seu próprio discurso a necessidade de "complementação", para assegurar o sentido de seu discurso.

Acreditamos que um juiz, pela própria natureza do cargo, tenha um condicionamento linguístico operante em nível cultural, de modo que o uso contínuo do vocabulário e de termos da área continuamente gera um estímulo de reforço ao uso. Ora, a interpretação que o juiz fez do texto lido (o pedido de embargos de declaração), gerou (acreditamos) um estímulo tal que lhe alterou o comportamento linguístico.

Assim, pode-se afirmar que quando o juiz diz: "O que se tem, na espécie, é pura e simplesmente um pedido de reconsideração, travestido de embargos de declaração [...]" usa o item lexical *travestido* não em sua acepção original (algo disfarçado para adquirir caráter oposto, comumente associado ao ato ou efeito de travestir-se com roupas do sexo oposto[21]), mas como disfemismo, mais uma vez com a intenção de desqualificar a petição, reforçado pela repetição do léxico mais duas vezes em parágrafos posteriores.

O excerto a seguir ilustra o momento em que o juiz não acredita na autoria declarada do texto, mas atribui a autoria ao reclamante.

> Observo também que o embargante, Técnico Judiciário em exercício no JEF desta Subseção, em causa cujo valor é de R$ 1.000,00, dá-se o trabalho de

[21]Adaptado de www.wordrerefence.com/definição/travestido; www.infopedia.pt/diciope.jsp-?dicio=15&entrada=travestido; http://aulete.uol.com.br/nossoaulete/travestido. acessado em 28de maio de 2013.

> redigir embargos de declaração sabidamente incabíveis e de extremamente improvável acolhimento, supostamente por meio de advogado, de 6 (seis) páginas, nas quais tem o atrevimento de dizer que a sentença julgou contra a Lei.[...], não sendo os embargos de declaração o veículo adequado para que o subordinado, supostamente por meio de advogado, aproveite para dizer ao chefe aquilo que, frente à frente, não teria coragem, nem autoridade, para dizer.. (BRASIL, 2013)

É bastante expressivo o contraste que se observa na construção do texto desta sentença, quando se observa que o juiz acredita e uma autoria simulada do pedido de embargos. Em outras palavras, fica claro que o juiz acredita que os embargos não foram elaborados por um advogado, senão pelo próprio reclamante, o que colabora para suscitar no juiz uma alteração de humor que o leva a usar de ironia ou sarcasmo.

Um modo de observar a posição do magistrado nos é mostrada por Foucault e nos diz que compreender algo é "o resultado de um certo jogo, de uma certa composição ou compensação, entre o *ridere*, rir, *lugere*, deplorar, e *detestari*, detestar (2002, p. 21). Assim, só conseguimos elaborar uma compreensão quando os três impulsos se equilibram em torno da consideração de determinado objeto. Foucault ainda nos diz que esses impulsos são um modo de o sujeito não se aproximar do objeto, mesmo se o sujeito se identificar com o objeto. Mantendo certa distância, o sujeito poderá "se colocar em ruptura com ele, [...] se proteger dele pelo riso, desvalorizá-lo pela deploração, afastá-lo e eventualmente destruí-lo pelo ódio" (FOUCAULT, 2002, p. 21).

Assim, pode-se perceber que o sujeito (o juiz), tendo que analisar o objeto (pedidos de embargo), se coloca numa posição de ruptura com o objeto depois de conhecê-lo e compreender sua natureza, ou melhor, compreender a intenção que, para ele, se escondia atrás do objeto[22]. Acreditamos que esses impulsos colocaram o juiz em posição de ódio e desprezo do que lhe pareceu presunçoso. A sentença anterior também fora exarada por ele, agora ao julgar o pedido de embargos, a tese em que esta se baseia é a nulidade, omissão e contradição. Consequentemente qualificando seus argumentos sentenciais de nulos, chamando-o de omisso e contraditório.

Explorando um pouco mais o que diz Foucault,

> Não há, portanto, no conhecimento uma adequação ao objeto, uma relação de assimilação, mas, ao contrário, uma relação de distância e dominação; não há no conhecimento algo de amor e felicidade, mas ódio e hostilidade, não há unificação, mas sistema precário de poder. (2002, p. 22)

[22] Dada à adequação do que nos fala Nietzsche (*apud* FOUCAULT, 2002) em contraste com o texto em análise acredita-se que se deva fazer uma diferenciação aqui. Se considerar-se a aplicação do que Nietzsche fala ao texto, teríamos uma análise de conteúdo, mas ao se perceber o nível da relação entre o juiz e o pedido de embargos, vemos que se encaixa no que Nietzsche disse; assim, tem-se a caracterização de uma análise de discurso.

Nesse sentido, o discurso do juiz (o teor da sentença prolatada) é, por um lado, demonstrar que conhece a causa em questão, e, por outro, expressar os motivos da decisão. Através da demonstração do conhecimento da causa e do seu poder de decisão, o juiz mostra também como se dão as relações de poder na luta de classes numa visão corporativa.

Pode-se dizer que o juiz faz uso da ironia como recurso retórico com a finalidade de obter maior força na sua sentença e causar um efeito de sentido que reduz o pedido de embargos ao ridículo.

O sarcasmo, como vizinho do humor ou uma forma mais aguda deste, pode ser observado também nesta sentença, muito embora Littman e Mey (*apud* GUIMARÃES) assim o designem:

> […] for the common intuition that irony and sarcasm are the same appears to be that one of the most useful tools that a sarcastic speaker has at his or her disposal is irony. While irony is often used by a sarcastic speaker in a sarcastic context, irony is not sarcasm (2001, p. 413)[23]

Acredita-se que como a ironia foi usada num ato comunicativo, não fruto de uma situação que foge ao controle do enunciador, poderia assim ser vista como uma crítica ácida ou sarcasmo.

Assim, ao recorrer à ironia para criticar o teor da petição, o juiz surpreende com um procedimento intertextual e interdiscursivo, tomando por base o Código de Processo Civil (CPC). Ao mesmo tempo em que o uso da ironia no discurso jurídico dessacraliza este modelo de discurso, pode-se perceber que a ironia também tem por função restabelecer uma ordem rompida na petição. O discurso do juiz instaura a polifonia, pois que a estratégia de linguagem escolhida funciona como mecanismo que desmascara um pretenso objetivo incoerente e encoberto pela ressignificação de termos como "brilhantismo" e "genial".

Da ironia o enunciador passa ao sarcasmo e dele ao desprezo, porque, baseando-nos em Kierkegaard (1991, p. 223) acreditamos que o desprezo se expressa quando o magistrado diz:

> Logo, o recurso inominado a ser eventualmente interposto é intempestivo. [...] diante da conclusão de que tão mais fácil teria sido, simplesmente, encaminhar seus reclames recursais ao órgão competente, em vez de inventar embargos de declaração para finalidades de discutível legitimidade moral, ética, hierárquica e processual (BRASIL, 2013).

Kierkegaard diz que a ironia é uma visão certeira para o falso e para o vaidoso. Na medida em que ela é capaz de captar tais elementos, a ironia se identifica com o escárnio, a

[23] Para a intuição comum, a ironia e sarcasmo são a mesma e parece ser que uma das ferramentas mais úteis que um falante tem à sua disposição é a ironia. Embora a ironia seja frequentemente usada por um falante sarcástico em um contexto sarcástico, ironia não é sarcasmo (tradução nossa).

sátira e o sarcasmo (1991, p. 223), daí acreditamos que se produza um efeito de sentido provocador de um tipo de riso que, cremos, é raramente classificado, o *schadenfreude*. Este efeito de sentido seria aplicado ao terceiro da sentença (o outro bakhtiniano), o leitor anônimo que eventualmente se deleitaria com a redução ao absurdo que o magistrado faz com o pedido de embargos de declaração.

Acredita-se também, que ao dizer uma coisa, querendo dizer outra, mais uma vez o juiz está se dirigindo também ao outro, o outro bakhtiniano que funciona também como receptor do discurso. Em outras palavras, o juiz constrói seu enunciado a partir de uma referência axiológica que pretende dar consistência ao discurso e, ao mesmo tempo, se preocupa com a proposta do que o juiz pretende defender. Esse terceiro pode ser representado pela imagem do próprio juiz, de um par (uma vez que o juiz diz que outro juiz leu a pedido de embargos) ou uma autoridade superior. Embora também se possa dizer que o juiz reafirma sua autoridade para o embargante, para o terceiro (que pode ser o juiz que leu o pedido de embargos).

Em nossa opinião, há uma informação adicional no texto que, se não justifica, ao menos explica a instauração da ironia. O magistrado diz "[...] Discordâncias, sempre, devem ser demonstradas de forma cordial e respeitosa, máxime em ações movidas por integrante [...] da própria instituição", assim, expõe de que modo o juiz se sentiu afrontado pelo embargante-servidor. Em outras palavras, na visão do magistrado, o autor dos embargos foi desrespeitoso, descortês de modo duplamente injustificado, como embargante e "máxime" como servidor da instituição.

Observado de um ponto de vista ideológico, o embargante se opõe fortemente à autoridade instituída por meio do pedido de embargos, sendo a reação do magistrado um reflexo deste fato. Nesse sentido é que podemos observar que há um esforço do magistrado em deixar as posições hierárquicas claras nos excertos a seguir:

> [...] terá condições intelectuais de dar lições de processo civil a este julgador - refiro-me às imperdíveis lições relativas à suposta incongruência objetiva [...], devendo, até lá, situar-se dentro da comunidade jurídica e atuar dentro de suas limitações, seja de ordem jurídica, seja de ordem hierárquica, lembrando-se que, nas não raras ausências dos Juízes Titular e Substituto do Juizado Cível, tenho a titularidade plena deste órgão judiciário, oportunidade em que, qualquer que seja o entendimento de servidores e magistrados nele atuantes, jamais serão eles taxados de contrários à Lei [...] (BRASIL, 2013).

Lembramos que Marcuse previne que observar a sociedade de um ponto de vista unidimensional pode levar a uma pasteurização que despreza a luta de classes. Em nossa opinião é mais um efeito de sentido que esta sentença evoca.

Ao mesmo tempo em que o magistrado lembra ao embargante a que grupo ele pertence, lembra-o também do nível a que este pertence. Do mesmo modo, o magistrado lembra ao embargante alguns dos requisitos necessários para ascender hierarquicamente dentro do grupo, ou, ao menos, justificar porque ele (o magistrado) ocupa a posição em que está.

Ao examinarmos a questão sob a concepção althusseriana de Aparelho Repressivo de Estado, veremos que esta se aplica adequadamente no exame do texto, pois que o magistrado, como representante do Estado, reprime com marcada pressão as eventuais pretensões do embargante, agora visto apenas como servidor público subalterno.

Ricoeur (1990, p. 64), no entanto, vê a questão ideológica como uma armadilha, segundo o filósofo a primeira armadilha "consiste em aceitarmos como evidente uma análise em termos de classes sociais" em função da força do pensamento marxista permeando a questão ideológica, e aconselha a prática de um pensamento a-marxista. Ao se manter uma perspectiva limitada à ideologia de uma classe dominante, pode-se perder de vista um problema proposto por Ricoeur que é o da integração social, ou seja, o filósofo propõe uma visão mais ampliada da questão ideológica e que transcende a crítica de que a ideologia é um fenômeno essencialmente negativo (RICOEUR, 1990, p. 65).

O juiz, ao mostrar seu feito aos 27 anos alude indiretamente ao sistema de promoção social baseado em meritocracia, que é um sistema que considera o mérito, aptidão e valores associados à educação e ao não desperdício de recursos humanos. O termo *meritocracia* aparece pela primeira vez em 1958 e tinha um sentido pejorativo que aos poucos foi sendo ressignificado (PIZA, 1985). Atualmente o termo é usado em acepção positiva pelas organizações, como forma de instituir certa justiça social. Pejorativamente o termo remete ao conceito do darwinismo social como método de seleção e em sentido ampliado pode ser visto como uma ideologia corporativa, (ALLEN, 2011).

Em nossa opinião o magistrado reproduz um discurso ideologicamente marcado que, segundo as condições de produção, funciona sob a influência do efeito de sentido que o magistrado quer causar no servidor público. Orlandi (2009) discorre sobre um mecanismo de antecipação, e nos diz que todo sujeito tem a capacidade de experimentar, nas palavras da autora:

> [...] todo sujeito tem a capacidade de [...] colocar-se no lugar em que seu interlocutor "ouve" suas palavras. Ele antecipa-se assim a seu interlocutor quanto ao sentido que suas palavras produzem. Nesse mecanismo regula a argumentação, de tal forma que o sujeito dirá de um modo ou de outro, segundo o efeito que pensa produzir em seu ouvinte. (2009, p. 39)

Assim, examinando as relações de sentidos e o mecanismo de antecipação, podemos observar uma imagem negativa que o magistrado tem do subordinado.

Dito isso, passaremos agora a examinar a próxima sentença.

3.2 A segunda sentença

Esta sentença apresenta características incomuns na linguagem utilizada pelo magistrado. A linguagem comumente observável em sentenças é predominantemente técnica, e de acordo com Nascimento (2007, p. 10) tem o objetivo de convencer. Como expressão do pensamento, a linguagem forense é essencialmente lógica e baseada em argumentos, com utilização abundante da terminologia própria da área do Direito. Segundo Nascimento (2007, p. 13), a terminologia se distingue do vocabulário no sentido de que os termos que compõem a terminologia têm conotação própria, invariável e não permitem sinônimos.

Todavia, no texto da sentença a seguir, a linguagem utilizada pelo magistrado prescinde de terminologia, só utilizando quando o não uso pode causar algum equívoco. Ainda pode-se observar que o estilo de redação do magistrado aproxima a linguagem escrita da linguagem falada, tornando a leitura do texto mais fluída.

Esta sentença tem em comum com a sentença anterior, a marca da ironia, mas, o viés irônico perceptível nesta sentença pode ser visto de modo diferente. A noção de ironia e do irônico varia, pois que se costuma dizer que alguém é irônico quando é mordaz ou cômico, que pode levar a concepções errôneas do conceito.

Nesta sentença acreditamos que a ironia é utilizada como um recurso para o magistrado se aproximar do fato sobre o qual deve dirimir.

Na primeira parte da sentença está a ementa[24], que no intuito de sintetizar o conteúdo da sentença, "deve merecer do juiz muita clareza, precisão [...], embora não necessariamente extensa, considerará toda a matéria arguida pelos litigantes" (FERNANDES, 1978 apud GUIMARÃES, 2004, p. 33).

Sobre a clareza da ementa, Guimarães nos diz:

> O dispositivo da ementa deve ser uma proposição inteligível por si só, sem necessidade de leitura do acórdão na íntegra, ou sequer o cabeçalho. [...]

[24]A ementa jurisprudencial é um resumo, síntese do conteúdo do pronunciamento judicial (GUIMARÃES, 2004)

> possuir apenas um sentido, sendo redigido de forma a permitir seu perfeito entendimento, evitando-se obscuridades e ambiguidades que possam gerar interpretações díspares. (2004, p. 82)

Pode-se acreditar que na intenção de obter maior clareza, o juiz tenha optado por escolher itens lexicais que são mais comuns ao cotidiano e ao uso coloquial, embora incomuns no meio forense. Assim, a Ementa traz o seguinte conteúdo:

> EMENTA: Briga de mulher por causa de homem. Invasão de domicílio. Surra com muitas escoriações, unhadas, socos, puxões de cabelo e ameaças posteriores. Fato provado nos mínimos detalhezinhos sórdidos. Agressora, que mesmo na presença dos policiais, após o quiproquó, disse que ainda não terminou o serviço e que vai continuar a agredir a vítima, se ela roubar seu namorado. Sujeito do desejo ardente das duas mulheres, que afirma em juízo ser solteiro, amante das duas, mas que não pretende compromisso sério com nenhuma delas e que saiu de fininho quando a baixaria começou, pois não queria rolo para seu lado. Tempos modernos. Indenização [...]. (BRASIL, 2012).

A fim de chegar-se ao ponto que pretendemos, veja-se como o Dicionário Houaiss define briga: "1. ato ou fato de dois adversários baterem-se corpo a corpo, com ou sem armas, para revidar ataque, resolver desavenças, etc. 2. Desentendimento verbal; bate-boca; 3. Rompimento das relações sociais e amorosas". (HOUAISS e VILLAR, 2004, p. 512). Pela multiplicidade de significados, o que se esperaria que constasse na ementa seria "luta corporal", visto que o léxico é polifônico e pode significar também apenas um desentendimento verbal.

Assim, partimos do pressuposto de que o juiz vê o evento em causa do modo cômico, pois que o conjunto de itens lexicais escolhidos pode causar efeito de comicidade no texto sentencial.

O efeito cômico seria causado pela observação de um contraste entre o que seria comumente esperado como desfecho da situação apresentada e o que de fato ocorreu, sem exigir uma reflexão profunda sobre o evento. Parece-nos que na medida em que se aprofunda a reflexão, tem-se um efeito de humor maior.

A escolha da expressão "detalhezinhos sórdidos" se refere ao conteúdo com informações que podem ser vistas como de mau gosto, salientam uma visão aprofundada da infelicidade do ser humano em seu aspecto moral das relações humanas. A expressão causa um efeito de sentido que parece provocar no magistrado alguma repugnância; por extensão metafórica, a narrativa do fato fere a decência e causa vergonha e infâmia. A intenção irônica desvela o conteúdo do texto e acaba por aproximar o outro, o observador, tal como o dialogismo bakhtiniano descreve.

No corpo da sentença, o juiz não abandona a descrição em minúcias, mas utiliza um conjunto de palavras que denotam uma tendência característica de informalidade e, através do estilo adotado na narrativa, causa o efeito de sentido de se aproximar do nível social das querelantes para deixar claro, também a quem ler a sentença, que conhece a realidade material do que é exposto no texto.

Outro aspecto que se observa na sentença é o uso de reticências. Circunscrito ao contexto da fala, o uso de reticências pode ser associado a uma supressão imediata relacionada, no caso da sentença, a fatores que impedem a continuidade de uma descrição, que chegaria ao que o magistrado chama de "detalhezinhos sórdidos". Por um lado, o uso das reticências pode indicar que o juiz evitou repetições desnecessárias, e por outro está relacionada ao senso do julgador. As reticências indicam as pausas que se podem observar na oralidade, e ganha uma conotação peculiar quando o foco é a subjetividade.

Os excertos a seguir exemplificam o uso das reticências:

> A Maria José disse para o atermador da justiça o que aconteceu e pediu o que achou que é de direito dela. Tudo muito bem explicadinho, nos seus mínimos detalhes....
>
> A defesa mesma é verdadeira compilação de enciclopédia brasileira do dano moral. E fez pedido contraposto, porque triângulo amoroso gera descontentamento, desgraça e amargura...
>
> E ele logo respondeu que namora com a Evanildes Pinto Silvestre, mas que a Maria José ele só tem um... A Maria José logo gritou lá da sua cadeira: Vai negar ...? (BRASIL, 2012)

Observa-se também o uso de aspas na sentença prolatada, aspas duplas são usadas para reproduzir um discurso direto, o enunciador anuncia a reprodução de outro discurso. O uso de aspas, para Maingueneau, se dá quando "[...] o enunciador se refere aos signos em si mesmos, [esse tipo de emprego] é denominado autonímico e se opõe ao uso corrente em que as palavras se referem a realidades externas à linguagem [...]" (MAINGUENEAU, 2011, p. 158).

Todavia observa-se também o uso de aspas simples, usadas pelo juiz para realçar expressões quando quer dar um sentido particular ou figurado. Ressalta-se que os excertos acima indicam a interrupção do enunciado como recurso discursivo e estilístico do autor, mas também explora o não dito, o subentendido ducrotiano no desdobramento da sua linha de pensamento.

Para compreender o uso das aspas simples recorrer-se-á a Maingueneau (2011, p. 158) que diz que o emprego, no caso, das aspas simples se caracteriza por não se limitar às palavras colocadas, mas engloba o conjunto dos procedimentos do enunciador, a que Maingueneau

chama de modalização autonímica. Em outras palavras, para se compreender o uso das aspas simples em um enunciado, deve-se considerar o enunciado globalmente, em seu contexto, pois que o uso das aspas pode remeter a um sentido metafórico dentro do próprio texto. É o que acontece quando o juiz diz:

> A Maria José de Castro procurou a Justiça para reclamar da Evanildes Pinto Silvestre. Disse ter levado uma surra da requerida, com puxão de cabelo e unhada e tudo o mais que a gente imagina de briga de mulher briguenta, dentro de sua própria casa, invadida por ela só porque ela estava com o Nilson no bem bom, fato que desagradou a agressora. Quer seus 'danos morais' e não tem conversa de conciliação não. (BRASIL, 2012)

Assim, a ironia como resultante do efeito cômico, decorrente de algumas expressões utilizadas pelo magistrado, se configura desde o início da sentença prolatada. O juiz chama a atenção para um pedido de indenização por danos morais quando, numa escala gradativa, houve mesmo uma agressão física, ou nas palavras do juiz, uma surra.

Pode-se ainda observar no texto que o autor utiliza a repetição de expressões como recurso que acentua o efeito cômico da situação, inclusive como marca de oralidade. Assim, a sentença em análise, distingue só em momentos marcadamente fundamentais a oralidade e o coloquialismo da linguagem formal forense. Essas duas modalidades de uso da língua na sentença contrastam entre si no interior do "continuum tipológico" da prática discursiva, segundo Koch, que nos diz:

> (...) existem textos escritos que se situam, no contínuo, mais próximos ao polo da fala conversacional (bilhetes, cartas familiares, textos de humor, por exemplo), ao passo que existem textos falados que mais se aproximam do polo da escrita formal (conferências, entrevistas profissionais para altos cargos administrativos e outros), existindo, ainda, tipos mistos, além de muitos outros intermediários. (2000, p. 61)

A repetição de termos e expressões funciona como fatores que auxiliam o processo coesivo, além de propiciar ao autor do texto a possibilidade de construir sequências mais compreensíveis. A repetição de léxicos específicos, no plano discursivo, reforça ou intensifica o efeito de sentido que se pode atribuir a tal léxico. Ao longo do texto da sentença, o juiz repete a palavra "unhada" nove vezes, tipificando algumas das agressões que ocorreram durante o desentendimento das querelantes. Nesta mesma direção, o juiz cita em discurso direto o adjetivo com o qual uma parte chama a outra, "esse trem" por quatro vezes (três delas no mesmo parágrafo) o que significa que a expressão pertence plenamente ao espaço e valor semântico que representa, há anuência do juiz, muito embora puna a querelante que a disse, como se pode observar abaixo:

> A Maria José ainda resmungando da surra que levou ainda chamou a rival de "esse trem". Aí foi preciso novamente a intervenção enérgica deste juiz, pois "esse trem", dito assim, se referindo a uma pessoa, no caso a Evanildes, isso é xingamento pode dar dano moral também [...].Ela ia ganhar R$4.000,00, de dano moral. Mas porque chamou a Evanildes de "esse trem" eu vou abaixar o valor para R$3.000,00. (BRASIL, 2012)

Para Maingueneau (1997, p. 91) o sujeito que utiliza as aspas é obrigado a realizar uma certa representação de seu leitor e, simetricamente, oferecer a este uma certa imagem de si mesmo, assim acredita-se que o juiz nesse excerto imagina assim um leitor simbólico, utilizando aspas e repetição dentro de sua estratégia discursiva, procura acentuar o sentido da expressão em aspas. O discurso direto, assim como o indireto, é uma manifestação clássica da heterogeneidade enunciativa (MAINGUENEAU, 1997, p. 85) e pretende reproduzir as alocuções citadas pelas querelantes ou que a elas se referem por parte do juiz. Diz-se isso no sentido de que se pode observar o que Maingueneau chama de "teatralização" de enunciações anteriores. O linguísta aponta dois caminhos para justificar o uso do discurso direto; no primeiro, o enunciador relata a assertiva de um terceiro, em lugar de assumir ele mesmo seu conteúdo e sentido, por não querer subscrever o que se falou. O outro caminho é oposto, Maingueneau nos fala do fato de o enunciador ocultar-se por trás de um terceiro como modo de sugerir o que se pensa, sem necessitar responsabilizar-se por isso (MAINGUENEAU, 1997, p. 86). Visto desse modo, a repetição da expressão reforça o efeito cômico da situação insólita, "como insólita são as brigas de mulheres por causa de homem" (BRASIL, 2012).

Esta expressão "trem" é definia por Borba como: "trem: comboio ferroviário; Nm […]; 2 (Coloq) coisa: [...]; 3 (Reg SE) coisa de pertence […]. 4 **tudo o que é considerado imprestável ou incômodo; traste**.; 5 aquilo que é considerado complicado". (BORBA, 2002, p. 1572, grifo nosso). O que se pode então perceber é que a expressão, se analisada isoladamente, poderia receber uma descrição satisfatória, mas cuja referência seria impossível de ser percebida como afronta ou xingamento se considerada fora do ato de enunciação. Assim, quando o magistrado reproduz o enunciado e a reação causada no outro sujeito dialógico, torna-se possível perceber o efeito de sentido da expressão devido ao deslocamento de significação, então entendida como xingamento.

Acreditamos que o texto visto de um modo holístico causa um efeito de sentido humorístico dado que a situação é também para o magistrado algo *sui generis*. Assim, buscamos definir o que seria uma obra humorística para tentar encontrar pontos em comum.

Pirandello (*apud* Lima, 2004) apresenta as características das obras humorísticas e diz que todo humorista é um poeta e um crítico, "um crítico *sui generis*, fantástico, no sentido

estético da palavra". Não se quer sugerir que a sentença seja um texto humorístico, mas queremos ressaltar que há características em comum entre um e outro. Pirandello ainda nos diz que a "intimidade de estilo, do mais vivaz, livre, espontâneo e imediato movimento da língua", que evita a retórica como obstáculo à composição da forma, é outra característica do humorismo. O que nos parece, é que as alternâncias entre pontos altos da causa descritos pelo juiz e. g. "os olhos das duas se encheram de alegria e esfuziante contentamento com a chegada dele na sala", e baixos da causa, e. g. "Coitadas. [...], na semana passada foi dia internacional da mulher. Elas merecem pelo menos esse tipo de assistência", poderia determinar uma disposição humorístico-irônica no discurso do magistrado, em face de uma situação dialética que se põe; dialética porque de um lado vê-se compaixão e piedade pelas querelantes da causa, e por outro, o despeito e escárnio de uma querelante pela outra, demonstrado na expressão "esse trem"; e ainda a paixão de ambas por um homem "que não quer compromisso com nenhuma delas, isso ele não quer não". São estas situações assumidas pelos actantes que levariam o juiz, então, a assumir uma posição irônica, ora mordaz, ora piedosa.

A ironia com ânimo piedoso é prevista por Kiergaard quando diz, "aí poderia parecer que a ironia seja uma espécie de piedade" (KIERKEGAARD, 1991, p. 224). É o que se pode observar na segunda sentença, quando ao final o juiz diz:

> Defiro a assistência judiciária para ambas as partes. Elas são pobres mesmo, em todos os aspectos. E ainda têm que brigar por homem. Coitadas, e, além disso, na mesma semana passada foi dia internacional da mulher. Elas merecem pelo menos esse tipo de assistência. Sem custas e honorários em 1º grau de jurisdição. (BRASIL, 2012)

Acreditamos que o juiz, ao prolatar as sentenças, o faz tal qual o artista descrito por Schlegel (*apud* Muecke, 1995, p. 41) "o artista que consegue este difícil ato de equilíbrio, esta alternação admiravelmente perene de entusiasmo e ironia, produz uma obra que contém em si mesma, seu próprio vir-a-ser".

Esta sentença como evento é antes de tudo um discurso realizado, e como um evento "consiste no fato de alguém falar, de alguém se exprimir tomando a palavra (RICOEUR, 1990, p. 46). Temos então o que Ricoeur chama de dialética da fala e da escrita, pois que a sentença em análise antes de ser um evento escrito, foi um evento falado, dialogado entre as partes e o magistrado.

Ricoeur (1990, p. 53) nos diz que quando a fala passa à escrita, parece introduzir apenas um fator puramente exterior e material, em outras palavras, registrou-se o evento

discursivo de modo a este não se perder. De fato, fixar o evento em modo material vai além da aparência externa de um mero texto escrito.

Para Ricoeur

> [...] a escrita torna o texto autônomo relativamente à intenção do autor. O que o texto significa não coincide mais com aquilo que o autor quis dizer. [...] A passagem da fala à escrita afeta o discurso da vários modos; de uma maneira especial, o funcionamento da referência fica alterado quando não nos é mais possível mostrar a coisa de que falamos como pertencendo à situação comum aos interlocutores do diálogo. (RICOEUR, 1990, p. 53-54)

Assim, o que sabemos sobre os demais sujeitos que participaram da sessão em que foi julgada a causa é o que é dito pelo magistrado.

Queremos dizer com isso que os demais sujeitos são mostrados para o eventual leitor da sentença pela lente ideológica do magistrado. Assim, vamos então apresentar algumas observações sobre as escolhas lexicais do magistrado.

O magistrado antes de sê-lo, foi criança e jovem, assim passou também por processos que se desenrolaram resultando na personalidade e caráter do ser sujeito, e depois, em algum momento da história pessoal, aderiu à doutrina do Direito e chegou ao posto de magistrado. Queremos lembrar com isso que além da ideologia inerente ao Direito, o sujeito como magistrado possui ideologias subjacentes. Vendo a ideologia como conjunto de ideias, o sujeito terá ideias formadas sobre comportamento moral, social, ético, profissional e etc. O modo de falar do sujeito sofre alterações em sua história e de acordo com as diversas situações em que, de algum modo, estiver envolvido. Nesse sentido, o vocabulário de um sujeito se alterará gradualmente a media que se desloca das situações de foro público ao foro íntimo. Queremos dizer que a palavra é inerente ao desenvolvimento humano e constitui o pensamento, consciente e inconscientemente.

Alguns termos que aparecem na sentença são comuns ao meio rural de diversas regiões que estão próximas ao *locus* discursivo, e. g. “alembrar”, “causo”, Souza (2011) fala sobre estes termos serem típicos do falar rural norte mineiro. A propósito do termo “quiproquó”, mostramos como o termo se ressignificou na história, exemplificando com a definição do dicionário eletrônico Houaiss:

> Substantivo masculino
> 1 Rubrica: história da medicnina.
> livro que existia nas farmácias para indicar as substâncias que deveriam substituir as receitadas pelo médico, caso a farmácia não as possuísse;
> 2 Derivação: por extensão de sentido;
> engano, erro que consiste em tornar-se uma coisa por outra; equívoco;
> 3 Derivação: por metonímia;
> A confusão criada por esse engano;
> Etimologia

> Expr. Lat. Quid pro quo ‘uma coisa pela outra’; a respeitoi desta palavra, diz Bluteau em seu dicionário (1720): “os Boticarios tem um livro, a que chamão com termos Latinos, Quid pro quo. Quando não tem hũa droga, achão nelle outra, para porem em seu lugar. Daqui veyo o dizerse, Livrenos Deos de hum Quid pro quo; porque às vezes há erro nas drogas, & em lugar de mezinha, dão os Boticarios veneno.” (2004)

Podemos perceber ainda que o magistrado usa o termo ressignificando-o dando-lhe um sentido de discórdia que resulta em briga.

Acreditamos que a forma-sujeito jurídico se desloca para uma forma-sujeito sábio rural mineiro, porque, desde o início da prolação da sentença, o magistrado se expressa com um misto de fala coloquial típica do mineiro rural e termos técnicos jurídicos, quando a norma jurídica exige. Ao longo do texto repete diversas vezes o tipo de agressão, as “unhadas e puxões de cabelo”, se coloca em posição inferior quando se refere aos Desembargadores mineiros e gaúchos, “gente graúda de sapiência”, e ainda se refere ao teor do processo como “causo da disputa pelo Nilson, que foi mesmo na unhada”. Então desloca-se novamente para o forma-sujeito jurídico quando, ao final da sentença diz; “Em face do exposto [...]”, assumindo novamente o modo de falar de um sujeito acostumado a manipular o vocabulário jurídico.

Dito isso, se passará agora a analisar a terceira sentença do corpus.

3.3 A terceira sentença

Antes de adentrarmos propriamente nos meandros do próximo texto, queremos chamar a atenção para um dispositivo que consta nas leis do país. Quando há julgamento de algum fato e a decisão não agrada uma das partes do julgamento, as partes podem recorrer da decisão. O recurso será então encaminhado à instância superior que julgará o recurso, se procedente ou improcedente, e pronunciará uma sentença sobre a coisa julgada, podendo esta decisão desfazer uma decisão tomada em uma sessão do tribunal do júri. Esse julgamento, em segunda instância, é feito por, no mínimo, três juízes togados[25]. Estas informações podem ser relevantes para se entender o próximo texto.

---

[25] *Lei n.° 9.099/95:* Art. 41. Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado.
§ 1º O recurso será julgado por uma turma composta por três Juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.
§ 2º No recurso, as partes serão obrigatoriamente representadas por advogado. A Súmula 640-STF decide: É cabível recurso extraordinário contra decisão proferida por juiz de primeiro grau nas causas de alçada, ou por turma recursal de juizado especial cível e criminal.

Uma questão que deve ser notada é que no discurso jurídico as decisões que não resultam da aplicação das leis em todas as decisões, são chamadas de decisões supralegais.

A terceira sentença em análise foi escolhida porque um juiz defendeu que a decisão do júri deveria ser mantida porque, segundo aquele juiz, sua decisão seria soberana, tornando aparente uma ideologia baseada em valores democráticos, não se prendendo ao que diz o ordenamento jurídico vigente e apontando para a lei maior da nação. Utilizando os recursos da retórica, o Juiz Vogal levanta alguns questionamentos:

> Como nós podemos, na técnica, dizer se a pessoa foi ou não levada ao extremo para matar? Como posso dizer isso se não sou soberano? Eu exerço a soberania por deferência dos jurados[26].

Então o juiz faz referência à carta magna e diz: "Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos [...]" (Art. 1°, parágrafo da Constituição Federal). Ainda nessa linha, o juiz lembra que quem aplica a lei é o povo e volta a questionar que se a constituição da nação deu ao júri soberania, não deveria ser condicionada à técnica, sugerindo que a técnica seria supralegal, ou seja, está acima da lei.

O juiz ainda continua dizendo que, individualmente o júri tem mais capacidade de decidir sobre o assunto e sugere que a decisão pode ter sido baseada em uma "autorização psicológica, portanto aceita pela sociedade, para que a pessoa praticasse o ato".

O referido Juiz Vogal assume posição polêmica quando diz que, ao votar pela segunda vez pela técnica supralegal, o júri leva os juízes a serem obrigados a aceitar a decisão, e ainda sugere que seria "Com medo, talvez do povo". Ainda dentro desta posição assumida, sugere que os doutrinadores da lei o fazem para vender livro, "esquecendo-se da soberania do júri".

O Juiz Vogal deixa claro que o direito é dito ou praticado em um tribunal, e que quem diz o direito no caso, é o tribunal do júri. O referido juiz deixa claro não aceitar a tese acatada pelo júri, ao contrário a repudia, a legítima defesa da honra; mas reafirma que não pode violar a soberania dos jurados ao aceitarem a tese supralegal.

Em seguida, o Juiz Vogal questiona a soberania dada ao júri e, consequentemente, ao povo.

> Como posso agora dizer que ele [o júri] é soberano em termos? [...] Soberania pela metade? Quem a tem, porque a exerce, e não realmente porque a tem, essa é a realidade. É o Estado que exerce a soberania que

[26] Ementa: Processo; julgamento: 17.set.2001; Órgão Julgador: Seção Criminal; Classe: Embargos infringentes. Relator: Exmo. Sr. Des. João Carlos Brandes Garcia.

> pertence ao povo. Mas nós, dentro de uma cultura absolutamente autoritária e tecnicista, entendemos que a soberania é do Estado, e ele que a exerce.

Igualmente, Althusser diz que "o Estado é uma máquina de repressão que permite às classes dominantes [...] assegurar a sua dominação sobre a classe operária [...]" (1974, p. 31). Era o que o Juiz Vogal estava dizendo naquele momento: o Aparelho Ideológico do Estado através da estrutura jurídica, aceitaria a decisão do júri se esta fosse de acordo com a ideologia do Aparelho. Como não foi assim, o Aparelho desfez a decisão dos jurados e se impôs sob o argumento de violação à técnica; em outras palavras, a ação da instância superior jurídica concorreu para a reprodução das relações de produção, a fim de manter a unidade ideológica.

As decisões, então são democráticas em termos, soberanas pela metade; nas palavras do juiz, só são aceitas quando concorrem para um resultado único, sujeitando os indivíduos a uma ideologia democrática indireta.

O Juiz Vogal arrazoa sua tese declarando:

> Eu não posso aceitar, e não aceito que alguém mate em defesa da honra, mas não posso dizer que os senhores jurados julgaram de maneira manifestamente contrária à prova dos autos. Não posso porque se está mudando a opinião, a doutrina e a técnica são a elite superior deste país, e não a grande maioria deste país. Será que nós, pela técnica, estamos efetivamente entendendo a conduta humana dentro de sua comunidade, naquela sociedade, daquela formação? Entendo que não. [...] não entendo que o júri não possa fazer decisão supralegal. Se o juiz togado pode, porque o júri não pode? [...] se o juiz pode aplicar a lei [...] por que o júri, que é dono da soberania, não pode?

E por fim, em seu voto, o Juiz Vogal discorre brevemente a respeito de um caso em que os réus foram julgados duas vezes, sendo absolvidos em ambas e que o Tribunal anulou o júri e condenou os réus, sendo que depois se descobriu que os réus eram realmente inocentes[27].

O ordenamento jurídico diz que quando uma decisão do júri for "manifestamente contra as provas dos autos[28]" deverá ocorrer novo julgamento, se persistir a decisão anterior, sepultado estará o caso. Assim, defenderam os demais juízes desembargadores que houvesse um novo julgamento.

Um dos juízes que se alinharam como votos vencedores, apontou uma terceira via: mesmo votando a favor de um novo julgamento, indica um novo caminho que poderia ser

[27]Sobre os irmãos Naves pode ser consultada a obra " O caso dos irmãos naves: chifre em cabeça de cavalo / por Jean-Claude Bernadet e Luis Sérgio Person. – São Paulo : Imprensa Oficial do Estado de São Paulo : Cultura – Fundação Padre Anchieta, 2004".

[28]Argumento usado pela promotoria, quando a sentença absolutória é proferida, para interposição de recurso contra a decisão.

seguido pela defesa do réu e, assim, possivelmente, obter-se nova sentença favorável igual à primeira. Ele diz:

> A apelação deste recurso, nós julgamos [...] e continuo achando que se trata de crime praticado sob violenta emoção, logo em seguida à provocação da vítima. Talvez, se a tese da defesa viesse com a da violenta emoção, tivesse guarida em sua pretensão.

Em breve descrição, a violenta emoção é prevista no Código Penal:

> São circunstâncias que sempre atenuam a pena: (Redação dada pela Lei nº 7.209 , de 11.7.1984)
> III - ter o agente: (Redação dada pela Lei nº 7.209 , de 11.7.1984)
> **c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima.** (grifo acrescentado)

Este dispositivo legal é utilizado especificamente em crimes de homicídio e lesões corporais, e dá ao juiz autorização para reduzir a pena. A violenta emoção, como um estado da alma, é discutida na área da psicologia forense.

Vê-se que a ideologia hegemônica não é absoluta, outras ideias a permeiam e vez ou outra transparecem de algum modo.

Chama-se a atenção sobre o discurso democrático, que mesmo em Atenas "construiu-se em evidente descompasso com relação à prática política ateniense", descompasso esse atribuído àqueles que constituem uma ideologia (LORAUX, 1994 p. 21). Ainda de acordo com Loraux, Heródoto afirma que é no número que há o todo e Ésquilo, em "Suplicantes", fala sobre a "lei do escrutínio popular, onde prevalece a maioria" (ibidem, p. 21). A autora ainda lembra que, no auge da democracia ateniense, a fórmula liminar dos decretos – "*edoxe toi démoi*" – quer dizer *o povo decidiu,* tinha um porém, ou seja, quem decidia eram aqueles considerados cidadãos atenienses legítimos, excluídos os escravos, as mulheres, os menores de 18 anos, os estrangeiros até a segunda e terceira geração. Assim, a ideologia da unidade ateniense vivia e se prevalecia de exclusões, em outras palavras, a democracia em sua forma pura, como o Juiz Vogal preconiza *an passant,* era utópica, mesmo no berço da democracia.

Alinhando-se a Althusser (1974, p. 54) o Aparelho Ideológico de Estado desempenha incontestavelmente o papel dominante. Entretanto, o que se pode observar é que em dados momentos os juízes veem-se em situações dialéticas, entre defender um posicionamento pessoal ou defender uma posição no âmbito social.

Em outro momento falamos sobre a ideologia democrática, como uma crença pessoal que defende a soberania dos jurados, e que pode se chocar com a doutrina jurídica em

determinados momentos, como a defesa do ordenamento jurídico (GONZAGA; LIMBERTI, 2013). Nesse sentido, o pensamento dialético como *modus pensandi* dá suporte a todo um processo decisório, que especificamente levou o Juiz Vogal a embasar seu voto.

Refazendo o percurso trilhado, usando do artifício retórico, o juiz primeiro chama à razão seus interlocutores, quando diz "o que é crime?", mostra a verdade do fato e sugere que o júri errou na sua decisão sob o ponto de vista da técnica, mas que mesmo errado aquela foi sua decisão, e como tal deveria ser mantida. Nota-se, assim, um discurso fundamentado na "vontade de verdade" foucaultiana.

> [...] o discurso verdadeiro não é mais, com efeito, desde os gregos, aquele que responde ao desejo ou aquele que exerce o poder, na vontade de verdade, na vontade de dizer esse discurso verdadeiro, o que está em jogo, senão o desejo e o poder? (FOUCAULT, 1999, P. 20)

Nesse sentido, para se caracterizar um crime, a proposição deve poder inscrever-se em certo horizonte teórico, é o que se materializa no discurso quando o enunciador define crime e em seguida opõe a técnica à razão do fato.

Colocou-se assim que, do ponto de vista técnico, houve um erro, Foucault nos diz que o erro só pode surgir e ser decidido no interior de uma prática definida, em seguida propõe:

> [...] uma proposição deve preencher exigências complexas e pesadas para poder pertencer ao conjunto de uma disciplina; antes de poder ser declarada verdadeira ou falsa, deve encontrar-se [...] no verdadeiro. (1999, p. 35)

Assim, a tese discutida sobre a razão do crime, insere-se no campo do verdadeiro, logo não deve ser estranha à concepção da técnica. Foucault também nos diz que é sempre possível dizer o verdadeiro no espaço de uma "exterioridade selvagem", entretanto, não se estará no verdadeiro senão obedecendo às regras de uma vigilância discursiva ativa em cada discurso. Assim, quer-se dizer que para o Juiz Vogal estar e se manter no verdadeiro foucaultiano, primeiro evocou as regras discursivas de seu meio, obedeceu às regras da discursividade vigiada e continuamente reativada em cada tomada de turno, e só então expõe sua opinião, só então expressou sua subjetividade.

Podemos perceber que na busca do verdadeiro na discussão entre os juristas emerge o que Streck (2010) chama de juiz solipsista[29]. Para este autor, o que se observa é que os juízes

[29] Solipsismo: a crença de que, além de nós, só existem as nossas experiências. O solipsismo é a conseqüência extrema de se acreditar que o conhecimento deve estar fundado em estados de experiências interiores e pessoais, e de não se conseguir encontrar uma ponte pela qual esses estados nos deem a conhecer alguma coisa que esteja além deles. O solipsismo do momento presente estende este ceticismo aos nossos próprios estados passados, de tal modo que tudo o que resta é o eu presente. Russel conta-nos que conheceu uma mulher que se dizia solipsista

decidem de acordo com a consciência própria em relação ao que diz a lei. Nesse sentido, se a decisão do juiz coincidir com o que diz a lei, estaria, então, decidindo de acordo com o que diz o ordenamento jurídico. Streck ainda nos diz que "o direito não é (e não pode ser) aquilo que o intérprete quer que ele seja" (2010, p. 25). Embora em termos de Estado, Streck veja a superioridade da exterioridade sobre a interioridade, que o juiz deva decidir como representante do Estado, e não como indivíduo. Vemos, então, um espaço dialético que se abre, nas palavras de Therborn,

> O caráter dialético de toda a ideologia poder ser visto como indicado pelos sentidos postos da palavra subject nas expressões "o súdito (subject) do rei X (ou da ordem social Y)" e "o sujeito (subject) da história". No primeiro sentido, "sujeito" se refere à pessoa que está subjugada a uma força ou a uma ordem particular; no segundo se torna o realizador ou criador de alguma coisa. (1980)

O que podemos perceber, ao observar a sentença, é que os juízes decidem de acordo com o que acreditam, por exemplo, quando o juiz relator do caso diz "o júri agiu corretamente, ao meu ver, acolhendo a tese da legítima defesa da honra, razão pela qual rejeito a preliminar e mantenho o veredicto popular". Vemos também neste excerto a materialização do que nos diz Orlandi (2009, p. 95) "o simbólico e o político se conjugam nos efeitos a que ele, enquanto sujeito da linguagem, está (as)sujeit(ado)"; acreditamos que, ao observarmos as posições assumidas pelos juízes no julgamento do recurso e dos embargos infringentes, há aqueles que veladamente defendem a tese da legitima defesa da honra, pois tendo a prerrogativa de tomarem decisão supralegal, votaram contra um novo julgamento. Assim, o que aparenta a nós é que *in verbis* a ideologia jurídica expressada por alguns juristas considera a equidade entre os gêneros, mas haveria o que também em termos jurídicos é o *est modus in rebus,* ou seja, em tudo há um limite. Na materialidade do se examina nesta sentença, seria como sendo a ação das vítimas se configurarem como uma provocação injusta e além do que o réu poderia suportar, levando-o ao extremo de, através da violenta emoção, cometer o crime. Então, haveria juridicamente um atenuante que justificaria a ação do homem sobre a mulher e seu amante.

---

e que estava espantada por não existirem mais pessoas como ela. Dicionário Oxford de Filosofia (Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1997, p.367)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista a análise teórica da Análise do Discurso, da ironia como figura de linguagem, da Ideologia no contexto histórico e da interpretação dos fenômenos ideológicos e irônicos e como estes se inserem no discurso jurídico, podemos concluir com algumas proposições as quais acreditamos emergirem ao final deste estudo.

A primeira proposição diz respeito às questões que subjazem a Análise do Discurso. Sírio Possenti (2009, p. 10) fala sobre a investigação do dispositivo social de circulação dos textos, quais textos circulam em quais espaços e por quais razões. Em nosso estudo, o espaço de circulação das sentenças judiciais é historicamente o prédio em que funcionam os Aparelhos Jurídicos de Estado. Todavia, há uma tendência de mudança deste status de circulação proporcionado pela tecnologia, pois que textos jurídicos de diversas ordens (sentenças, apelações, embargos, etc.) estão disponíveis para consulta pública bastando apenas ao consultor acessar a rede mundial de computadores. Ainda nesse sentido, canais de televisão como TV Senado ou TV Câmara transmitem sessões do Supremo Tribunal Federal, colaborando grandemente para a circulação e disseminação do discurso jurídico. A possibilidade de compreensão destes discursos se torna maior à media em que se pode observar suas condições de produção, principalmente institucionais.

Ainda dentro desta proposição, acreditamos que restringir a leitura de um texto a uma formação discursiva específica limita sua interpretação, podendo impedir o leitor de perceber deslizamentos de sentido que podem remeter o enunciado ao outras formações discursivas, ou seja, considerar uma formação discursiva pode impedir o processo de significação interdiscursivo.

A segunda proposição é sobre a figura da ironia. A ironia deixa no texto uma marca de ambivalência e quando percebida marca um momento em que se aguarda com ansiedade como o sujeito lidará com a complexidade instaurada dentro de um texto que tem o objetivo de ser o mais direto e claro nas intenções do jurista. Então, uma figura de linguagem encontrada comumente em prosas e poesias, agora também pode ser observada em textos jurídicos. Ao aceitar a definição simplificada de que a ironia é um enunciado cujo sentido é oposto ao que se põe, por si já se entende porque poucos juristas usam da ironia em seus textos, as sentenças não podem ser ambíguas, não podem estar sujeitas à múltiplas interpretações. Acreditamos, por isso, que juristas que conseguem usar a ironia como um dispositivo discursivo capaz de auxiliar apresentar sentidos opostos produzidos na mesma direção podem potencializar a significação, o que constitui um recurso precioso àqueles que

se propõem à empreitada do convencimento, da argumentação, da persuasão, como é o caso da prática jurídica. Além disso, a ironia funciona como um avaliador de valores, pois, ao realizar-se, coloca em cheque a validade, a seriedade, a veracidade do fato ironizando, desencadeando, per si, um processo de questionamento do valor ironizado.

Ainda dentro desta proposição acreditamos que a desigualdade social é de alguma forma o contexto básico para a instauração da ironia no discurso. A desigualdade expõe ao sujeito sua superioridade, mesmo que esta exposição seja para si e só visto por si mesmo. Em outras palavras, o sujeito irônico se vê como superior à situação a que pretende discorrer, elogiar, criticar, enfim, opinar sobre. Embora tenhamos falado anteriormente em desigualdade social, esta desigualdade não se restringiria ao social, mas o simples fato de o sujeito do discurso acreditar que de alguma forma está em posição privilegiada em relação ao seu interlocutor dá-lhe segurança para lançar a ironia como instrumento de crítica.

Desdobrando a segundo proposição, acreditamos que o sujeito do discurso da sentença dois não tem uma personalidade irônica, mas de humor intenso. O humor que se pode notar nas entrelinhas do texto sentencial decorre de um estado de ânimo intenso que nos é de difícil definição. Este humor se distingue da ironia no sentido de que a ironia seria um tipo de simulação onde se diz uma coisa por outra, entretanto o que se observa na sentença é algo como um deslize do estado de humor em direção ao cômico sem deixar de tratar o assunto (objeto da sentença) com seriedade. Comparando as sentenças um e dois, podemos dizer que na sentença um sobra um tipo de ironia sarcástica e corrosiva e que na sentença dois tem-se uma ironia convenientemente humorada.

A terceira proposição não é exatamente uma proposição, mas a constatação de que vemos a sentença jurídica como uma manifestação institucional e que representa os valores da instituição jurídica; a circulação deste modelo de discurso influencia a sociedade sinalizando a permissão ou a proibição de ações ou comportamentos. Vemos o discurso jurídico como um instrumento que reflete o momento histórico da sociedade e cumpre uma função ideológica quando reproduz os valores morais do grupo do qual origina, por meio de um sujeito que ao proferir a sentença se torna agente disseminador do pensamento da instituição jurídica.

O discurso jurídico é o instrumento de trabalho dos operadores do Direito. Podemos dizer até que o discurso jurídico é o que move o Direito, já que pelas vias discursivas as sentenças são publicadas. Ainda, nas sentenças os magistrados podem demonstrar todo o seu conhecimento da lei, adquirido em anos de estudo e prática. Por meio de seus enunciados, os magistrados também mostram sua interpretação da lei e o sentido que pretendem dar às sentenças. Partindo do princípio de que não é possível ao indivíduo se posicionar ante aos

fatos sociais sem estar sob influência de algum dos níveis das motivações da sentença, o probatório, o pessoal ou o ideológico (PORTANOVA, 2003), a sentença se constitui como instrumento ideológico de harmonização e equilíbrio entre interesses divergentes. O conflito ideológico, nesta área, se instaura quando a ideologia que rege o Direito defende os interesses de uma classe dominante através aplicações repressivas da legislação, momento em que o Direito pode se mostrar fechado e conservador.

E assim, chegamos à próxima proposição, o papel da ideologia na motivação do ato social.

Nesta quarta proposição rejeitamos a ideia de que a ausência de debates ou discussões abertas sobre correntes ideológicas possam ser indicativos de que as ideologias estão desaparecendo ou em declínio. As análises que efetuamos na sentença um deixam claro que a ideologia que prevê a divisão de classes e o modelo weberiano de autoritarismo decorrente do processo meritocrático de instituição de liderança estão bem vivos e presentes na sociedade. O triunfo da ideologia capitalista não significa em si a extinção de outros modelos ideológicos, mas, talvez, o seu enfraquecimento. Falamos isso em função de que efetuamos análises no interior de um ambiente socialmente estruturado no capitalismo e que pouco está sob influência, por exemplo, do marxismo como corrente política de administração estatal. Em outras palavras, a problemática althusseriana dos Aparelhos Ideológicos de Estado oferece um modelo para uma análise dos discursos dominantes, mas ao nos alinharmos com o modelo marcusiano da sociedade industrial unidimensional e tecnológica, acreditamos que carecemos de modelos capazes de explorar o artificialismo das relações mediadas por ferramentas como *facebook*, citado aqui como exemplo de rede social. A noção de interdiscurso e que "o sujeito do discurso continua sendo concebido como puro efeito de assujeitamento à maquinaria da FD (formação discursiva) com a qual ele se identifica" nas palavras de Pêcheux, (1983, in GADET; HAK, 1997, p. 311) são noções que proporcionam um diagnóstico ou um retrato do sujeito do discurso. O que sentimos falta é de um modelo que proporcione examinar o discurso do conformismo onde o aparato industrial subordina a vida do indivíduo de modo a modificar suas relações sociais.

A quinta proposição é de que se pode perceber um machismo subjacente, notadamente nas sentenças dois e três. Na sentença dois há um indivíduo envolvido no imbróglio e que na verdade é a causa da própria confusão. A ele o juiz aconselha mentir para salvar uma situação e evitar maiores desentendimentos. Assim, percebe-se que há uma permissão tácita para o comportamento do indivíduo em relação as duas contendoras. Visto como um sistema ideológico, o machismo define as identidades masculina e feminina e seus comportamentos

normalizantes, e deste modo articula as relações de poder e dominação de um gênero sobre o outro.

Na sentença três, acreditamos que as argumentações articuladas por alguns dos juristas em última instância defendem a dominação masculina. Quando o jurista explica a etimologia da palavra ‘adultério’, os riscos que implicam a prática e inclui excerto de processo cujo teor se coaduna com o raciocínio defendido, o faz em última instância justificando o ato violento em face à honra manchada do marido pela esposa, e ao final do voto se alinha à decisão do júri. Nesse sentido, acreditamos que a argumentação está baseada essencialmente em ideologia dominante machista. Deixaremos o desenvolvimento desta proposição para um próximo estudo que se alicerce na complexidade das manifestações dos sentimentos humanos que podem ser aprofundados na ‘Semiótica das paixões’, de Greimas e Fontanille.

Por fim, desejamos focar uma temática pouco abordada que são os conflitos ideológicos e o uso da ironia em discursos jurídicos. Objetivo que não teria sido alcançado se o trabalho se concentrasse na análise de um único texto. Por outro lado, nossa abordagem permitiu mostrar que o discurso jurídico está passando por transformações diacrônicas, rompendo com a tradição de um discurso histórico sisudo e impessoal. Estamos cientes também de que a opção por recortes é sempre passível de lacunas, especialmente se a abordagem for ampla. Esperamos, no entanto ter deixado evidente e com dada especificidade, o funcionamento do discurso jurídico também como modo de trazer discussões ideológicas.

Dito isso, esperamos, com esse estudo, ter colaborado um pouco para compreender melhor como se pode ver a ideologia e a ironia funcionando em textos jurídicos e, adicionalmente, colaborado com a difusão da prática da análise do discurso francesa.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, G. *Profanações*. Trad. Selvino Assman. São Paulo: Boitempo, 2007.

ALLEN, A. Michael Young's the rise of meritocracy: a philosophical critique. *British Journal of Educational Studies*. 59 (4), 367-382, 2011. Disponível em http://www.shef.ac.uk/polopoly_fs/1.155163!/file/philosophicalcritique.pdf. acessos em 18.out.2013.

ALTHUSSER, L. *Ideologia e aparelhos ideológicos de estado*: notas para uma investigação. Trad. Joaquim Ramos. Lisboa: Presença, 1974.

BAKHTIN, M; VOLOCHINOV, V. N. *Marxismo e filosofia da linguagem.* São Paulo: Hucitec, 2006

BECCARIA, C. *Dos delitos e das penas*. São Paulo: Edição Ridendo Castigat Mores, 1764. [S.D]. Versão para eBook. Disponível em http://www.oab.org.br/editora/revista/revista_08/e-books/dos_delitos_e_das_penas.pdf acessado em 22.mai.2013

BENVENISTE, E. *Problemas de linguística geral I*. trad. Maria G. Novak e Maria L. Neri. 3. ed. Campinas-SP: Fontes; Ed. UNICAMP, 1991.

BORBA, F. S. *Dicionário de usos do Português do Brasil*. São Paulo: Ática, 2002.

BOSI, A. Formações Ideológicas na cultura brasileira. In: *Revista Estudos Avançados*. Nr. 9, 1995 p. 275 – 293. Disponível em www.scielo.br/pdf/ea/v9n25/v9n25a21.pdf. Acessado em 15.ago. 2013.

BOURDIEU, P.. *O poder simbólico.* 15 ed. Rio de janeiro: Bertrand Brasil, 2004.

BRAIT, B. *Ironia em perspectiva polifônica*. Campinas,SP: Ed. da UNICAMP, 1996.

BRASIL. *Juizado Especial Civil Federal*. Procedimento Comum do Juizado Especial Cível nº 5008083-73.2012.404.7202/SC. Autor: Emiliano Biachi Dornbach; Réu: UNIÂO – Fazenda Nacional. Juiz: Guilherme Gehlen Walcher; 27 de fevereiro de 2013.

BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. *Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657.htm. Acessos em 23.out.2013.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. *Código de Processo Civil*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm. Acessos em 23.out.2013

BRUDER, M. C. R. *A constituição do sujeito na psicanálise lacaniana: a separação e seus impasses.* Dissertação de Mestrado Não-Publicada, Programa de Pós-Graduação em Psicologia Clínica, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005. Disponível em http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&co_obra=118103 acesso em 09.out.2013

CHAUÍ, M.. *O que é ideologia?* 4ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Brasiliense, 2008.

CHIAVENATO, I. *Introdução à teoria geral da administração*. 8. ed. São Paulo: Campus, 2011.

DESCARTES, R.. *Meditações Sobre a Filosofia Primeira*, introdução, tradução e notas de Gustavo de Fraga. Coimbra: Almedina, 1985 [1641], pp. 118-119.

DIJK, T. Semántica Del discurso e ideologia. *Discurso & Sociedad Revista interdisciplinaria de internet*. 2(1) 201-261, 2008. Disponível em http://www.dissoc.org/ediciones/v02n01/DS2(1)Van%20Dijk.html. Acesso em 24.out.2013

DREYFUS, H., RABINOW, P. *Michel Foucault, uma trajetória filosófica*: (para além do estruturalismo e da hermenêutica). Trad. Vera Carrero. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.

DURKHEIM, E. *As regras do método sociológico*. São Paulo, Ed. Martin Claret, 2002.

DWORKIN, R. *O Império do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

EAGLETON, T. *Ideologia*: uma introdução. Trad. Silvana Vieira, Luis Carlos Borges. São Pualo: Edit. da UNESP: Edit. Boitempo, 1997.

FACHIN, O. *Fundamentos de Metodologia*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

FAIRCLOUGH, N. *Language and Power*. Londres: Longman, 1996.

FARACO. C. A. *Zellig Harris*; 50 anos depois. Anais do 5ª Encontro do Celsul, Curitiba-PR, 2003, p. 1-3. Disponível em: http://www.celsul.org.br/Encontros/05/pdf/001.pdf. Acesso em 24.out.2013.

FERNANDES, F. *Em busca do socialismo*: últimos escritos e outros textos. Introdução de Osvaldo Coggiola. São Paulo: Xamã, 1995.

FRADE, C. O Discurso jurídico como prática social. In: *Caderno de Letras* : Revista do Departamento de Letras Anglo-Germânicas. Rio de Janeiro. Universidade Federal do Rio de Janeiro, Centro de Letras e Artes, Faculdade de Letras, Setor de Alemão, Ano 18, n. 20, 2003. Disponível em: http://www.letras.ufrj.br/linguisticaaplicada/lefe/trabalhos/odiscursojuridico comopraticasocial.pdf. Acesso em 21. nov.2013.

FREUD, S. Os Chistes e sua relação com o inconsciente. In: *Edição Eletrônica de Freud*. Trad. Imago Editora. (Compact Disc). Rio de Janeiro: Imago, [s.d.].

_____ . Além do princípio de prazer. In *Edição Eletrônica de Freud*. Trad. Imago Editora. (Compact Disc). Rio de Janeiro: Imago, [s.d.]

FOUCAULT, M. *A ordem do discurso*. 5. ed. São Paulo: Loyola, 1999.

_____ . *A verdade e as formas jurídicas*. Trad. Roberto Cabral e Eduardo Morais. Rio de Janeiro: Nau, 1999.

_____ . *A arqueologia do saber*. Trad. Luiz Neves. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

GADET, F., HAK, T. *Por uma análise automática do discurso*: uma introdução a obra de Michem Pêcheux. Trad. Bethania Mariani [et. al.]. 3. ed. Campinas, SP: Edit. da UNICAMP, 1997.

GODINO CABAS, A. *O sujeito na psicanálise de Freud a Lacan*: da questão do sujeito ao sujeito em questão. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed. 2009.

GONZAGA, A. L; LIMBERTI, R. P. *Questões de ideologia no fazer jurídico*: análise discursiva de uma sentença. Anais da 16ª Jornada de Estudos Linguísticos e Literários, 2013. Disponível em https://www.jell-unioeste.com.br/anais?utf8=%E2%9C%93&chave=T%C3%ADtulo&termos=quest%C3%B5es. Acesso em 22.out.2013

GUARESCHI, A. P. Ideologia. In: STREY, Marlene Neves. et al. *Psicologia social contemporânea*. 7. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1998.

GUIMARÃES, J. A. C. *Elaboração de ementas jurisprudenciais*: elementos teórico-metodológicos. Série Monografias do CEJ. Brasília-DF: Edit. da UnB, 2004.

GUIMARÃES, M. J. *Ironia: uma primeira abordagem*. Revista da Faculdade de Letras "Línguas e Literaturas". Porto, XVIII, 2001, pp. 411-422. Disponível em : http://ler.letras.up.pt/uploads/ficheiros/3047.pdf. Acessado em 20.ago.2013.

GUSTIN, M.B., DIAS, M. T. *(Re)pensando a pesquisa jurídica*. 2. ed. ver. ampl. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

HARRIS, Z. Discourse Analysis. In: *Language*, Vol. 28, n. 1, (Jan-Mar., 1952), p. 1-30. Disponível em: http://www.jstor.org/stable/409987 Acessado em 20.abril.2013.

HELSLOOT, N. HAK, T. Pêcheux's Contribution to Discourse Analysis. *Forum Qualitative Sozialforschung / Forum: Qualitative Social Research, 8*(2), 2007. Disponível em: http://www.qualitative-research.net/index.php/fqs/article/view/242/535. Acesso em 21. mar. 2013.

HERBERT, T. *Observações para uma teoria geral das ideologias.* Revista Rua. Trad. Carolina M. R. Zuccolino, Eni Orlandi e José H. Nunes. Campinas-SP: UNICAMP, 1995. Disponível em http://www.ileel.ufu.br/lep/arquivos/textos_geral/teoria_geral_das_ideologias_herbert.pdf. Acesso em 21.mar.2013.

HERZOG, R. *A noção de sujeito e a contribuição freudiana*. Artigo. Disponível em http://www.infocien.org/Interface/Colets/v01n16a004.pdf. Acesso em 07.ago. 2013.

HOUAISS, A.; VILLAR, M. S. *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*. 1. reimpressão com alterações. Rio de Janeiro: Objetiva, 2004.

HUNT, E. K; SHERMAN, H. J. *História do Pensamento Econômico*. Petrópolis RJ: Vozes, 2004.

KAUFFMANN, A. L. *Ironia*: considerações psicanalíticas. Artigo. [s.d.] Disponível em http://www.academia.edu/285211/Ironia-_consideracoes_psicanaliticas. Acesso em 22.ago.2013.

KIERKEGAARD, S. A. *O conceito de ironia*: constantemente referido a Sócrates. Trad. Álvaro L. M. Valls. Petrópolis: Vozes, 1991.

KOCH, I. V. *O texto e a construção dos sentidos*. São Paulo: Contexto, 2000.
LÉVI STRAUSS, C. *Entrevista a Bernardo Carvalho*. In FOLHA DE S. PAULO, 22 de outubro de 1989, disponível em http://educaterra.terra.com.br/ voltaire/cultura/2009/11/08/000.htm. Acesso em 24.abr.2013.

LIMA, M. C. *Monografia*: a engenharia da produção acadêmica. São Paulo: Saraiva, 2004.

LIMA, D. M. O. O consumo banal do humor: aonde encaixar Freud e Pirandello?. *Cogito*, Salvador , v. 6, 2004 . Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-94792004000100021&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 16 out. 2013.

LORAUX, N. *A Invenção de Atenas.* Rio de Janeiro: Editora 34, 1994

MAINGUENEAU, D. *Novas tendências em análise do discurso*. Trad. Freda Indursky. Campinas, SP: Pontes: Edit. da Universidade Estadual de Campinas, 3. ed., 1997.

_____ . *Análise de textos de comunicação*. Trad. Cecília de Souza e Silva e Décio Rocha. 6. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

MARCUSE, H. *A ideologia da sociedade industrial*. Trad. Giasone Rebuá. 4. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1973.

MARI, H. [et. al] (org.). *Fundamentos e dimensões da análise do discurso*. Belo Horizonte: Carol Borges, 1999.

MARX, K., ENGELS, F. *A ideologia alemã*: Feuerbach – a oposição entre as concepções materialista e idealista. [1932]. Trad. Frank Müller. São Paulo: Martin Claret, 2008.

MASLOW, A. *Motivação e Personalidade*. (1970). Disponível em http://www.cra-rj.org.br/site/leitura/textos_class/traduzidos/ MOTIVATIVACAO_PERSONALIDADE/#/2/. Acesso em 02.ago.2013.

MAXIMIANO, A.C.A. *Teoria geral da administração*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MÉSZRÁROS, I. *O poder da ideologia*. São Paulo: Ensaio, 1996.

MONTORO, A. F. *Introdução à ciência do direito.* 29. ed. rev. atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MORA, J. F. *Dicionário de filosofia*. Texto preparado por Eduardo G. Belsunce e Ezequiel Olaso. Traduzido do espanhol por António J. Massano e Manuel Palmerim. Lisboa: Publicações Dom Quixote, 1978.

MUECKE, D.C. *Ironia e o irônico*. Trad Geraldo de Souza. Coleção debates. São Paulo: Perspectiva, 1995.

NASCIMENTO, E.D. *Linguagem forense*: a língua portuguesa aplicada à linguagem do foro. São Paulo: Saraiva, 2007.

NOGUEIRA, C. A. O poder do discurso jurídico na órbita educacional: limites e legitimidade da atividade docente. In: *Anais do XXII Encontro Nacional do CONPEDI*, Manaus, 2013. Disponível em: http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/salvador/claudia_albagli _nogueira.pdf. Acesso em 15.set.2013.

ORLANDI, E. *Interpretação*: autoria, leitura e efeitos do trabalho simbólico. Petrópolis, RJ: Vozes, 1996.

_____ . *Discurso e texto*: formulação e circulação dos sentidos. 3. ed. Campinas, SP: Pontes, 2008.

_____ . Análise do discurso: princípios e procedimentos. 8. ed. Campinas, SP: Pontes, 2009.

_____ . Destruição e construção do sentido: um estudo da ironia. *WEB-Revista Discursividade*, Campo Grande, edição nº 9 – jan. – mai., 2012. Disponível em http://www.discursividade.cepad.net.br/atual/Arquivos/eniorlandi.pdf Acesso em 24.out.2013.

PÊCHEUX, M. *Semântica e discurso*: uma crítica à afirmação do óbvio. Trad. Eni Orlandi [et. al.]. 3. ed. Campinas, SP: Edit. da Unicamp, 1997.

_____ . O mecanismo do (des)conhecimento ideológico. In Zizek, S. *Um mapa da Ideologia*. Trad. Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Contraponto, 1996

PIZA, Sérgio Luiz de Toledo. Empresa, educação e meritocracia: a propósito de Michael Young. *Rev. Fac. Educ*., São Paulo, v. 11, n. 1-2, dez. 1985 . Disponível em <http://educa.fcc.org.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-25551985000100012&lng=pt&nrm=iso>. A|cesso em 18 out. 2013.

PORTANOVA, R. *Motivações ideológicas da sentença*. São Paulo: Livraria do Advogado, 2003.

REICH, W. *Psicologia de massas do fascismo*. São Paulo: Martins Fontes, [1933] 1988.

RICOEUR, P. Interpretação e ideologias. Trad; org; apresent. Hilton Japiassu. Rio de Janeiro: F. Alves, 1990.

SALES, A. C. A interdiscursividade no discurso jurídico: petições de dissolução de sociedade de fato., In: *Revista SIGNUM*: Estudos Linguísticos, Londrina, n. 11/2, p. 207-221, dez. 2008. Disponível em: http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/signum/ article/viewFile/3057/4675, Acesso em 18. Out.2013.

SANTOS, Larissa Linhares Vilas Boas. O discurso jurídico (ontem e hoje). In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XII, n. 69, out 2009. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6805>. Acesso em jan 2014.

SILVEIRA, M.L.S. *Algumas notas sobre a temática da subjetividade no âmbito do marxismo*. Revista Outubro, n. 7, 2002. Disponível em http://www.revistaoutubro.com.br /edicoes/07/out7_08.pdf. Acesso em 06.ago.2013.

SOUZA, V. L. Nas cacimbas do rio Pardo: um estudo léxico-cultural. *VIII Encontro Intermediário do GT de Lexicologia, Lexicografia e Terminologia da ANPOLL*, 2011. Disponível em: http://www.mel.ileel.ufu.br/gtlex/viiiengtlex/pdf /resumos_expandidos/ Vander%20L%C3%BAcio%20de%20Souza.pdf. Acesso em 22.out.2013.

STRECK, L. L. O que é isto – decido conforme minha consciência? Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

TAYLOR, R. *O que é metafísica?* Departamento de Filosofia da UFSC. Disponível em: http://fil.cfh.ufsc.br/files/2013/04/Richard-Taylor-O-que-%C3%A9-metaf%C3%ADsica.pdf. Acesso em 24.out.2013.

THERBORN, G. A formação ideologica dos sujeitos humanos. In *The Ideology of Power and the Power of Ideology*. Cap. I. London: Verso. 1980. [trad. Jair Pinheiro]. Disponível em www.pucsp.br/neils/downloads/v1_artigo_therborn.pdf. Acesso em 27.ago.2012.

THOMPSON, J. B. *Ideología y cultura moderna*: teoria crítica social en La era de La comunicación de masas. Trad. Gilda F. Caviedes. México: Universidad Autónoma Metropolitana, 2002.

TRACY, P. D. *Élémens d'ideologie*. Première partie: idéologie proprement dite. Vol I, 3. ed. Paris: Mme. Ve. Courcier, 1817. Disponível em http://fr.wikisource.org/wiki/ %C3%89l%C3%A9ments_d%E2%80%99id%C3%A9ologie/Premi%C3%A8re_partie/Chapitre_I. Acesso em 15.abr.2013.

WOLKMER, A. C. *Introdução ao pensamento jurídico crítico*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

_____ . *Ideologia, estado e direito*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Edit. Revista dos Tribunais, 2003.

ŽIŽEK, S.(org.) *Um mapa da ideologia*. Trad. Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Contraponto, 1996.

ANEXOS
Sentença 1 Texto integral

- Processo : 5008083-73.2012.404.7202
- **PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 5008083-73.2012.404.7202/SC**

AUTOR : E.B.D.

ADVOGADO : RAFFAEL ALBERTO RAMOS

RÉU : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos na forma do art. 535 e seguintes do CPC, em que se sustenta a existência de nulidade, omissão e contradições na sentença proferida no evento 24.

Decido.

São cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual o juiz deveria se pronunciar. Outra hipótese de manifestação do juiz, após proferido o julgado, ocorre nos casos de inexatidões materiais ou erros de cálculo que podem ser corrigidos ex officio pelo julgador. São estes os pressupostos de admissibilidade dos embargos, de modo que, para hipóteses diversas, uma vez proferida a sentença, é defeso ao juiz retratar-se para mudar-lhe o teor, ficando adstrito em seu pronunciamento a sanar eventuais omissões, contradições ou obscuridades e, ainda, corrigir-lhe erros materiais ou de cálculo.

Analiso o caso concreto.

1) Seria nula a sentença por adotar, para rejeição do pedido, causa de pedir não ventilada na petição inicial:

Também vislumbra-se [sic] a nulidade quando a sentença trouxe por fundamento causa de pedir não relatada pelo demandante - essa é a taxada incongruência objetiva, de acordo com Didier Jr. (2010). Ao referir que os recolhimentos serão de alguma forma incorporados para o cálculo da renda, o Juiz escapa aos limites da causa de pedir imposta pela parte autora, o que configura a prolação de sentença extra petita.

Basicamente, a fundamentação da sentença de improcedência com argumento não mencionado na petição inicial caracterizaria a nulidade da sentença. Considerando-se então que a Fazenda Pública não conteste a ação - ou o faça deficientemente, sem abordar o ponto entendido como relevante pelo magistrado - o julgador estaria impedido, sob pena de nulidade da sentença a ser proferida, de julgar improcedente o pedido, desde que o autor não tenha, em sua petição inicial, feito referência ao fato impeditivo de seu alegado direito ou a interpretações contrárias a seus interesses, que, dessa forma, não poderiam ser abordadas, de ofício (?), na sentença, sob pena de violação ao princípio da congruência.

A tese é tão brilhante que deve o autor levá-la ao relator do projeto do novo CPC para que venha a ser acolhida no novo código. Por ora, porém, na vigência do atual CPC - arcaico, não estando à altura do brilhantismo ímpar da tese evidentemente genial (!) do embargante -, o acolhimento, de ofício, de fundamento apto, por si só, para rejeição do pedido, não abordado na petição inicial ou em contestação, caracteriza pura e simplesmente a aplicação do direito ao caso concreto (narra mihi factum dabo tibi jus), não estando o Juiz vinculado à linha de argumentação de qualquer das partes, máxime em se tratando de matéria de direito

público, em que incide a indisponibilidade dos interesses de ordem tributária, não sujeitos a serem comprometidos em razão de supostas deficiências na contestação da Fazenda Nacional, ou mesmo a linhas de argumentação expostas nas petições iniciais que não sejam passíveis de afastamento mediante acolhimento de fundamentações externas, não mencionadas internamente àquilo que o autor, impropriamente, chama de 'causa de pedir'.

O que se tem, na espécie, é pura e simplesmente um pedido de reconsideração, travestido de embargos de declaração, cujas implicações processuais serão abordadas mais à frente.

2) Seria omissa a sentença por não ter considerado o recente entendimento da Turma Recursal de Santa Catarina sobre o tema.

Observo que a sentença mencionou de forma expressa o entendimento da TRSC, favorável ao acolhimento do pedido, e rejeitou seus argumentos, adotando de forma motivada orientação diversa.

Portanto, *o que se tem na espécie é pura e simplesmente um pedido de reconsideração, travestido de embargos de declaração, fundado em supostamente nova (ou mantida) orientação jurisprudencial mais benéfica, cujas implicações processuais serão abordadas mais à frente.*

3) Seria contraditória a sentença porque, concluo, em síntese, não acolheu - agora meritoriamente - a tese de brilhantismo ímpar, de elaboração claramente genial do embargante, com linha de raciocínio muito acima da inteligência mediana da comunidade jurídica.

Observo que toda a argumentação consiste pura e simplesmente num pedido de reconsideração, travestido de embargos de declaração, fundado em repetição de argumentos já antes expostos na petição inicial e abordados na sentença, que refutou sua alegada procedência.

Observo também que o embargante, Técnico Judiciário em exercício no JEF desta Subseção, em causa cujo valor é de R$ 1.000,00, dá-se o trabalho de redigir embargos de declaração sabidamente incabíveis e de extremamente improvável acolhimento, supostamente por meio de advogado, de 6 (seis) páginas, nas quais tem o atrevimento de dizer que a sentença julgou contra a Lei. É lamentável ver um servidor da própria Justiça Federal cuspindo no produto (sentença) da atividade fim da instituição a que pertence, que paga seu salário e que sustenta sua família. Discordâncias, sempre, devem ser demonstradas de forma cordial e respeitosa, máxime em ações movidas por integrante - estagiário, servidor ou magistrado - da própria instituição, não sendo os embargos de declaração o veículo adequado para que o subordinado, supostamente por meio de advogado, aproveite para dizer ao chefe aquilo que, frente à frente, não teria coragem, nem autoridade, para dizer. Quero deixar registrado que outro(a) magistrado(a) desta Subseção tomou conhecimento do teor da sentença e dos embargos, espontaneamente, sem provocação de minha parte, de forma acidental, comentando-me o lamentável e evidente propósito dos embargos de desqualificar decisões judiciais.

Neste sentido, não perco a oportunidade de registrar que, no dia em que o embargante for aprovado no concurso de Juiz Federal, aos 27 anos de idade, em três oportunidades, obtendo um primeiro e um segundo lugares (sendo que neste último caso o primeiro lugar somente foi assumido por terceiro candidato após a pontuação dos títulos), terá condições intelectuais de dar lições de processo civil a este julgador - refiro-me às imperdíveis lições relativas à suposta incongruência objetiva (Didier, 2010) -, *devendo, até lá, situar-se dentro da comunidade jurídica e atuar dentro de suas limitações, seja de ordem jurídica, seja de ordem hierárquica, lembrando-se que, nas não raras ausências dos Juízes Titular e Substituto do Juizado Cível, tenho a titularidade plena deste órgão judiciário, oportunidade em que,*

qualquer que seja o entendimento de servidores e magistrados nele atuantes, jamais serão eles taxados de contrários à Lei, mas eventualmente substituídos por outros, considerados mais adequados, da mesma forma pela qual, entendendo um servidor que a decisão judicial é contrária à Lei, deverá respeitar o entendimento dissonante de suas compreensões, levando seus reclames ao órgão recursal competente, abstendo-se de utilizar recurso inadequado para cutucar magistrado ou para tentar dar aulas de Direito para as quais não tem qualificação nem conhecimento jurídico suficientes.

Analisados os três apontados defeitos (nulidade, omissão e contradição), concluo que o embargante *rasga o dicionário* tentando, a todo custo, enquadrar como omissões, contradições e nulidades aquilo que, de forma clara, consiste em simples pretensão de prevalência de seu entendimento sobre o tema.

Passo então à análise das implicações processuais decorrentes.

1) Considerando a incúria no manejo dos embargos de declaração, interpostos de forma nitidamente incabível, com propósitos inadmissíveis nesta espécie processual, constato a presença de embargos manifestamente protelatórios, aos quais se dirige a sanção prevista no art. 538 do CPC:

Art. 538. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes. (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 1994)

Parágrafo único. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo

Aplico a multa de 1%, portanto.

2) Os embargos incabíveis têm, em geral, sido reconhecidos pela jurisprudência como interruptivos do prazo recursal. Em regra, apenas os embargos intempestivos não têm o condão de interromper o prazo do recurso cabível (apelação / recurso inominado). Trata-se de orientação jurisprudencial benéfica, destinada a evitar situações de discordância em comuns zonas cinzentas, dúbias, quanto a se ter, ou não, omissões e contradições no julgado.

No caso, porém, ficou evidente a natureza estritamente modificativa, de pedido de reconsideração propriamente dito - para não se falar em propósitos menos nobres -, dos embargos opostos contra a sentença, que de modo expresso fundamentou, exaustivamente, as questões supostamente omitidas. O que se percebe é que houve, por todos os fundamentos expostos nos EDcl, um pedido de reconsideração, travestido de embargos de declaração. Em tal hipótese, os embargos não têm efeito interruptivo, conforme decidido pelo STJ e divulgado em seu informativo n. 509:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. Os embargos de declaração consistentes em mero pedido de reconsideração não interrompem o prazo recursal. Os embargos de declaração, ainda que rejeitados, interrompem o prazo recursal. Todavia, em se tratando de pedido de reconsideração, mascarado sob o rótulo dos aclaratórios, não há que se cogitar da referida interrupção. Precedente citado: REsp 964.235-PI, DJ 4/10/2007. AgRg no AREsp 187.507-MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 13/11/2012.

No âmbito do TRF-4, o entendimento não é outro, valendo salientar, também, que o nomem iuris (formal) da peça processual (embargos de declaração) não define o que ela, em verdade (substancialmente), é (pedido de reconsideração):

[...] 1. Os embargos de declaração são meio processual idôneo para veicular pretensão atinente à hipótese objeto do artigo 535 do CPC. A ausência de tais situações hipotéticas fragiliza a utilização do remédio processual. 2. A causa de pedir e o pedido concernentes à rediscussão do mérito da decisão, conquanto articulados em peça nominada de aclaratórios, revela pedido de reconsideração. A classificação da peça processual deriva do seu conteúdo e não do nomen juris a ela conferido. 3. O pedido de reconsideração não ostenta aptidão para interromper o prazo para interposição de recursos. Precedentes. 4. [...] (TRF4, AG 0004345-74.2011.404.0000, Quarta Turma, Relator Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, D.E. 26/11/2012)

No âmbito do procedimento do JEF, os embargos excepcionalmente suspendem, e não interrompem, o prazo do recurso cabível (Lei n. 9.099/95, art. 50). Portanto, aplicando-se o entendimento do STJ, o efeito produzido será, no caso, de não suspensão do prazo de interposição do recurso cabível.

O prazo de interposição do recurso inominado é de 10 (dez) dias (Lei n. 9.099/95, art. 42). Observo que o autor foi intimado da sentença em 11.02.2013, com prazo iniciando-se em 14.02.2013 e terminando em 25.02.2013. Devia, portanto, ter interposto seu recurso até tal data, sob pena de não recebimento, por intempestividade.

Observo que hoje é dia 27.02.2013. Logo, o recurso inominado a ser eventualmente interposto é intempestivo. Desde já, deixo de recebê-lo e determino à Secretaria que, por ato ordinatório, intime o recorrente, caso ele venha a interpor o RI contra este *decisum*, momento em que poderá buscar, querendo, junto à Turma Recursal, a prevalência de seus eventuais argumentos, mediante interposição de expedientes processuais a serem dirigidos diretamente àquele órgão (agravo de instrumento, mandado de segurança, etc.) durante cuja elaboração - e análise de cabimento - terá o embargante um excelente momento de reflexão a respeito dos pressupostos de cabimento dos embargos e do real significado das expressões nulidade, omissão e contradição, que lhe permitirá, numa próxima oportunidade em que vier a ser intimado de alguma sentença, melhor avaliar sobre a presença, ou não, dos pressupostos de cabimento dos embargos declaratórios, diante da conclusão de que tão mais fácil teria sido, simplesmente, encaminhar seus reclames recursais ao órgão competente, em vez de inventar embargos de declaração para finalidades de discutível legitimidade moral, ética, hierárquica e processual.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração.

Condeno a parte embargante ao pagamento de multa de 1% do valor da causa (CPC, arts. 538).

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se o recorrente por ato ordinatório, na forma da fundamentação.

Indefiro desde já e previamente todo e qualquer pedido de reconsideração desta decisão.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Chapecó, *27 de fevereiro de 2013*.

Guilherme Gehlen Walcher

Juiz Federal Substituto

Sentença 2 Texto integral
Processo: 0123815-24.2011.9.13.0223
Parte autora: Maria José de Castro
Parte ré: Evanildes Pinto Silvestre

EMENTA: Briga de mulher por causa de homem. Invasão de domicílio. Surra com muitas escoriações, unhadas, socos, puxões de cabelo e ameaças posteriores. Fato provado nos mínimos detalhezinhos sórdidos. Agressora que mesmo na presença dos policiais, após o quiproquó, disse que ainda não terminou o serviço e que vai continuar a agredir a vítima, se ela tentar roubar seu namorado. Sujeito do desejo ardente das duas mulheres que afirma em juízo ser solteiro, amante das duas, mas que não pretende compromisso sério com nenhuma delas e que saiu de fininho, quando a baixaria começou, pois não queria rolo para o seu lado. Tempos modernos. Indenização por danos morais devida. Recomendação que se faz ao agente disputado, em razão do aspecto pedagógico das sentenças. Pedido julgado procedente.

CONCLUSÃO: 15.03.12

SENTENÇA

Vistos etc.

A Maria José de Castro procurou a Justiça para reclamar da Evanildes Pinto Silvestre. Disse ter levado uma surra da requerida, com puxão de cabelo e unhada e tudo o mais que a gente imagina de briga de mulher briguenta, dentro de sua própria casa, invadida por ela só porque ela estava com o Nilson no bem bom, fato que desagradou a agressora. Quer seus 'danos morais' e não tem conversa de conciliação não. Chega de perda de tempo.

A Evanildes, esperta, veio acompanhada de advogada porque percebeu que a coisa não está boa para ela não. E a Doutora advogada já despejou logo uma preliminar de inépcia da inicial e citou muita doutrina e jurisprudência para demonstrar que no mérito a autora não tem razão, porque houve agressões recíprocas e veio até citando ensinamentos de Ada Pelegrini Grinover e Maria Helena Diniz e Clayton Reis e Carlos Alberto Bittar e Yussef Said Cahali e S. J. de Assis Neto e de um outro tantão de Desembargadores mineiros e gaúchos. Gente graúda de sapiência que costuma escrever tratados de dano moral, de três ou quatro volumes de mil páginas cada um, ensinando a gente como resolver esses problemas de mulheres briguentas, de puxões de cabelo, de unhadas, etc. A defesa mesma é verdadeira compilação de enciclopédia brasileira do dano moral. E fez pedido contraposto, porque triângulo amoroso

gera descontentamento, desgraça e amargura... O lado de lá do triângulo é que deve suportar esses ônus.

Na AIJ sobrou espinho pontiagudo e venenoso prá tudo que é lado menos pro lado do Nilson, que veio sorridente, feliz da vida, senhor das moças lá do Halim Souki. Os olhos das duas se encheram de alegria e esfuziante contentamento com a chegada dele na sala. Dava gosto de ver os olhos delas duas. Ninguém nem queria ouvir o magistrado, que só queria trazer um pouco de paz na vida das moças. Todo mundo só esperando acabar os depoimentos para ouvir a sentença.

Então, passo a julgar o causo da disputa pelo Nilson, que foi mesmo na unhada.

Inépcia da inicial eu não vi não, muita data vênia da doutora advogada da Evanildes Pinto Silvestre. A Maria José disse para o atermador da justiça o que aconteceu e pediu o que achou que é de direito dela. Tudo muito bem explicadinho, nos seus mínimos detalhes... Dizer que a "exordial não é clara" só porque não especificou com vocábulos técnicos a descrição das agressões, não tipificou unhada como lesão ou vias de fato, ah isso é exigir o que a Lei não exige dos atermadores, tão caprichosos no seu mister. Exigir que uma pessoa explique o nome do vocábulo técnico que se dá quando uma pessoa entra na casa da outra, sem ser convidado e para acabar com a festa, o nome técnico que se dá para o puxão de cabelo, a unhada, o soco na cara e o porquê que tudo isso causa sentimento de humilhação, constrangimento e transtorno é o mesmo que pedir que uma pessoa explique porque o fogo queima, a luz ilumina, a chuva molha. Cientista físico até sabe, mas a gente que vem na justiça sem ser cientista não precisa de saber. E isso não é inépcia. Afinal, pra quê tanto enciclopedismo inútil aos processos dos Juizados?

Afasto a preliminar insólita, como insólita são as brigas de mulheres por causa de homem.

No mérito, o pedido merece prosperar, porque baixaria como se viu não pode ficar sem danos morais.

É que no dia dos fatos o Nilson estava lá na casa da Maria José, "arrumando uma bóia" (sic), quando a Evanildes ligou para ele, mas ele, nem prá dizer que estava numa pescaria com os amigos! Foi logo entregando que estava com a rival. Êta sujeito despreocupado! Também, tão disputado que é pelas duas moças, quem nem se alembrou de contar uma mentirinha dessas que a gente sabe que os outros contam nessas horas só prá enganar as namoradas. Talvez porque hoje isso nem mais seja preciso, como era no meu tempo de pescarias. Novas Leis de mercado. Foi logo dizendo na bucha, na cara limpa mesmo, como fez na audiência, que estava lá com a Maria José, mas só "arrumando uma bóia dela". E a Evanildes não gostou da história e foi lá tirar satisfação com a ladrona de namorado, pois isso não é coisa que se faça. E foi logo abrindo o portão da casa da ladrona de namorado, puxando seu cabelo, dando unhada e soco e sei lá mais o quê. O Nilson disse na audiência que só viu as duas se atracando e rolando pelo chão do terreiro, mas ele mesmo saiu de fininho, pois não queria se meter em encrenca não. Briga de mulher é melhor não meter a colher! Disse pra polícia e pro Juiz que é

solteiro, se relaciona com as duas, mas que não quer compromisso com nenhum delas, isso ele não quer não.

Na hora das perguntas para tirar o compromisso do Nilson foi um Deus nos acuda. Eu tinha de perguntar pra ele se ele tinha "amizade íntima" com alguma das partes do processo. Tá na lei que o juiz deve de fazer essa pergunta, então eu fiz. E ele logo respondeu que namora com a Evanildes Pinto Silvestre, mas que a Maria José ele só tem um... A Maria José logo gritou lá da sua cadeira: Vai negar ...? E antes mesmo que ela completasse a frase, aí não deu jeito, aí eu tive que intervir, lembrar que não era 'programa do ratinho'. Dei duro na Maria José de Castro, que era para ela respeitar. E a Evanildes riu...

Aí o Nilson se sentiu mesmo o rei da cocada, mais desejado que bombom brigadeiro em festa de criança. "-Seu juiz, eu sou solteiro, gosto das duas, tenho um caso com as duas, namoro a Evanildes, mas não quero compromisso com nenhuma delas não senhor". Estava tão soltinho na audiência, com a disputa das duas, que só faltou perguntar: " tô certo ou errado?"

Depois que o Nilson saiu da sala de audiência não vi mais alegria alguma nos olhos das duas em disputa. A Maria José ainda resmungando da surra que levou ainda chamou a rival de "esse trem". Aí foi preciso novamente intervenção enérgica deste juiz, pois "esse trem", dito assim, se referindo a uma pessoa, no caso a Evanildes, isso é xingamento, pode dar dano moral também, e isso não pode ocorrer na audiência. Dei outra dura nela. Disse que ela não pode xingar os outros na sala de audiências. Ela pediu desculpas. Mas só por causa disso eu resolvi abaixar um pouco o valor da condenação. Ela ia ganhar R$ 4.000,00, de dano moral. Mas porque chamou a Evanildes de "esse trem" eu vou abaixar o valor para R$ 3.000,00.

A outra testemunha trazida pela autora, a Christina, essa também relatou ter visto a requerida invadindo a casa da Maria José e lhe dando uma gravata, pelas costas e que depois do entrevero, dos socos e unhadas e puxões de cabelo a autora ficou mesmo com muitos hematomas.

E não foi só isso que foi provado. Também ficou provado que depois de tudo isso a requerida ainda disse para os policiais que não havia terminado o serviço, que ainda acertaria suas contas com a Maria José. Mas o Nilson não tem nada com isso. Ele deixou claro que não se mete nessas coisas das duas.

Conquanto a parte criminal do causo já tenha sido objeto de transação penal, segundo a culta advogada da Evanildes, podemos tipificar a conduta da requerida em pelo menos três dispositivos do Código Penal, sem medo de errar: invasão de domicílio, ameaça e lesões corporais leves. Tudo isso bem de fato, porque isso não é verdade não. Vias de fato não dói. É o empurrãozinho, a cusparada, o trequetê. Mas puxão de cabelo e unhada dói muito. Unhada, Deus me livre; dói demais da conta...

Diz o art. 333, do CPC, que ao autor incumbe a prova do fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo modificativo ou extintivo do direito do autor.

A invasão de domicílio, as agressões e a ameaça posterior foram provadas.

Para mim, só a invasão de domicílio já bastaria para fundamentar a condenação, pois a inviolabilidade do domicílio é direito fundamental previsto no inciso XI do art. 5º da Constituição Federal, e somente pode ser violada com o consentimento do morador, "salvo

em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial. Mas, além dela, ainda restaram as agressões e a ameaça, e todas devem ser objeto de valoração negativa da conduta da Evanildes. Veja-se a propósito o que dizem os doutores nesse assunto de brigas, xingamentos, ameaças, baixarias e agressões:

> "INDENIZAÇÃO - AGRESSÃO FÍSICA DEMONSTRADA - DANOS MORAIS - LEGÍTIMA DEFESA NÃO COMPROVADA - DEVER DE RESSARCIR - ""QUANTUM"". É devida a indenização por danos morais quando caracterizado o abalo físico e psíquico do ofendido, oriundo de agressão física de seu opositor político, se não restou comprovada a legítima defesa, mormente tendo em vista o caráter disciplinar da sanção. Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, é imperioso que se observe, em cada culpa presente na espécie, bem omo os prejuízos morais sofridos pela vítima, que deverá ser compensada pelo constrangimento e dor que indevidamente lhe foram impostos, evitando-se, entretanto, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento ilícito ou, ainda, que seja insuficiente a reparar o mal causado pela ofensa". (TJMG. Proc. 1.0549.05.001872-6/001(1). Relator Des.(a) OTÁVIO PORTES. Pub: 11/10/2007).

> "APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO - OFENSAS VERBAIS E AMEAÇA - DANO MORAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CARACTERIZAÇÃO - REPARAÇÃO DEVIDA - A prática de ofensas verbais e ameaça caracterizam lesão à honra e imagem subjetiva do ofendido, restando configurado o dano moral passível de indenização. - Ao magistrado de primeiro grau, em razão da proximidade das partes e da colheita da prova, deve ser conferido maior grau de confiança quanto à fixação do valor indenizatório por danos morais. - Deve ser imposto valor indenizatório um pouco mais elevado como forma de reparar dano moral causado por ofensas verbais e ameaças que se aproximam à discriminação e ao racismo, como forma de repelir tais condutas lesivas, as quais não podem ser admitidas numa sociedade cujos valores democráticos buscam a inclusão social de todos sem qualquer distinção. V. V. P." (TJMG. 0312990-89.2010.8.13.0024. Relatora: Des(a) MÁRCIA DE PAOLI BALBINO. Pub: 30/08/2011).

Com relação ao valor pleiteado a título de danos morais, fixo condenação em R$ 3.000.00. Ía fixar em R$ 4.000,00, mas como a Maria José desrespeitou a Evanildes, chamando-a de "esse trem", durante a AIJ, acho que ela também deve de ser punida por esse fato. E ela também

não é santa não, deve de ter retrucado as agressões. Mas a culpa maior foi da Evanildes, que foi lá na casa dela tirar satisfação. Assim, a condenação é de R$ 3.000.00.

Quanto ao Nilson, considerando o aspecto pedagógico das sentenças judiciais, caso ele tome conhecimento da sentença, recomendo que ele tome juízo. Quanto tiver na casa de uma e a outra ligar para ele, ao invés de falar a verdade, recomendo que ele diga que está na pescaria com os amigos. Evita briga, litígio, quiproquó e não tem importância nenhuma. Isso não é crime. Pode passar depois lá no "Traíras" e comprar uns lambarizinhos congelados, daqueles de rabinhos vermelhos, e depois no ABC, comprar umas latinhas de Skol e levar para a outra. Ela vai acreditar que ele estava mesmo na pescaria. Trouxe até peixe. Além disso, ainda sobraram algumas latinhas de cerveja da pescaria... E não queira sair de fininho da próxima vez, se tudo der em fuzuê ou muvuca. Isto é feio, muito feio. Fica esperto: da próxima vez que você fizer isso você poderá ser condenado por danos morais. Qualquer advogado vai achar alguma jurisprudência nesse sentido, isso vai. Tem jurisprudência prá tudo! Isso não se faz, não senhor. Ao invés de sair de fininho, como se nada tivesse acontecendo, vê se bota ordem no banzé das moças.

Em face do exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial e condeno Evanildes Pinto Silvestre a pagar a Maria José de Castro a quantia de R$ 3.000.00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, valor este que deverá ser devidamente corrigido pelos índices oficiais adotados pelo Poder Judiciário, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da publicação desta sentença.

Fica a sucumbente advertida e intimidada de que deverá pagar a quantia fixada nesta sentença, com as correções e juros devidos, no prazo de 15 dias, pena de ser acrescentado ao valor do débito o percentual de 10% com a imediata expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei 11.232/05, c/c art. 42 e 43, da Lei 9.099/95.

Defiro a assistência judiciária para ambas as partes. Elas são pobres mesmo, em todos os aspectos. E ainda têm que brigar até por homem.

Coitadas. E, além disso, na semana passada foi dia internacional da mulher. Elas merecem pelo menos esse tipo de assistência.

Sem custas e honorários em 1º grau de jurisdição.

Publique-se; registre-se; intimem-se.

Divinópolis/MG, 16 de março de 2012.

Carlos Roberto Loiola
Juiz de Direito

Sentença 3 Texto integral (inclui pedido de embargos infringentes)
Apelação Criminal
8.5.2001

Primeira Turma Criminal

Apelação Criminal - Reclusão - N. 2001.000766-8/0000-00 - Campo Grande.

Relator	-	Exmo. Sr. Des. Rui Garcia Dias.
Apelante	-	Ministério Público Estadual.
Prom. Just	-	Miguel Vieira da Silva.
Apelado	-	Manoel Francisco Araújo.
Advogado	-	Marcos Trad.
Advogada	-	Andrezza Giordano de Barros.

R E L A T Ó R I O

O Sr. Des. Rui Garcia Dias

O Representante do Ministério Público de 1º Grau inconformado com a sentença de f. 153-4, que absolveu Manoel Francisco Araújo da imputação da prática dos crimes previstos nos artigos 121, **caput** e 129, **caput**, c.c. os artigos 61, II e 69, todos do Código Penal, apela (f. 156).

Em preliminar, pede a nulidade do julgamento, nos termos do art. 564, III, **k**, do Código de Processo Penal, por entender que a tese defensiva da legítima defesa da honra não é mais aceita pelo ordenamento penal.

No mérito, sustenta que a decisão dos jurados contrariou a prova dos autos. Pede que o acusado seja submetido a novo julgamento pelo Tribunal do Júri.

O apelado contra-arrazoa o recurso, pugnando pela manutenção da sentença (f. 166-70).

O parecer da Procuradoria Geral de Justiça é pela rejeição da preliminar e, no mérito, opina pelo provimento do recurso (f. 176-84).

V O T O

O Sr. Des. Rui Garcia Dias (Relator)

Contam os autos que Manoel Francisco Araújo foi denunciado porque, no dia 26.2.90, no interior de sua residência, fazendo uso de uma arma de fogo, efetuou um disparo contra Henrique Gomes do Nascimento Neto, causando-lhe a morte.

Em seguida, em razão de ter falhado a arma de fogo, utilizou-se de uma faca e produziu lesões corporais em sua esposa Lucimar Oliveira Azevedo Araújo.

Assim agiu, porque ao chegar em casa, deparou com as vítimas Henrique e Lucimar no quarto e na cama do casal, em situação de flagrante **adultério**.

Levado a julgamento perante o Tribunal do Júri, foi absolvido em razão do acolhimento da excludente de criminalidade da legítima defesa da honra.

Quanto à preliminar de nulidade, por não ser mais aceita no ordenamento penal a tese de legítima defesa da honra, razão não assiste ao apelante.

Posto que haja forte corrente jurisprudencial, entendendo que nos homicídios em caso de flagrante de **adultério,** o agente-cônjuge enganado não pratica o ato em defesa da honra por ser ela personalíssima, ouso esposar entendimento diverso em face dos seguintes argumentos. O art. 231, I, do Código Civil estatui que os cônjuges têm o dever recíproco de fidelidade. Assim, considerando que o bem jurídico ofendido é a instituição do

matrimônio, que tem a paz violada, a moral em discussão não é a do cônjuge infrator, a mulher, mas a moral social, mesmo porque sujeito passivo do crime são o Estado e o cônjuge enganado. Logo, o agente que mata o rival está repelindo agressão injusta e atual a um direito seu que é o direito à fidelidade do seu cônjuge. O dever de fidelidade da mulher, no caso, é obrigação legal e moral, porquanto objetiva a preservação dos costumes, inclusive a legitimidade da prole. Acresça-se que não é justo à sociedade exigir que o cônjuge enganado se submeta ao escárnio dos seus concidadãos, carregando o epíteto de corno com visível prejuízo à sua honra pessoal, mormente nas comunidades interioranas onde esse efeito psicológico é deveras acachapante.

A vítima, ao praticar o **adultério** (**ad alterius thorum ire** – ir ao leito do outro) correu risco calculado de ser surpreendida, o que para sua infelicidade acabou se concretizando. Há julgados acolhendo a defesa da honra em casos que tais, conforme se vê de RT 660/269:

> *"...a garantia do Júri repousa inclusive na possibilidade de julgamento da pessoa por seus pares, por seus iguais, sem rigor técnico. E já se admitiu que 'é entendimento fortemente arraigado entre o povo que o* ***adultério*** *fere a honra do marido' (RT 565/382), de modo que se mostra mais prudente aceitar, em tese, a defesa da honra em tal hipótese e verificar se, no caso concreto, os requisitos legais se encontram presentes".*
>
> *"...É incontestável, ademais, que um cônjuge tem em referência ao outro, na constância do casamento, o absoluto direito à fidelidade, de exigir-lhe tal, direito que vai a implicar uma honra como um bem jurídico a ser respeitado e a dever ser mantido. Bem emanado do estado conjugal, em perigo ou violado por um ato adulterino que o ofende como tal e que, ao mesmo tempo, possibilita um ato de defesa legítimo do aludido direito*" (JTJ 174/324).

Pelo exposto, o júri agiu corretamente, ao meu ver, acolhendo a tese da legítima defesa da honra, razão pela qual rejeito a preliminar e mantenho o veredicto popular, negando provimento ao recurso.

O Sr. Des. Gilberto da Silva Castro

(Revisor)

O exame dos autos permite-me concluir que a tese da legítima defesa da honra, sustentada pela defesa e acolhida pela maioria dos votos proferidos pelos jurados, não tem como ser mantida pois, há muito, essa excludente supralegal tem sido refutada pela dominante corrente jurisprudencial contrária, visto que incompatível, nos tempo atuais, com a interpretação por demais magnânima e **suigeneris** que alguns doutrinadores pátrios admitiam há mais de sessenta anos.

O direito é dinâmico e, assim sendo, um costume próprio de um determinado momento histórico pode, com o passar do tempo, vir a ser recriminado ou não, no decurso de meio século, se tanto, às vezes.

A propósito, tenho tomado como referencial a antiga e corrente prática do duelo que, até os albores do Iluminismo, era comum na Europa, estendendo-se aos costumes dos países colonizados por aqueles que o admitiam e praticavam.

Ao cair em desuso lá, aqui também passou a ser objeto de rejeição e a prova de masculinidade ultrajada não mais pode acobertar este tipo de justiça particular.

Hoje, quando se prega e apregoa, por todos os cantos, um Estado Democrático de Direito em que se busca dar proteção à cidadania, permitir que o homicida fique impune ao sacrificar a vida daquele que passa a desfrutar do carinho da mulher, que não mais vive bem com o marido, ao argumento que sua honra fora ultrajada, não mais tem razão de ser.

Ademais, a prova produzida deixou patente que o recorrido, colocado a par da conduta sexual da esposa, com quem vivia às turras, passou a vigiar sua residência à espera do momento certo para flagrar o noticiado por terceiros.

Daí por que o recorrido, ao sair para trabalhar, mesmo sabedor que a padaria onde trabalhava não iria fabricar pães naquela noite, criou a situação propícia à constatação do **adultério** que supunha ser motivo suficiente para matar e conseguir a impunidade.

A respeito do tema, colho parte do voto proferido pelo Des. Édson Malachini, integrante da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, no julgamento da Apelação 11.434-4, de Ponta Grossa:*"... Sendo a injúria crime 'contra a honra' (CP, cap.V do tít. I da Parte Especial), é de se reconhecer que age em legítima defesa desse bem jurídico, desse direito à própria 'dignidade ou decoro', a pessoa que reage à ofensa desferindo, p. ex., um tapa no rosto do ofensor (até com o objetivo de fazê-lo cessar imediatamente a atitude injuriosa). Mas entender que, se alguém comete qualquer tipo de injúria (como os há pouco lembrados), p. ex., contra a esposa, a repulsa do marido à ofensa se constitui legítima defesa da própria honra, é incidir no mais deslavado machismo, atitude moral e intelectual retrógrada e anacrônica, incompatível com a concepção hodierna da dignidade própria da mulher, como de cada ser humano individualmente. O que se poderia ainda ver, aí, seria a legítima defesa da honra de terceiro. O mesmo se diga na hipótese, que também costuma ser levada à barra do Tribunal do Júri, do homem que mata a esposa, ou ela e seu amante, em caso de infidelidade, ainda quando apanhe os dois em flagrante, na prática da conjunção carnal: o* ***adultério*** *(art.240) é crime 'contra o casamento' (CP, cap. I, do tít. VII da Parte Especial), que gera consequências jurídicas contra o cônjuge infrator; mas, embora podendo causar sofrimento e sentimento de revolta no cônjuge ofendido, não lhe atinge a própria honra; atinge, sim, a honra do próprio cônjuge adúltero (e mesmo do co-autor), pois a sua conduta é que é desonrosa, diminuindo-lhe a dignidade, o decoro e a estima social." (in, RT 681/375)*

Por unanimidade aquela Câmara, deu provimento ao apelo ministerial e determinou que o recorrido fosse submetido a novo julgamento.

Verifico que o parecer de lavra do Procurador Francisco Pinto de Oliveira Neto bem apreciou a questão ao observar que: *"... De se ressaltar que, na verdade, não foi o apelado surpreendido pela atitude da esposa, haja vista que consta dos autos que este já desconfiava do relacionamento extraconjugal. O depoimento da testemunha Eduardo Molina Farias é esclarecedor: "... Que, uma noite antes do crime, o depoente viu que MANOEL ficou "em cima da casa", possivelmente para flagrar HENRIQUE chegando na residência..."(f. 38)... que de certa feita chegou a ver o acusado Manoel em cima do telhado parecia que o mesmo já estava desconfiado da mulher; que comentou esse fato com o Henrique e disse para o mesmo não mais procurar a mulher do acusado porque o Manoel já estava desconfiado..."(f. 66).Do mesmo modo, o fato do apelado ter voltado mais cedo do que de costume naquela noite, também leva a crer que buscava surpreender sua esposa nos braços de outro homem, pois segundo alega esqueceu-se de que naquele dia não iria trabalhar pois era feriado. Mas há que se observar que referido feriado nada mais era que o de carnaval. Imagine só, um brasileiro se esquecer, não perceber, não saber que era carnaval. Ora, o apelado sabia que não iria trabalhar naquela noite, mas entrou no ônibus como fazia habitualmente e após dar a volta retornou à sua residência com o intuito de flagrar os*

amantes. Porém, nos dias de hoje é inadmissível seguir a colocação de que ocorreu o homicídio por legítima defesa da honra, a pretexto de infidelidade do cônjuge. A pretensa legítima defesa da honra em casos de ***adultério****, é figura que destoa gritantemente dos princípio fundamentais do nosso direito penal; afinal, ocorre a violação do bem supremo que é a vida. A legítima defesa da honra não se presta para acobertar uma vingança ou extravasamento de ódio, pois o ordenamento jurídico-penal conglomera conseqüências civis e criminais para o fato."* (f. 179-180).

Por derradeiro, ressalto que, recentemente o Correio do Estado que circulou no dia 20.4.2001, p.14, publicou notícia referente a decisão do STJ que anulou julgamento de decisão do Tribunal do Júri ocorrida em comarca deste Estado, e observo que *"... O fato da separação atribui ao caso mais o caráter de revide do que o de defesa"* opinião com a qual comungo.

Em face ao exposto, acolho o parecer e dou provimento ao recurso ministerial a fim de que o recorrido seja submetido a novo julgamento perante o Tribunal do Júri.

O Sr. Des. José Benedicto de Figueiredo
(Vogal)

Ouvi atentamente o voto do Des. Rui, e também o voto do Des. Gilberto.

A honra não se deve ser lavada com sangue. Mas também, talvez tomado, o apelante, de violenta emoção ao regressar a casa, e encontrar aquele casal na cama, ele sentiu-se ultrajado. Eu dou provimento ao recurso, com a finalidade de que ele seja submetido a novo julgamento, mas não pelo motivo de honra; mas por violenta emoção. A propósito da honra, hoje não se fala mais nisso; se o sujeito não quer mais a mulher, ele a abandona e está acabado; não precisa matar.

Peço vênia ao relator e acompanho o Des. Gilberto.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL POR MAIORIA, PARA QUE O APELANTE SEJA LEVADO A NOVO JULGAMENTO, VENCIDO O RELATOR QUE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO COM O PARECER.

Presidência do Exmo. Sr. Des. José Benedicto de Figueiredo.

Relator, o Exmo. Sr. Des. Rui Garcia Dias.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Rui Garcia Dias, Gilberto da Silva Castro e José Benedicto de Figueiredo.

Campo Grande, 8 de maio de 2001.

Primeira Turma Criminal

E M E N T A – APELAÇÃO CRIMINAL – JÚRI – HOMICÍDIO – ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA – **ABSOLVIÇÃO** – DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS – RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.

Não age ao abrigo da legítima defesa, o agente que se sentindo moralmente ofendido pelo fato de a mulher adúltera, tirar-lhe a vida, pois nesse caso não estará se defendendo nos moldes do art. 25 do Código Penal, mas sim praticando uma represália ou vingança. Necessidade de submetê-lo a novo julgamento pelo Tribunal do Júri.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da Primeira Turma Criminal do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, dar provimento ao recurso ministerial por maioria para que o apelante seja levado a novo julgamento, vencido o relator que nega provimento. Decisão com o parecer.

Campo Grande, 8 de maio de 2001.

Des. José Benedicto de Figueiredo - Presidente

Des. Gilberto da Silva Castro – Relator designado

Julgamento: 17/09/2001 **Órgao Julgador:** Seção Criminal **Classe:** Embargos Infringentes

3.9.2001

Seção Criminal

Embargos Infringentes - N. 2001.006655-6/0000-00 - Campo Grande.
Relator - Exmo. Sr. Des. João Carlos Brandes Garcia .
Embargante - Manoel Francisco Araújo.
Advogados - Marcos Trad e outro.
Embargado - Ministério Público Estadual.
Promotor - Miguel Vieira da Silva.

R E L A T Ó R I O

O Sr. Des. João Carlos Brandes Garcia

Trata-se de embargos infringentes, opostos por Manoel Francisco Araújo,

em razão do voto divergente proferido no julgamento da apelação criminal onde foi anulado o julgamento do Tribunal do Júri que acolheu a tese da legítima defesa da honra, nos autos onde é denunciado como incurso nas penas do art. 121, ***caput***, c.c. os artigos 129 e 61, II, e, todos do Código Penal Brasileiro.

O embargante sustenta que a decisão dos jurados deveria prevalecer, pois não afrontaria as provas existentes nos autos.

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo improvimento dos embargos.

V O T O

O Sr. Des. João Carlos Brandes Garcia (Relator)

Examinando os autos, cheguei à conclusão de que os votos vencedores devem prevalecer, posto que o entendimento dominante nos tribunais superiores é o de que, no caso, a legítima defesa da honra não é aceitável.

Louvo-me do julgado citado no parecer ministerial, perfeitamente aplicável à espécie, ***verbis***:

> *"STJ: MULHER. VIOLÊNCIA.* ***ADULTÉRIO****. LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. DUPLO HOMICÍDIO PRATICADO PELO MARIDO QUE SURPREENDE SUA ESPOSA EM FLAGRANTE* ***ADULTÉRIO****. Hipótese em que não se configura legítima defesa da honra. Decisão que se anula por manifesta contrariedade à prova dos autos (art. 593, parágrafo 3º, do CPP). Não há ofensa à honra do marido pelo* ***adultério*** *da esposa, desde que não existe essa honra conjugal. Ela é pessoal, própria de cada um dos cônjuges. O marido, que mata sua mulher para conservar um falso crédito, na verdade, age em momento de transtorno mental transitório, de acordo com a lição de Himénez de Asuá (El criminalista, Buenos Aires: Zavalia, 1960, v. 4, p. 34), desde que não se comprove ato de deliberada vingança. O* ***adultério*** *não coloca o marido ofendido em estado de legítima defesa, pela sua incompatibilidade com os requisitos do artigo 25, do Código Penal. A prova dos autos conduz à autoria e à materialidade do duplo homicídio (mulher e amante), não à pretendida legitimidade da ação delituosa do marido. A lei civil aponta os caminhos da separação e do divórcio. Nada justifica matar a mulher que, ao adulterar, não preservou a sua própria honra. Nesta fase do processo, não se há de falar em ofensa à soberania do Júri, desde que os seus veredictos só se tornam invioláveis, quando não há mais possibilidade de apelação. (.....)"* (*In* STJ, Resp. n. 1.517-PR – 6ª Turma – m.v. – 11.3.91 – Rel. Min. José Cândido, DJU, de 15/04/91, p. 4.309. Destaquei.)

Pelo exposto, de acordo com o parecer, nego provimento ao recurso, perfilhando o entendimento dos votos vencedores.

O Sr. Des. José Benedicto de Figueiredo (Revisor)

A apelação deste recurso, nós julgamos na 1ª turma criminal e continuo

achando que se trata de crime praticado sob violenta emoção, logo em seguida à provocação da vítima. Não deixa de ser, porque o marido chega em casa, encontra, em seu lar, uma pessoa estranha no seu próprio leito, com a sua esposa e o filho e age de inopino, matando o amásio e ferindo a esposa.

Talvez, se a tese da defesa viesse com a da violenta emoção, tivesse guarida a sua pretensão. Em face disso, acompanho o relator, negando provimento aos embargos.

O Sr. Des. Luiz Carlos Santini
(Primeiro vogal)

Com a devida vênia do relator e do revisor, entendo que deva ser dado provimento aos embargos.

O código de processo penal foi redigido em 1940, sob a égide da Constituição Federal de 1937, que não considerava o júri soberano.

Com a Constituição de 1946, houve uma modificação no tocante à apelação, em que dispõe o art. 593, III, do CPP que quando a decisão do júri for manifestamente contrária a prova dos autos pode haver apelação, mas que se pela 2ª vez for julgado no mesmo sentido não pode mais haver apelação.

O que é o crime? É uma ação humana; matar alguém.

Como nós podemos, na técnica, dizer se a pessoa foi ou não foi levada ao extremo para matar?

Como posso dizer isso se não sou soberano? Eu exerço a soberania por deferência dos jurados.

Art. 1º, parágrafo da CF: *"Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição."*

A mim, juiz togado, foi dado o direito de aplicar a lei que eu não faço, que quem faz é o povo, e a constituição deu ao júri soberania. Soberania condicionada à técnica. Por que não pode ser uma tese supralegal?

A própria doutrina diz que se o júri votar pela segunda vez pela técnica supralegal nós somos obrigados a aceitar, porque não precisa de apelação. Está expresso na lei. Com medo, talvez, do povo.

Não entendo assim, com a devida vênia do relator, do revisor, e do prolator do voto vencedor.

O júri tem muito mais capacidade, se formos considerar individualmente, para decidir se naquele momento houve uma autorização psicológica e, portanto, aceita pela sociedade, para que a pessoa praticasse o ato. Ninguém mais pode dizer isto, nem a técnica ou os doutrinadores. Quem são os doutrinadores, para venderem livro, esquecendo-se da soberania do júri?

Já presenciei em congresso um grande doutrinador, citado por todos, que fez uso da palavra e se fez presente para vender seu novo livro.

Quem diz o direito? O Tribunal.

Quem diz o direito no caso? O Tribunal do Júri.

Repito mais uma vez, com a devida vênia dos eminentes pares, e respeitando a opinião contrária, mas não me sinto capacitado de dizer, mesmo não

aceitando pessoalmente a legítima defesa da honra, mesmo repudiando tal tese como se fosse algo a ser discutido em faculdade, em tribuna, para que pudesse ser colocado na lei, entendo que não posso violar a soberania dos jurados e dizer que estes não podem aceitar e usar de uma tese supralegal.

Como posso dizer ao soberano, aquele que paga minha remuneração, que ele não pode fazer isso, se ele pode retirar-me daqui?

Se em 1988 tivessem votado para que o juiz fosse, como alguma corrente queria, eleito temporariamente, nós não estaríamos aqui.

Como posso agora dizer que ele é soberano em termos?

Mesmo que o ato considerado de legítima defesa da honra para mim seja um absurdo de natureza social, mas o júri entendeu assim.

Soberania pela metade? Quem a tem, porque a exerce, e não realmente porque a tem, essa é a realidade. É o Estado que exerce a soberania que pertence ao povo. Mas nós, dentro de uma cultura absolutamente autoritária e tecnicista, entendemos que a soberania é do Estado, e ele que a exerce. Desculpem-me, com a devida vênia da minha violência verbal, se for o caso, mas não entendo possível substituir os jurados para que no calor de um debate, no calor dos fatos, se conclua ter agido o réu corretamente.

Para mim, dentro de uma técnica que não envolve o ser humano, porque o ser humano tem razões que a própria razão desconhece, já foi dito por um grande escritor. Eu, pela técnica, querer pautar a conduta do ser humano, não é possível.

Isto é um absurdo pelo qual estamos contribuindo para que venham recursos e mais recursos e, assim, a justiça seja cada vez mais entupida de recursos, em desobediência à própria estrutura política e jurídica do país.

Artigo 5º, XXXVIII, da CF, sendo garantida a soberania do Tribunal do Júri. Essa soberania, no que estabelece o parágrafo único do artigo 1º da CF: *"Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição."*

No júri é exercido diretamente. E se exercem diretamente e escolheram uma tese supralegal, ou não, nós somos obrigados a aceitar, a não ser que seja um caso flagrante de vingança pessoal ou de uma determinada comunidade contra alguém.

Eu posso não aceitar, e não aceito que alguém mate em defesa da honra, mas não posso dizer que os senhores jurados julgaram de maneira manifestamente contrária à prova dos autos. Não posso porque se está mudando a opinião a doutrina e a técnica é a elite superior deste país, e não a grande maioria deste país.

Será que nós, pela técnica, estamos efetivamente entendendo a conduta humana dentro de sua comunidade, naquela sociedade, daquela formação? Entendo que não.

O homem é um ser que age conforme a sua predisposição interior, fora da técnica.

E além do mais, se a sociedade entendeu, nesse caso específico, que houve legítima defesa, se não fosse colocado legítima defesa da honra, e sim legítima defesa própria, como eram feitas antigamente as quesitações, nós não estaríamos discutindo essa possibilidade que agora se apresenta.

Não entendo que o júri não possa fazer decisão supralegal. Se o juiz togado pode, por que o júri não pode? Se o juiz togado tem que aplicar a lei conforme

sua função social (art. 5º da Lei de Introdução do Código Civil), por que que o júri, que é o dono da soberania, sendo soberano sem limite, não pode?

Diante dessas circunstâncias e com a devida vênia dos demais, pois respeito a opinião de V. Exas., dou provimento aos embargos para que prevaleça o voto vencido.

Só me permitam acrescentar algo: a decisão citada nas escolas, faculdades de direito, como sendo o maior absurdo de injustiça no Brasil, aconteceu porque o Tribunal anulou o júri e condenou quando o júri absolvia. Caso dos irmãos Naves.

O Sr. Des. Rui Garcia Dias
(Segundo vogal)

O art. 231 do Código Civil declara que os cônjuges se devem, reciprocamente, fidelidade. O filósofo alemão Nitche dizia que os fatos são cíclicos. Até a metade do século passado, a doutrina e a jurisprudência aceitavam a alegação de legítima defesa da honra.

A partir de um certo ponto, sob a influência da jurisprudência paulista, declarou-se que não era possível aceitar a legítima defesa da honra.

Para acabar com o machismo, vamos implantar o coronelismo? Não estou de acordo com isso.

O júri não é técnico, ele julga fatos. Ele entendeu que aquele fato era uma ofensa à honra e toda a violação de direito pode ser reprimida imediatamente, com moderação.

Então, sustento o meu voto anterior e dou provimento aos embargos.

CONCLUSÃO ADIADA EM FACE DO PEDIDO DE VISTA DO 3º VOGAL, APÓS O RELATOR E O REVISOR NEGAREM PROVIMENTO E OS 1º E 2º VOGAIS PROVEREM OS EMBARGOS.

V O T O (EM 17.9.2001)

O Sr. Des. Gilberto da Silva Castro
(Terceiro vogal)

Na sessão anterior, atento às colocações formuladas nos votos proferidos pelos ilustres 1º e 2º vogais, solicitei vista dos autos a fim de melhor examinar os argumentos do des. Luiz Carlos Santini, que discorreu sobre pontos contrários àqueles por mim sustentados por ocasião da votação do recurso de apelação ofertado pelo ora embargante.

Em que pese todo o esforço dialético lançado em defesa do respeito que se deve ter à soberania do veredicto proferido pelo Tribunal do Júri, solicitando vênia ao 1º

vogal, contesto o seu posicionamento por entender que o reexame daquela decisão de primeiro grau não faz letra morta o preceituado no art. 5 º, XXXVIII, **c** da Constituição Federal.

Está inserido no Código de Processo Penal – Título II – Dos Recursos em Geral - Capítulo III – Da Apelação.

> *art. 593. Caberá apelação no prazo de 5(cinco) dias(...) III – das decisões do Tribunal do Júri, quando(...) d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.*

No presente caso, o Ministério Público não se conformou com a decisão proferida pelos senhores jurados e recorreu por entender que a tese supralegal da excludente de ilicitude, admitida pela maioria dos julgadores leigos, não está tendo a mesma aceitação notória de alguns anos passados.

A decisão afirmativa de que o réu, ao matar o homem que encontrara em sua casa com sua mulher, naquela situação, passou a ser vítima de um ultraje fez com que os jurados aceitassem o argumento de que a honra do homicida fora aviltada e ele, em um átimo, matara o rival, na certeza de que assim agindo aquele preceito moral estaria reabilitado, com o respeito àqueles que entendem o contrário, mas a meu ver, é de todo descabida.

Assim é que o órgão ministerial monocrático, em suas razões recursais, demonstrou e provou que tal tese, faz um bom tempo, não está mais sendo aceita irrestritamente em face da sua inadequação, por primeiro, com o ordenamento jurídico penal, e, em segundo lugar, dado à acentuada evolução do pensamento médio nas sociedades mais escolarizadas, onde firma-se a preponderância do respeito devido à vida humana, cujo arrebatamento não pode ser decretado ao talante de famigerados justiceiros, sob o pálio de um sentimento ultrajado que, a toda prova, é ínfimo posto em confronto com o direito de viver.

Justamente por comungar com o pensamento externado por uma corrente mais moderna de intérpretes e aplicadores da lei penal que não aceita a aplicação do rótulo "*da honra"*, que altera a significação do substantivo defesa, prevista como excludente da ilicitude, incluo-me dentre os seus defensores, pelas razões que apresento.

A uma, pelo fato de o substantivo *defesa*, no art. 23, II, e no art. 25 do CP, sofrer uma severa e circunscrita adjetivação: *legítima.*

O ato criminoso praticado pode vir a ser considerado um não crime desde que, para tanto, o revide ao ataque, isto é, a defesa seja legítima.

Contudo, pelo que temos notícia, não passou pela mente do legislador, seja nos idos do Estado-Novo, seja mais recentemente, com as alterações verificadas na Parte Geral do Código Penal, com o advento da Lei 7.209/84, tornar legítima a *defesa da honra*, visto que a norma assim redigida permitiria um sem fim de lucubrações na senda tortuosa de debates que o leigo de pouca escolaridade não teria preparo suficiente para bem discernir e acabaria por exculpar, em nome da legalidade, homicidas frios e calculistas albergados à sombra de um manto que o homem público não deve legalizar, pois de todo contrário à moral cristã, que repele veementemente, atos de vingança.

A duas, pela prova coligida na fase inquisitorial e no curso desta ação penal, que permite concluir-se que houve empenho por parte do requerido a fim de matar o moço que passara a relacionar-se com a sua companheira, a quem maltratava e infligia castigos físicos, conforme o noticiado por algumas testemunhas.

Tenho que a vingança perpetrada e levada a cabo pelo embargante, de cujo castigo pela violação de preceito legal que estabelece uma pena para o homicida ele

busca eximir-se, não encontra conforto seguro nos autos, razão pela qual a manifestação desta Turma, determinando que seja submetido a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, não fere sua soberania, visto que não estamos anulando a decisão recorrida, mas apenas cumprindo a previsão do art. 593, III, **d** do Código de Processo Penal.

Em face do exposto, pedindo vênia àqueles que entendem de forma contrária, acompanho o relator.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

POR MAIORIA E COM O PARECER, VENCIDOS OS 1º E 2º VOGAIS, IMPROVERAM OS EMBARGOS.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Luiz Carlos Santini.
Relator, o Exmo. Sr. Des. João Carlos Brandes Garcia .
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores João Carlos Brandes Garcia , José Benedicto de Figueiredo, Luiz Carlos Santini, Rui Garcia Dias e Gilberto da Silva Castro.

Campo Grande, 17 de setembro de 2001.

wh/jg
17.9.2001

Seção Criminal

Embargos Infringentes - N. 2001.006655-6/0000-00 - Campo Grande.
Relator - Exmo. Sr. Des. João Carlos Brandes Garcia .
Embargante - Manoel Francisco Araújo.
Advogados - Marcos Trad e outro.
Embargado - Ministério Público Estadual.
Promotor - Miguel Vieira da Silva.

E M E N T A – EMBARGOS INFRINGENTES – APELAÇÃO CRIMINAL – JÚRI – HOMICÍDIO – ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA – **ABSOLVIÇÃO** – JULGAMENTO ANULADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO – DECISÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO.

Conforme decidiu a 1ª Turma Criminal desta Corte, não age ao abrigo da legítima defesa o agente que, sentindo-se moralmente ofendido com o **adultério** de sua mulher, tira-lhe a vida, pois nesse caso não estará se defendendo nos moldes do art. 25 do Código Penal, mas sim praticando uma represália ou vingança.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da Seção Criminal do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por maioria e com o parecer, vencidos os 1º e 2º vogais, improver os embargos.

Campo Grande, 17 de setembro de 2001.

Des. Luiz Carlos Santini - Presidente

Des. João Carlos Brandes Garcia - Relator

Disponível em http://www.tjms.jus.br/cjosg/pcjoDecisao.jsp?OrdemCodigo=11&tpClasse=J

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Biblioteca Central da UFGD, Dourados, MS, Brasil

G642d Gonzaga, Alexandre Luís.
O discurso jurídico em análise : ironia e ideologia em um estudo de caso de três sentenças / Alexandre Luís Gonzaga. – Dourados, MS : UFGD, 2013.
94 f.

Orientadora: Profa. Dra. Rita de Cássia A. Pacheco Limberti.
Dissertação (Mestrado em Letras) – Universidade Federal da Grande Dourados.

1. Análise do discurso. 2. Discurso jurídico. I. Limberti, Rita de Cássia A. Pacheco. II. Título.

CDD: 401.41

Responsável: Vagner Almeida dos Santos. Bibliotecário - CRB.1/2620